



Nº 13

ABRIL/1983

Editorial

Os alunos da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra promoveram a realização do I Encontro Nacional sobre Carreiras e Actividades Jurídicas.

Foi uma louvável iniciativa que demonstra um interesse indispensável no sentido do aprofundamento e reflexão sobre matérias de uma actualidade indiscutível.

Basta atentar, conforme tivemos ocasião de dizer nesse Encontro que, por exiguidade de entradas em outras profissões jurídicas, a Advocacia constitui a «maior saída» para os licenciados em Direito.

Há que reflectir muito seriamente, de modo prático, nas Carreiras Jurídicas para além da de advogado.

Existem actualmente 9000 alunos nas Faculdades de Direito em Portugal.

Em 1973, éramos 3225 advogados inscritos.

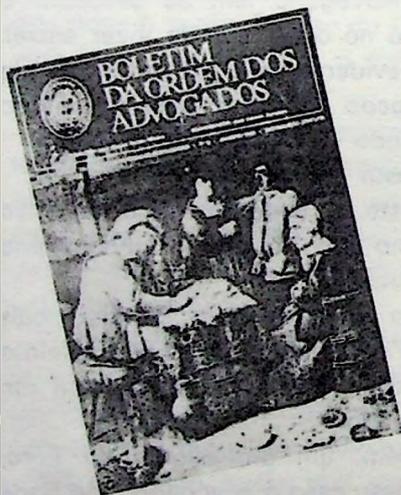
Hoje, Abril de 1983, somos 5916 e o número de Candidatos à Advocacia excede os 1800.

São números impressionantes, a exigir de todos os Advogados uma análise e reflexão profundas.

É o que esperamos de todos os Colegas, com vista ao encontrar de soluções correctas e conducentes à satisfação dos legítimos interesses em causa, onde se inclui o da própria sociedade portuguesa.

O BASTONÁRIO,

JOSÉ MANUEL COELHO RIBEIRO



Capa — O CONTRATO DE CASAMENTO, Quadro de Van Craesbeeck

Conferências do Bastonário	4
Cooperação Judiciária Criminal	19
Dos honorários de Advogado	23
Código Internacional de Ética Profissional	31
Imposto Profissional	35



CONFERÊNCIAS DO BASTONÁRIO

O Sr. Bastonário proferiu, na Faculdade de Direito de Coimbra, duas conferências dedicadas à problemática sócio-profissional da advocacia portuguesa.

Nelas estiveram particularmente em foco o estágio profissional e a carreira jurídica a percorrer pelo licenciado em direito.

Neste momento em que qualquer dos temas é alvo de salutar polémica, deixamos aqui as palavras que vinculam uma personalidade e definem um modo de viver o jurídico.

Eis o seu contributo.

O Ensino do Direito e a Advocacia

Por mais tecnicista que seja a moderna advocacia.

Por mais especialização que se imponha na prática do advogado, com o objectivo de uma maior eficácia, a grande realidade é que jamais o verdadeiro advogado se pode afastar do humanismo, essência indiscutível do exercício quotidiano desta profissão.

Tal significa, também, que todo o advogado deve ser um homem de cultura.

De cultura geral e humanista e, portanto, um «culto» do direito.

Nos Mandamentos do Advogado, na feliz síntese do grande Advogado e Jurista Eduardo J. Couture, figuram logo como os dois primeiros:

ESTUDA — o direito transforma-se constantemente. Se não seguires os seus passos, serás cada dia um pouco menos Advogado,

e

PENSA — o Direito aprende-se estudando, mas exerce-se pensando.

São as bases destes dois primeiros mandamentos do Advogado que ele deve colher na Universidade.

No seu Curso de Direito deve ele colher a boa estrutura desse estudo e desse pensamento.

Só, assim, poderá cumprir a mais elevada missão da Advocacia — A luta constante pela Justiça.

Tudo o que se ponha na formação dos profissionais do Direito não signi-

fica mais do que uma contribuição para o triunfo da Justiça.

É por isso que o Advogado deve, no exercício da profissão e fora dela, considerar-se um servidor da Justiça e do Direito, e, como tal, mostrar-se digno da honra e das responsabilidades que lhe são inerentes (N.º 1 do art. 76.º).

Ora, tal só é possível com o constante estudo do direito e a procura incessante da mais vasta cultura, quer jurídica quer geral, perdoe-se a franqueza da expressão.

A Justiça é para a Sociedade o que a alma é para o corpo no dizer feliz do grande advogado espanhol Manuel Iglesias Corral.

Quando a Justiça está mal a sociedade está doente.

Formar profissionalmente advogados consiste sobretudo em formar espíritos que se consagram a libertar os povos e os homens do cativeiro das injustiças.

Este princípio que consideramos que deve acompanhar os advogados, e a sua Ordem, no quotidiano das suas práticas, tem o seu início na cultura que se inicia nas Faculdades de Direito.

A principal missão destas Escolas de Direito é a de formar Homens e Juristas que consigam apreender e praticar perenemente a procura incessante da Justiça, pelo conhecimento do Direito e da cultura humanista.

É por isso que entendemos que a base da formação do Advogado está

na Universidade, mas com ela não se esgota.

O licenciado em Direito, depois candidato, depois advogado, não deve, nem pode estagnar-se nos conhecimentos, aliás indispensáveis, adquiridos na Faculdade de Direito.

O Advogado tem de descobrir o direito no dia a dia do viver social.

É evidente que a formação do advogado tem por base o estudo profundo dos ramos do Direito.

É esta uma verdade indiscutível.

É este, ou deve ser este o objectivo número um do ensino universitário do direito.

Esta boa formação jurídica, mais ainda no sentido de um bom espírito jurídico, é condição essencial a um advogado.

Porém, um profissional do Foro, no nosso caso o advogado, não pode é exigir que a Universidade complete a sua formação profissional. Que o complete na sua profissão.

Tal transcende o estudo universitário, e, passando pela aprendizagem da prática da vida, é competência e função de outras entidades que não da Universidade.

É aqui que entra a Ordem dos Advogados, como organismo orientador e formador do candidato à advocacia.

A questão fundamental a responder é a de saber «Que preparação é, pois, a indicada para o exercício profissional do advogado?».

É esta situada depois dos estudos

universitários na hora das realizações práticas da profissão.

Mais do que tudo é necessário formar um querer moral de sacrifício pelos outros homens, pelos concidadãos sem o qual não germina o espírito nem a competência do Advogado como garante da aplicação da Justiça.

Há que, portanto, procurar antes de mais integrar os conhecimentos científicos adquiridos na Universidade na Moral própria da profissão, — na Deontologia Profissional.

Esta realidade — Deontologia Profissional — acompanhada do aperfeiçoamento científico do conhecimento do direito, deve ser adquirida pelo candidato à advocacia adentro dos seus pares, mormente na Ordem e do seu patrono de estágio.

É na prática dos escritórios, e nos outros locais onde se exerce a advocacia, mormente nos Tribunais que o candidato a advogado deve fortalecer o seu ânimo e nutrir a consciência que, sendo embora condição «sine qua non» o conhecimento do Direito, este facto não é só por si suficiente para SER AVOGADO.

É necessário a aprendizagem constante de uma probidade intransigente, uma moral impecável e de um poder de síntese decisivo que o deve acompanhar em toda a sua vida de advogado que então inicia.

Daqui o entendermos que o estágio para o exercício da profissão de advogado deve ser orientado pela Ordem dos Advogados e pelo patrono.

Tal é missão quase que exclusiva destes e não de outrem.

É por isso que a deontologia profissional é a preocupação e trave mestra da actuação da Ordem no estágio dos candidatos a advogados.

É, também, por reconhecermos que nos valores afirmados é papel relevante o do advogado patrono que se estabelece no Estatuto do Advogado (alínea g) do art. 78.º) «é dever do advogado dirigir conscientemente o estágio dos candidatos à advocacia».

Mas, e esta afirmação é de extraordinária importância, o papel pessoal do próprio candidato é decisivo para a informação do bom advogado que se deseja.

Só uma vontade firme e espontânea, de dentro para fora, na procura do conhecimento das regras deontológicas e no aperfeiçoamento dos seus conhecimentos científicos e humanos poderá permitir o atingir dos objectivos em causa.

É que no fundo é impensável por irrealístico, digamos mesmo «contra natura», institucionalizar a aprendizagem post Universitária do Advogado.

Por aqui e daqui podemos concluir que nem de perto nem de longe a Universidade deve formar o profissional do foro que exerce a profissão do advogado.

Entendemos, mesmo, que de qualquer outra profissão forense.

O papel da Universidade, da Faculdade de Direito não é aquele, embora para tal contribua de modo indispensável e basilar.

A Universidade é formativa do indispensável conhecimento do direito e do demais que a ele se liga complementarmente, na sua própria essência, digamos etimológica — Universidade, isto é uma coordenação de escolas completas, «scholae ad plenum».

À Universidade compete, no nosso modesto entendimento, equipar o licenciado em direito com o reportório de conhecimentos fundamentais que lhe permitam tornar-se jurista nos seus múltiplos e distintos aspectos (advogado, juiz, consultor, etc.).

Mas não *criar* ou completar em tal missão o advogado como profissional.

Isto claro está não significa que a Universidade se limite ao ensino dos conhecimentos teóricos.

Não é tal o significado do que dissemos.

É que, na nossa opinião, todo o conhecimento teórico é também prático se não não é conhecimento.

É que todo o verdadeiro saber que a Universidade nos transmite e ensina tem sempre um destino prático.

Na Universidade, o estudante de direito aprende, acumula e relaciona ideias que deve pôr em movimento e aplicar na hora do exercício profissional.

Mas, para além da cultura do direito, a Universidade deve fornecer a cultura na sua acepção mais pura.

A Universidade para o aluno de direito deve desempenhar um papel decisivo na formação cultural do licenciado futuro advogado, se for esse o seu destino profissional.

A formação do jurista passa por um conhecimento para além do Direito em si mesmo na sua forma positivista e de actual vigência.

Interessa para a boa interpretação e aplicação deste Direito o conhecimento da sua História e da sua Filosofia, que, nosso fraco parecer, devem ser ministradas na Faculdade de Direito.

Só tais conhecimentos permitirão o pensar bem o direito, por que o explicam e completam e só assim permitem a sua Boa Aplicação.

Só deste modo se poderão formar Juristas.

É essa formação fundamental que se impõe, e digo-o com muito respeito, à Faculdade de Direito, no que respeita aqueles Juristas que venham a ser advogados.

É por todas as razões apontadas que nos atrevemos a dizer que no que respeita à Ordem dos Advogados, e a estes, não terminam, aqui, as relações com a Faculdade de Direito.

Ela deve continuar, num diálogo que me apraz registar nesta minha vinda à Universidade de Coimbra que muito me honra.

É que o advogado é um ser essencialmente dialogante na sua formação e prática.

E o diálogo com a Faculdade de Direito é para nós indispensável.

Um bom aperfeiçoamento científico do Direito, post Universitário ao advogado só o poderá ser com garantias de verdade actualizante se o for com o auxílio da Universidade.

É uma realidade, que temos encarado e que vamos continuar a concretizar no Instituto de Conferência com a obra cultural já realizada e projectada, onde o Professor de Direito tem tido o seu relevante e magnífico papel.

Daqui formulamos a convicção da necessidade, de uma aproximação cada vez maior entre a Ordem dos Advogados e as Faculdades de Direito.

Estágio Profissional para o exercício da Advocacia

Os alunos da Faculdade de Direito de Coimbra entenderam convidar-me para falar sobre o «Estágio Profissional para o exercício da advocacia».

De imediato e sem qualquer hesitação aceitei este convite.

Aceitei-o porque acima de tudo e para além de tudo sou um Advogado.

E, portanto, em certo sentido, um Vosso Colega ainda que mais velho.

O Advogado é por essência um dialogante. O diálogo é a primeira via e por vezes a decisiva e última para a solução de qualquer problema da vida.

E por isso, antes do mais, lhes quero dizer, sem qualquer menosprezo por todos os Ilustres Conferencistas que me antecederam ou se seguirão neste 1.º Encontro Nacional sobre Carreiras e Actividades Jurídicas, que não é meu querer proferir uma conferência.

É, como já disse, por ser esse o meu entendimento, um diálogo com um Colega mais velho e mais experiente.

Mas, um diálogo onde certamente muito aprenderei.

Nesta palestra informal, e é com este espírito que aqui estou, vou conversar convosco dizendo-vos um pouco do muito que poderá ser dito na matéria a versar.

«Estágio», segundo o Grande Dicionário da Língua Portuguesa de António Morais da Silva, «é o Tirocínio ou aprendizagem de advogado, médico, etc., «situação transitória, de preparação».

É, nesta simplicidade directa e definitiva, a *aprendizagem de advogado*.

O Tirocínio para ser Advogado.

Logo, a *realidade primeira e última a atingir com o Estágio*, de que vos falo, é **SER ADVOGADO**.

Mas o que é SER ADVOGADO?

É uma realidade, quase tão antiga como o Homem.

Mas, *realidade que não se define, que se pratica*, que se sente no mais profundo da vivência humanista.

Poderia neste momento fazer citações de quem, bem mais competente e sábio do que eu, já disse, ou julgou dizer o que é **SER ADVOGADO**.

Porém, como lhes prometi, prefiro expressar o sentir da minha experiência do quotidiano de advogado.

Ser advogado é um dever de auxílio no nosso semelhante.

É lutar pelos nossos concidadãos com o objectivo de conseguir a Justiça.

Mas esse dever é *ter o direito* de protestar contra todos os abusos, de combater todas as violências, de denunciar os crimes, de defender os oprimidos, os perseguidos e os fracos, de dar apoio aos que dele carecem, de propugnar pelo Direito e de tentar obter a Justiça.

Quão grande Tarefa é a do Advogado!

Ser Advogado é lutar contra todo o poder, seja ele qual for, que oprima, que ofenda os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

E, por isso, os Advogados — Livres e Independentes — que somos e desejamos *e temos de continuar a ser* — são o incómodo do ditador e do opressor.

Aqui lhes deixo a tradução exacta desta realidade que vos afirmei e que é de Todos o Tempos, na célebre frase de Henry VI:

«The First Thing We do,
Let's Kill All the Lawyers».

Ora, o Estágio profissional do Advogado deve ter em vista, como objectivo máximo, a preparação do Candidato para ser O ADVOGADO que lhes tentei transmitir.

A prática diária do Advogado tem em si mesma uma função social tão importante que a exigência «sine qua non» da sua essência está no cunho imprescindível da sua independência.

Independência de todos os poderes, independência face ao Estado, independência face ao poder político, face a tudo e a todos.

É por isso que não só em Portugal, mas em todo o Mundo, os Advogados e as suas Ordens são integralmente livres e independentes.

É essa a nossa razão de ser.

Mas essa independência e liberdade de agir não pode nem deve ser arbitrária.

Tem as suas regras próprias, tem o seu próprio Código.

— A Deontologia Profissional —

Essa Deontologia Profissional emana dos próprios advogados; por estes a si mesmos livremente imposta, e não por terceiros.

É como que um direito natural que brota da prática do dever/direito que inicialmente lhes aponte para atingir *O Ser Advogado*.

É daquela função social do Advogado e do interesse público da sua prática, que resulta a independência e até a própria dignidade.

Por isso as Ordens dos Advogados são em Portugal e em toda a parte, dirigidas por Advogados eleitos pelos seus pares sem a interferência de terceiros.

É por isso que as Ordens e os Advogados devem ser exigentes, antes do mais, *por ser a condição básica*, com a deontologia profissional a ser cuidada desde logo como prioritária no Estágio Profissional do Advogado.

Mas tudo isto, e que tão importante é, não deve desprender-se da cultura humanista que o advogado deve possuir. Não deve desprender-se do conhecimento do Homem como ser social.

Já uma vez o dissemos e repetimos:

Por mais tecnicista que seja a moderna advocacia.

Por mais especialização que se imponha na prática do moderno advogado, com o objectivo de uma maior celeridade e eficácia que os tempos de hoje exigem,

a *grande realidade* é que jamais o verdadeiro advogado se pode afastar do humanismo, essência indiscutível do exercício quotidiano da profissão.

São estas realidades, abstracto da advocacia, que devem estar sempre presentes na formação, no Estágio, dos Candidatos à Advocacia.

Claro está que é missão da ORDEM, e adiante melhor o veremos, na formação dos Advogados, o ensino tradutor das máximas referidas.

Isto é uma verdade que os corpos gerentes da Ordem dos Advogados devem cumprir, bem como o Patrono do Estágio, figura apesar de tudo indispensável na formação do estagiário.

Mas, e ISTO É MUITO IMPORTANTE, *nada será possível na formação do Advogado, se o candidato não sentir, de dentro para fora, os*

fins e o objectivo do caminho que começa para ser Advogado.

É esta VERDADE que lhes quero transmitir, sem paternalismos, falsos ou verdadeiros, mas com o sentido do justo e da realidade do tal Colega mais-velho que convosco, nesta hora conversa.

Voltando ao Tema deste Encontro — Carreiras e Actividades Jurídicas — relembro aqui o que nesta Universidade foi dito, no passado mês de Março, sobre as saídas profissionais dos licenciados em Direito, onde tive o prazer e a honra de lhes comunicar o que pensava, e penso, sobre «o ensino do direito e a advocacia».

É um facto indiscutível de que a «maior saída», por exiguidade de número de entradas nas outras carreiras e actividades jurídicas, é a Advocacia.

É, também, um facto indiscutível que quero deixar bem claramente expresso, que enquanto estivermos à frente da Ordem dos Advogados portugueses, não será estabelecido qualquer «*numerus clausus*», à inscrição na sua Ordem.

É digo-vos isto não só por razões de assim o entendermos face ao Texto Constitucional, mas, também, e o que é igualmente importante, por esse «*numerus clausus*» ser contrário ao verdadeiro espírito dos Advogados e da sua Ordem.

Tal, porém, não significa, nem poder tornar-se, no deterioramento deontológico, ou mesmo técnico, da prática dos jovens advogados e até dos próprios candidatos.

São estes que sentirão no dia a dia da sua prática a necessidade do cumprimento intransigente das regras deontológicas e a necessidade do constante aperfeiçoamento técnico, mormente do Direito, base da Justiça, no Estado de Direito em que, hoje, felizmente vivemos.

A Advocacia é uma profissão difícil para quem a inicia. Sempre o foi, mas hoje ainda mais dada a carestia da vida, mormente no que concerne à primeira instalação.

A tudo isto acresce o encontrarmos-nos numa sociedade em crise e o problema do primeiro emprego ser de uma gravidade tremenda.

Em 1973 éramos 3 225 advogados inscritos.

Hoje, em Abril de 1983, somos 5 916 e o número de candidatos excede os 1 800.

Tal representa em termos percentuais face à população portuguesa, um advogado para cada 1 666 habitantes.

Estes números são em termos europeus muito aproximados de alguns países do Mercado Comum, *contudo o crescimento acelerado que se está verificando é um problema de uma seriedade evidente.*

Estamos muito perto do limite possível para evitar situações de ruptura que levarão a uma degradação da sociedade portuguesa que tem de ser necessária e imperiosamente evitada.

A advocacia e os advogados portugueses tem de manter a sua independência, dignidade e eficiência técnica sob pena da perversão da própria sociedade portuguesa.

Tal constatação e o número existente e em perspectiva impõem necessariamente a abertura de outras carreiras jurídicas.

O licenciado em direito tem em princípio acesso, para além da advocacia, à Magistratura, Judicial e do Ministério Público, à carreira diplomática e à função pública.

Já hoje não é mais possível, a não ser em casos excepcionais, pensar-se seriamente na carreira de gestor ou mesmo no sector económico-financeiro para os licenciados em direito.

As Escolas Superiores de gestão empresarial e os cursos de economia e finanças apontam, hoje, dada a especialização em causa, no sentido referido.

Há, portanto, que pensar muito concreta e seriamente no problema da carreira do jurista, consultor jurídico, que não é, por exclusão de prática e seus limites, o Advogado no seu verdadeiro e correcto significado.

Já hoje vem sendo permitido ao advogado o contrato de trabalho com entidade patronal, do sector público ou privado, desde que mantenha a sua independência técnica.

«De jure constituto», art. 542.º, n.º 4 do Estatuto Judiciário, os consultores jurídicos, mesmo os do sector público, têm de estar inscritos na Ordem dos Advogados para poderem exercer a sua profissão.

Contudo, esta imposição que se justificou na época em que o Estatuto Judiciário foi publicado, e mesmo em tempos posteriores, não tem, em nossa opinião, mais razão de ser.

O consultor jurídico é uma profissão com certa e definida autonomização que a distingue da do advogado, sobretudo daquele que labuta essencialmente nos Tribunais.

Parece-me que só ao Advogado deve ser possível o exercício do man-

dato judicial. Só o advogado deve ter o seu escritório aberto ao público em geral e sem quaisquer restrições.

Ao consultor jurídico, que exerça esta profissão em contrato de trabalho, com entidade pública ou privada, não deve ser imposta a obrigatoriedade de inscrição na Ordem dos Advogados. Pelo contrário.

O Advogado pode e deve praticar a consulta jurídica, mas tal é parte que não todo do seu exercício profissional.

O que não pode, e nesse sentido se deve apontar de modo clarificador, é permitir-se que a profissão de Advogado seja exercida por aqueles que, por imposição estatutária, o façam como mera aplicação de disponibilidade de tempo para além do seu emprego de consultor jurídico.

É um problema delicado, que se pode perspectivar por vários prismas, mas que tem de ser ponderado e reflectido como carreira jurídica autónoma, que o pode ser em esfera diferenciada da do Advogado.

Aliás é o que sucede em outros países europeus, como por exemplo a França, onde o Consultor Jurídico não deve estar inscrito na Ordem, e não pode, como se impõe, exercer o mandato judicial ou ter o seu escritório aberto ao público.

É talvez mais uma carreira jurídica aberta ao licenciado em direito, que face à lei actualmente em vigor o obriga a inscrever-se na Ordem dos Advogados, com todas as dificuldades sobejamente conhecidas e em constante agravamento.

Diga-se de passagem que é esse Advogado em exclusivo de actividade que as Ordens, os Barreaux estrangeiros exigem estatutariamente, como defesa da profissão e, reflexivamente, na defesa dos interesses que aos advogados, na sua função social, são confiados.

Se em tempos se justificava, dada a exiguidade do número de advogados, que aos Conservadores e Notários fosse possível advogar, hoje, tal não tem, a nosso ver, qualquer cabimento.

É dentro deste quadro, cujo apontamento lhes deixo, que na Reforma do Estatuto Judiciário, em projecto neste momento submetido aos Advogados portugueses, se dispõe nos artigos 52.º e seguintes quanto ao exercício da advocacia e na perspectiva da mera consultadoria jurídica.

É grande e prioritária preocupação da Ordem dos Advogados a formação do candidato à Advocacia, projectando-se essa mesma preocupação para o Jovem Advogado.

Por isso foi criada no Conselho Geral da Ordem dos Advogados uma Comissão especialmente para essa matéria e foram feitos inquéritos às Ordens Estrangeiras.

Porém, em todos estes estudos e análises não foi nunca esquecida a realidade portuguesa, o espaço, qualidade e quantidade, em que nos movemos e bem assim o facto inconteste, pese muito a injustiça da referência a alguns, das condições deficientes em que o Estágio se vem processando.

Não interessa apontar culpas ou responsabilidades.

Interessa, sim, encarar a realidade e legislar com vista ao concreto possível, evitando-se idealismos nunca atingíveis.

Foi por isto e por esta razão, que muito antes do convite que me dirigistes para estar aqui convosco, já em Janeiro de 1983, dizia em comentário ao Projecto de Reforma dos Estatutos:

«As soluções encontradas para os problemas são uma tentativa séria e representam medidas realísticas, de possível e efectiva realização prática.

Entre os problemas enfrentados pelo Estatuto, avulta o do estágio. Quanto a este, apontam-se, não as soluções ideais, mas as possíveis dentro dos condicionalismos actuais e da atendibilidade dos interesses em causa «in Suplemento do n.º 10 do Boletim da Ordem dos Advogados — Janeiro de 1983».

A esta problemática voltaremos em passo posterior desta nossa conversa.

Existem entre as várias Associações Internacionais de Advogados, duas que se têm dedicado profundamente a estes problemas.

A C.C.B.E., órgão de consulta obrigatória da Comissão da C.E.E. para os assuntos que digam respeito aos Advogados e às suas Ordens e a A.I.J.A.

Do trabalho conjunto destas Associações, e mormente do produzido pela A.I.J.A., destaco as Resoluções de Alicante, no ano de 1979.

Dizem elas respeito ao tema desta nossa palestra:

«O Jovem Advogado

A sua entrada na Profissão e o seu Treino».

Passo a ler o mais importante:

— Considerando que o título de advogado deve representar para o cliente do advogado uma garantia de alta qualidade de serviços.

— Considerando que cada vez mais o futuro da profissão legal de advogado depende dessa garantia para os clientes e que não pode ser melhor preservada do que com uma alta qualidade dos serviços e o respeito pelas regras deontológicas de profissão.

— Mais considerando que, por estas razões apontadas, é de grande importância para o futuro advogado receber um treino completo em teoria e prática, que garanta a qualidade dos serviços que oferece.

Fica resolvido o seguinte:

1.º — O Advogado deve adquirir na Universidade ou Faculdade de Direito o conhecimento do Direito que é necessário para garantir a sua competência profissional.

A Universidade deve evitar tornar-se uma simples escola profissional e deve desempenhar o seu papel como um lugar de oportunidade para reflexão e para o desenvolvimento da mente e do pensamento.

A Universidade deve ser o lugar onde o estudante de Direito deve adquirir e desenvolver as técnicas da razão e do conhecimento das leis que lhe permitam um substracto geral do direito.

A Universidade deve oferecer cursos semelhantes a todos os estudantes de direito que tenham a intenção ou não de virem a ser advogados.

O conhecimento do direito pelos estudantes deve ser submetido a exames oficiais.

II.º — O Advogado deve adquirir o conhecimento prático necessário que garanta a sua competência profissional tirando cursos de instrução prática e completando um período de treino prático — estágio ou tirocínio.

O período de estágio deve ser entre dois e três anos e o estagiário deve ocupar-se no estágio em tempo inteiro.

Pelo menos metade do período de estágio deve ser feito num escritório de advogado. A outra parte deve ser feita junto dos tribunais ou outras autoridades legais ou em escritórios de advogados no estrangeiro.

Devem ser as Ordens de Advogados, com o auxílio ou conjuntamente com as Faculdades de Direito, a ministrar esses cursos práticos com interesse para a profissão de advogado.

São exemplos desses cursos: — Deontologia Profissional; Litigar e processo em Tribunal; redacção de contratos; contabilidade e administração de escritórios.

O conhecimento adquirido nesses cursos deve ser testado.

III.º — *Prática no escritório de Advogado.*

O patrono deve supervisionar toda a prática do candidato à advocacia.

Ele deve proporcionar ao estagiário todas as instalações possíveis que permitam as condições de um estágio condizente.

Um patrono não deve ter mais de dois estagiários ao mesmo tempo.

Durante pelo menos metade do tempo do estágio, ao estagiário deve ser somente permitido actuar em nome de cliente e aparecer no Tribunal sob o nome e responsabilidade do patrono.

O período de estágio deve ser submetido à supervisão das Ordens de Advogados, aconselhando-se um exame final que permita verificar se o estagiário está apto para exercer a profissão de advogado.

Estas as recomendações bases da A.I.J.A., que, tanto quanto apurámos, são praticamente seguidas em todos os países da Europa, mesmo para além daqueles que são membros da CEE.

Vejamos agora um pouco do que se passa em alguns dos países europeus.

Uma condição é comumente exigida por todas as Ordens de Advogados para que um candidato à advocacia possa ser admitido ao estágio.

É essa condição a licenciatura em direito.

Licenciatura em direito obtida em Faculdade de Direito reconhecida legalmente.

Não vou agora aqui falar-lhes sobre como deve ser orientado o ensino do direito face ao exercício da advocacia.

Sobre tal já me pronunciei nesta Universidade de Coimbra, no passado dia 18 de Março, limitando-me aqui, e em síntese útil, a repetir as conclusões referidas, da reunião de Alicante, de 1979 da A.I.J.A., com as quais concordo inteiramente.

Para além desta condição de licenciatura em direito, outras são exigidas ao candidato a advogado.

Por facilidade comparativa atente-mos, como se processa o estágio nalguns países.

Na Bélgica

A organização do estágio é regulada por um texto legal emanado do poder legislativo, completado por disposições emitidas pelos Conselhos da Ordem.

Em virtude do art. 434.º do Estatuto Judiciário é necessário ter cumprido três (3) anos de estágio para poder ser inscrito na Ordem como Advogado.

O Conselho da Ordem pode não admitir a inscrição de um estagiário que não tenha satisfeito as suas obrigações em cinco anos.

O estágio em principio não pode ser interrompido.

As condições de inscrição como estagiário são as seguintes:

- ser licenciado em Direito
- ser de nacionalidade Belga
- ter prestado juramento
- não exercer profissão incompatível, as quais pela sua enumeração impossibilitam que um estagiário possa praticar algo para além do próprio estágio.

Na Formação do Estagiário

— A lei encarrega os Conselhos da Ordem de realizar conferências obrigatórias para os estagiários a fim de receberem o ensino das regras profissionais e poderem pleitear em Tribunal.

Trata-se de uma formação que impõe o cumprimento de trabalhos e outras obrigações aos estagiários.

O programa mínimo exigido deve compreender:

- deontologia
- organização de escritório
- contabilidade
- correspondência
- relações com os magistrados
- relação com os Tribunais
- relações com os clientes
- defesas officiosas e assistência judiciária técnica do processo.

Estes cursos devem ser objecto de avaliação final pela Ordem.

Além desta formação deve o estagiário frequentar obrigatoriamente o escritório do patrono.

Na Dinamarca

Além de prova de honestidade de conduta é exigível a licenciatura em direito e a idade mínima de 25 anos.

O estágio é feito sob a orientação da Ordem, no escritório de um patrono, e terá a duração de 3 anos.

São permitidos a prática em Tribunal de actos em alguns processos, mais simples, durante o estágio, mas em nome do patrono.

Findo o estágio é necessário passar num exame de admissão à Ordem.

Na Grécia

Depois de obtida a licenciatura em direito, o candidato a advogado deve fazer um estágio de 18 meses no escritório de um advogado, com pelo menos 5 anos de antiguidade profissional.

O estagiário deve tomar parte, sob a direcção do seu patrono, em pelo menos 30 casos no Tribunal.

Após este estágio é submetido a um exame para inscrição na Ordem dos Advogados.

As matérias constantes desse mesmo exame são a deontologia, o Direito Civil, o Direito Criminal, o Direito Comercial, o Processo Civil e o Processo Penal.

Na Alemanha

Na Alemanha existe um sistema muito peculiar.

O ensino do Direito estende-se em curso de post-licenciatura, uniforme para todas as profissões legais.

Só depois de passarem os exames desta 2.^a fase do ensino do Direito é que há uma especialização, com vista à profissão de Advogado.

Mesmo para este há previamente um exame de Estado e um período de estágio como funcionários públicos.

- 7 meses num Tribunal Civil
- 3 meses no escritório de Solicitador
- 6 meses na administração pública
- 4 meses num escritório de Advogado
- 4 meses oficionais em qualquer dos referidos locais.

Só depois é possível a inscrição na Ordem dos Advogados.

Na França

Após a licenciatura em Direito e uma formação de direito post universitária, há uma fase de pré-estágio, antes propriamente do Estágio para Advogado.

Nesse pré-estágio profissional

Para sedimentar a competência dos futuros advogados, pareceu correcto, tanto às Ordens como aos poderes públicos, que seria importante familiarizar os estudantes com todos os aspectos da vida profissional que vão encontrar na carreira de advogado.

Por isso, a Lei de 31 de Dezembro de 1971 foi modificada pela Lei de 30 de Junho de 1977, que introduziu o princípio de que no 5.^o ano os estudos devem ser orientados para a prática profissional.

À Lei de 30 de Junho de 1977 seguiu-se um Decreto de 2 de Abril de 1980, organizando a formação dos futuros advogados, através do Centro de Formação Profissional, previsto na Lei de 31 de Dezembro de 1971.

O acesso àquele Centro de Formação Profissional de Advogados depende de aprovação num exame aberto aos titulares de uma formatura, em direito. Exame com provas escritas e orais.

Os Centros de Formação Profissional de Advogados asseguram a formação teórica e prática dos futuros Advogados durante o período de 12 meses, através de cursos e estágios.

Os cursos destinam-se a objectivos de carácter prático e preocupam-se sobretudo com a expressão oral, consulta jurídica, redacção de actos de processo e actos jurídicos, estatuto de deontologia dos advogados.

Os estágios são feitos junto de um advogado ou de outro profissional de direito.

A duração do estágio junto de um advogado é igual a metade da duração total.

Após 12 meses de curso *entra-se na fase de Estágio propriamente dito*, durante 2 anos, seguindo-se um exame muito rigoroso para inscrição, como Advogado, no Barreau.

Tudo se processando em tempo inteiro de aplicação ao estágio, sendo o sistema de incompatibilidades francês extremamente rigoroso.

Na Itália

Após a licenciatura em direito, com a curiosidade de os exames serem quase todos orais e terminarem com uma tese, o candidato, satisfeitas as provas da sua idoneidade moral e civil e de não estar em situação de incompatibilidade, deve inscrever-se na Ordem local, indicando um Patrono.

Após 4 anos de estágio é examinado rigorosamente antes de poder ser inscrito na Ordem.

Aliás, no fim de cada ano de estágio, o candidato deve submeter à apreciação da Ordem:

- a) Um certificado do Patrono atestando as suas presenças no escritório e a efectiva duração das mesmas;
- b) Um relatório detalhado de todas as suas actividades, ratificado pelo patrono;
- c) Um relatório de presenças em Tribunal;
- d) Um relatório dos principais casos civis e criminais a que tenha assistido.

As Ordens italianas estão tentando aperfeiçoar o estágio e pensam dificultá-lo para melhorar o nível profissional.

Pensamos, assim, ter-lhes dado uma ideia, ainda que generalizada, de Direito Comparado no que concerne ao estágio profissional para o exercício da advocacia.

Atentemos, agora, no que se passa em Portugal.

No actual Estatuto Judiciário em vigor dispõe-se no n.^o 1 do art. 542.^o

que «só os advogados e candidatos à advocacia com inscrição em vigor podem exercer as respectivas profissões».

Este preceito encerra uma curiosidade (passe a expressão) de assinalar, pois na sua letra considera que o candidato à advocacia exerce uma profissão.

E tal expressão tem um significado profundamente prático, porque estabelecido na própria Lei.

O artigo 552.º do Estatuto prescreve quais são as intervenções que os candidatos à advocacia podem ter nos processos judiciais durante o tirocínio, actividade essa que é estabelecida por fases do tirocínio, conforme se alcança do artigo 554.º do mesmo Diploma Legal.

Tudo isto significa desde logo para o candidato à advocacia, face à lei portuguesa, o exercício de uma actividade profissional que tem em si mesma uma contrapartida de grande responsabilidade.

Responsabilidade profissional toda ela integrada na função social do advogado, *do que é ser Advogado*, conforme tivemos a intenção de salientar no início das nossas palavras, e que no quotidiano da vivência de cada um deve estar sempre, *mas sempre*, presente.

Dalí o cuidado que se exige ao candidato no conhecimento da ética profissional, da deontologia profissional do Advogado.

O Advogado deve ser um profissional essencialmente conhecedor das suas próprias regras de conduta e tal é exigido desde logo ao candidato à Advocacia, digamos mesmo desde o primeiro momento da sua prática.

Dalí, também, o cuidado que a Ordem e o Patrono devem colocar no ensinamento dessas *básicas* normas de conduta.

Repare-se na grande importância do papel que o Patrono do estagiário deve desempenhar na formação do candidato.

Esta função do Patrono é tão importante e decisiva que no Projecto de Reforma do Estatuto se coloca como dever do Advogado — alínea g) do artigo 78.º

Constitui dever do advogado — «dirigir conscienciosamente o estágio dos candidatos à advocacia e elaborar a respectiva informação final».

Em nosso entender o papel do Patrono de estágio é de grande importância.

E, por isso, a Ordem está preocupada com tal missão, e também com o seu cumprimento.

É impossível que um estágio, ou

melhor dizendo, a formação de um candidato se processe em condições de aceitabilidade exigíveis se o Patrono não dirigir conscienciosamente o estágio dos candidatos à advocacia, usando a linguagem do Projecto do Estatuto dos Advogados Portugueses, a que aludimos.

É que, em nosso parecer, existem grandes deficiências neste aspecto do estágio.

Sobre elas temos meditado profundamente, digamos mesmo com grande preocupação.

Medidas têm de ser tomadas, e por isso as apontámos no Projecto de Estatuto, submetido, nesta hora, à apreciação dos Colegas.

A primeira passa pela consciencialização do Patrono, impondo-a como dever do Advogado para com a sua Ordem, o mesmo é dizer para consigo, para com os seus pares, para com o candidato.

A outra medida passa pela constatação realista do número de candidatos e do número de Advogados com mais de 10 anos de prática, que a lei exige para serem patronos.

E, por isso, preconizamos que possa ser Patrono, o Advogado com 5 anos de inscrição na Ordem.

É o possível, que não o ideal, bem o sabemos.

Mas o que é certo é que os números estatísticos que lhes aponte no decorrer desta nossa conversa, impõem esta medida.

Na realidade, além dos mais de 1 800 candidatos inscritos são hoje 9 000 o número de alunos das Faculdades de Direito em Portugal.

E com tal medida, se ela vier a ser adoptada, nem sequer seremos excepção no que respeita à Europa, pois, por exemplo, na Bélgica e Grécia, ao Patrono apenas se exige o mínimo de 5 anos de inscrição no Barreau.

É que o encontrar do Patrono começa a ser dramático e o facto deste, por vezes, ter 5 ou 6 estagiários, é realidade que torna o estágio impraticável em condições de decência para o candidato à advocacia e até para a própria advocacia.

O certo, porém, é que o estágio do candidato a advogado tem de ser necessária e indispensavelmente feito, também, no escritório de Advogado.

Tal é uma condição essencial na formação do Advogado que se deseja.

Passemos, agora, a referir quais as restrições ao direito de inscrição na Ordem.

Diz o art. 543.º do Estatuto que não podem ser inscritos:

- a) Os que não possuam idoneidade moral necessária ao exer-

cício da profissão e, em especial, os que tenham sido condenados por qualquer crime gravemente desonroso;

- b) Os que não estejam no pleno gozo dos direitos civis;
- c) Os declarados incapazes de administrar suas pessoas ou bens, por sentença transitada em julgado;
- d) Os interditos do exercício da profissão de Advogado;
- e) Os que exerçam funções públicas incompatíveis com a advocacia.

Deste enunciado se destaca desde logo a impecabilidade moral que se exige para o exercício da advocacia de que já lhes falei.

O que importa salientar, é que essa exigência é desde logo imposta ao candidato à advocacia.

É que ele para além de ser um futuro Advogado, exerce desde logo uma profissão.

Pratica, desde logo, actos de grande responsabilidade, como já vimos.

Para além do referido, atentemos agora nas disposições do Estatuto no que especificadamente diz respeito ao Tirocínio.

Do art. 551.º — intitulado Tirocínio: duração, fins e deveres decorrentes, destacamos o seguinte:

«1.º — O candidato que tiver obtido a inscrição é obrigado a fazer tirocínio de dezoito meses, sob a direcção de advogado com dez anos, pelo menos de antiguidade profissional.

2.º — O tirocínio tem por fim familiarizar o candidato com os actos e termos mais usuais da prática forense e bem assim inteirá-lo dos direitos e deveres dos advogados.

3.º — O tirocínio obriga o candidato a colaborar, sob a direcção do patrono, em serviços de advocacia, de modo que em todos adquira a técnica profissional indispensável e tome praticamente consciência dos deveres e responsabilidades da profissão.»

Ora, em termos legais, faz-se aqui a consagração legal dos princípios, digamos universais, da profissão, conforme lhes referenciámos.

Contudo, em nosso entender, a Ordem *deve* ter um papel mais activo na formação dos Candidatos à Advocacia.

Por isso, o Instituto da Conferência tem produzido uma obra cultural de informação e formação jurídica de grande importância em tal aspecto.

Mas apesar do que se fez, entendemos que um cunho mais prático deve ser conferido nessa matéria.

Descentralizando esse Instituto em Centros de Estudo para estagiários, sob a orientação dos Conselhos Distritais da Ordem, como se projecta (art. 163.º do Projecto).

É uma obra a encetar com objectivos de uma maior aceleração dos conhecimentos práticos pelos estagiários.

Mas em tudo isto é necessário uma colaboração activa, que não passiva (o mero deixar passar o tempo) do próprio estagiário.

Este deve produzir trabalhos escritos e exposições, como aliás já se vem praticando no estágio actualmente em vigor.

Salientemos, porém, convictamente:

A vontade do estagiário é decisiva e justifica-se até na defesa dos seus próprios interesses, sobretudo num espaço e tempo cada vez mais competitivos.

Quanto mais perfeito, técnica e moralmente, for o advogado, mais defendidos estão os interesses, direitos, liberdades e garantias dos cidadãos. Mais perfeita a sociedade.

O Advogado, o candidato enquanto tal, jamais deve esquecer a função social que é seu mister.

O Estágio deve ser orientado para essa missão do Advogado.

Só, assim, poderá cumprir um dos seus, talvez o mais relevante, dever — *A luta constante pela Justiça.*

Tudo o que se ponha na formação dos estagiários não significa mais do que uma contribuição decisiva para o triunfo da JUSTIÇA.

É por isso que o Advogado, logo que desde estagiário, deve no exercício da profissão e fora dela considerar-se um servidor da Justiça e do Direito e, como tal, mostrar-se digno da honra e das responsabilidades, que lhe são inerentes.

É que o papel do Advogado na Sociedade é decisivo para a conquista da Justiça.

E, não me importo de repetir, salientando com ardor:

A Justiça é para a Sociedade o que a alma é para o corpo, na síntese feliz do grande advogado espanhol MANUEL IGLESIAS CORRAL.

Quando a Justiça está mal a Sociedade está doente.

Formar profissionalmente Advogados livres e independentes, consiste sobretudo em formar espíritos que se consagrem a libertar os povos e os homens do cativo das injustiças.

É a consagração destes princípios o que desejamos e queremos para todos os futuros advogados a quem acabei de me dirigir.



Hotel Tivoli Sintra
★★★★

O NOVO HOTEL TIVOLI SINTRA TEM
75 QUARTOS E TODOS COM
BANHO, AR CONDICIONADO,
TELEFONE, RÁDIO TV (A PEDIDO)
E VARANDA PRIVATIVA.
BAR, RESTAURANTE, CABELEIREIRO,
TABACARIA E GARAGEM PRIVATIVA.

**SALAS DE REUNIÃO
E SALÕES DE CONGRESSOS
COM CAPACIDADE PARA 220
PESSOAS.**

★

PRAÇA DA REPÚBLICA
TEL.: 923 35 05
TELEX: 42314.HOTISI-P
2710 SINTRA — PORTUGAL

Reuniões do IDPAI

O Institut du Droit et des Pratiques des Affaires Internationales promoverá ao longo do corrente ano diversas reuniões de estudo.

Criado em 1978 pela Câmara de Comércio Internacional, tendo sido atribuída a sua presidência ao prof. da Universidade de Genève, Pierre Lalive, o instituto tem por objectivo o desenvolvimento do conhecimento do Direito comercial internacional e a aproximação dos centros comerciais e universitários de todos os países.

Vejam qual o seu programa de actividades para 1983.

• Conferência sobre as técnicas do comércio internacional — terá lugar nos dias 2, 3 e 4 de Maio, no World Trade Center de Abidjan, em Côte d'Ivoire. Será proferida em língua francesa e o custo de inscrição é de FRF. 3 000.

• Jornadas de estudo sobre a estruturação e o financiamento dos contratos internacionais — terão lugar, primeiramente, nos dias 8, 9 e 10 de Junho, na Câmara de Comércio Internacional, em Paris, e, posteriormente, nos dias 8, 9 e 10 de Novembro, no mesmo local. Em ambos os casos a língua de trabalho será o francês e o custo de inscrição FRF. 4 000.

• Jornadas de estudo sobre a arbitragem comercial internacional — decorrerão em Junho (dias 13, 14 e 15), na Câmara de Comércio Internacional em Paris, e em Novembro (dias 14, 15 e 16), no mesmo local. No primeiro caso a língua a utilizar será o inglês, e no segundo será o francês. O custo de inscrição é, em ambos os casos, de FRF. 4 000.

• Reunião anual: os contratos sobre despesas controladas. Decorrerá em Beirute (Libano) ou em Paris, nos dias 28 e 29 de Setembro. Nela haverá tradução simultânea em francês e inglês. O custo de inscrição é de FRF. 3 000.

Descrição

A conferência sobre as técnicas do comércio internacional, destina-se a homens de negócios e juristas que exerçam as suas actividades em África. Os temas gerais das intervenções serão: instrumentos do comércio internacional (prá-

ticas e usos, organismos de seguros, do crédito e de financiamento, papel da C.C.I.) — tipos de contratos internacionais (venda, empreitada, desenvolvimento, transferência de tecnologia) — arbitragem — Guia das Nações Unidas sobre os contratos industriais — convenções internacionais (venda de mercadorias, *transporte* de mercadorias por mar).

• As jornadas de estudo sobre a estruturação e o financiamento dos contratos internacionais destinam-se a práticos especializados. Os temas gerais das intervenções serão: etapas preliminares à execução (*soumission, étude de faisabilité, d'ingénierie*) — diferentes intervenientes (empresários, investidores, organismos estatais, firmas de engenharia, *garantes e fiadores*) — tipos de contratos e seu financiamento (*asset et project financing, risques*). Haverá ainda o estudo e discussão dum caso prático.

• As jornadas de estudo sobre a arbitragem comercial internacional destinam-se a juristas e práticos desejosos de aprofundar o seu conhecimento da arbitragem comercial internacional. Os temas gerais das intervenções serão: significado da cláusula compromissória — medidas conservatórias prévias — direito aplicável ao processo (*arbitrages flottants*) — execução das sentenças — estudos do projecto de lei-tipo sobre a arbitragem comercial internacional da C.N.U.D.C.I. Haverá ainda o estudo e discussão de um caso prático.

Finalmente na reunião anual serão estudados os contratos sobre despesas controladas no quadro de um projecto de investigação do instituto. Os membros do grupo de trabalho comunicarão as conclusões provisórias da sua investigação e salientarão as vantagens deste tipo de contratos e as condições em que a sua utilização é mais proveitosa.

Note-se, ainda, que o custo de inscrição compreende a participação na reunião escolhida, a documentação, os pequenos-almoços e as bebidas servidas durante as pausas.

Mais informações poderão ser obtidas através do Instituto: 38, Cours Albert 1.^o — 75008 Paris — telef.: (1) 261.85.97 — Télex 650.770, Télégamme: Incomerc/Paris.



Mundiavocat Football para Advogados

O Mundiavocat, a que já havíamos feito referência no Boletim n.º 10, decorreu entre 1 e 10 de Abril, em Marrakech.

Vitória do Barreau desta cidade, sem dúvida, mas vitória também e acima de tudo da fraternidade.

Os homens — isto é: os advogados — uniram-se, a doutrina foi pacífica e unânime, apostando na confraternização, e a ré foi a bola.

A dimensão humana do convívio excedeu as expectativas: altas individualidades assistiram ao encontro derradeiro, uma multidão entusiástica apoiou os participantes (mais de 20 mil espectadores na final) e treze «barreaux» disputaram a competição (número igual ao de países participantes na fase final do primeiro campeonato do mundo de futebol, que decorreu no Uruguai em 1930): Alger, Düsseldorf, Tunis, Belgrado, Paris, Nice, Marselha, Marrakech, Casablanca, Genève, Roma, Milão e Liège.

A classificação final do torneio foi a seguinte: 1.º Marrakech; 2.º Milão (na final a primeira equipa bateu a segunda por 2 a 1 após grandes penalidades); 3.º Belgrado; 4.º Liège.

Portugal não concorreu: excesso de problemas jurídicos ou falta de preparação futebolística dos nossos advogados?

COLEGA:

COLABORA

NO BOLETIM



Ordem dos Advogados

Conselho Geral Relatório e Contas de 1982

COLEGAS

Durante o ano de 1982, faleceram os seguintes Advogados:

Dr. José Armindo do Rosário de Noronha
Dr. Álvaro de Seiza Neto
Dr. Pedro André Ferreira de Carvalho
Dr. Arlindo de Magalhães
Dr. Amílcar Pereira de Magalhães
Dr. Carlos Moreira
Dr. Amílcar Freire dos Santos
Dr.^a Consuelo Figueira
Dr. António Joaquim Vilela do Cabeço
Dr. Anibal Rabadão
Dr. António José Jorge
Dr. João Rodrigues de Freitas
Dr. José Júlio da Silva Martins
Dr. Sebastião Silva
Dr. Jorge Fernandes Pereira
Dr. César Ferreira Cardoso
Dr. Nuno Silvério Amorim Machado
Dr. José Maria Domingues dos Santos
Dr. Manuel Antunes Oliveira Reis
Dr. Manuel Leão Ferreira da Silva

É sempre com muita tristeza que colocamos neste Boletim o nome daqueles que nos deixaram.

É esta a nossa homenagem aos Colegas que tão bem souberam dignificar a nossa profissão.

CONTAS

Na senda do ocorrido no ano anterior, porque programado, manteve o Conselho Geral a preocupação de cautelosa, mas firmemente, continuar a dotar as instalações de melhores e indispensáveis condições de trabalho. Tal ocorreu quer a nível dos serviços internos — dada uma maior capacidade de resposta — quer no que concerne às instalações postas ao dispor de quem, para trabalhar, procura a nossa sede.

Só em reparações, nomeadamente nos sectores eléctricos e de canalizações, aquisição de secretárias, armários e máquinas de escrever, dispendeu o Conselho Geral quantias que ultrapassaram os 650 000\$00 e resolveu definitivamente um problema que se vinha agudizando.

Foi também necessário dotar as instalações de uma fotocopiadora capaz de responder às necessidades prementes.

Aliás, só para se aquilatar o volume do movimento diário, não queremos deixar de expressar que o custo mensal médio de

emissão de correspondência ronda os 100 000\$00!

Houve, por outro lado, e ainda bem, a imperiosidade de corresponder à visita e à necessidade de presença em reuniões internacionais de juristas, algumas realizadas em Lisboa.

Analisemos, porém, verbas que, por imprevistos vários, foram excedidas.

Tínhamos previsto 500 000\$00 para subsídios a Conselhos Distritais e Delegações; todavia, procurando responder ao desenvolvimento legitimamente solicitado pelos Colegas — algumas Delegações jamais o haviam feito — dispendemos a quantia de 1 096 753\$00.

A verba «ordenados e previdência», apesar de se haverem reformado mais dois antigos colaboradores desta Casa — situações em que o Conselho Geral fixa montantes mensais de reforma complementares — e ter ocorrido a cessação de vários contratos de trabalho, só muito ligeiramente foi excedida.

O mesmo já não podemos dizer no que concerne a deslocações de Vogais e Delegados, em que o aumento substancial dos custos dessas deslocações obrigou a que a verba prevista fosse excedida em Esc. 1 238 796\$00.

Outras verbas tiveram aumentos que consideramos irrelevantes, pelo que seria fastidioso referi-lo.

Porém, como as receitas foram superiores ao previsto, há somente que considerar a existência de um saldo negativo de 1 664 545\$00 o que, de forma alguma, nos preocupa, como resulta à sociedade do Orçamento apresentado à Assembleia Geral convocada para 18 de Dezembro de 1982 e que mereceu a aprovação da classe.

QUOTAS

No decorrer do ano foi feito um aumento do valor das quotas que teve em linha de conta na medida do possível o equilíbrio entre as necessidades da Ordem e as possibilidades dos Colegas.

A constante inflação implicará certamente reajustamentos quantitativos que corrijam as dificuldades sentidas com o objectivo de obviar as dificuldades financeiras que só os advogados com a sua independência serão o recurso da Ordem em tal matéria. Muitas tarefas que gostaríamos de ver executadas

encontram-se condicionadas e nalguns casos impedidas pelos fracos recursos financeiros de que dispomos.

Apesar destas circunstâncias, continuaremos a procurar cumprir, realisticamente, os fins da nossa Instituição.

PROCURADORIA

Continuamos, sem alardes mas com firmeza, a tentar obter junto do Ministério da Justiça a justa retribuição dos serviços que os advogados prestam à sociedade.

É uma matéria intimamente relacionada com o problema do ACESSO AO DIREITO em que a Ordem já apresentou em 1981 o seu projecto do diploma.

Continuaremos atentos e diligentes na procura duma solução correcta e que corresponda à satisfação de um direito de que abdicamos, porque cumprimos a obrigação a que os nossos cidadãos menos favorecidos têm direito.

PREVIDÊNCIA

Pelo Conselho Geral de Previdência e com base em trabalho produzido pela Direcção da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, foi possível entregar às entidades oficiais o Regulamento.

Esse Regulamento representa uma melhoria considerável em futuro próximo, mantendo a independência da Caixa, como era e, continua a ser, nosso propósito.

Foi uma missão que ainda não concluída, representa já um avanço considerável em tal matéria.

Esperamos ver em futuro muito próximo, em forma de texto legal essas normas que possibilitem sobretudo aos mais novos, a solução mais adequada para situações em que a Previdência se impõe.

CONSELHO GERAL

No ano de 1982 teve este Conselho 21 reuniões.

Deram entrada na Secretaria 7134 officios, cartas e requerimentos, sendo expedidos 7537.

Para além disso foram expedidos diversos avisos e circulares.

Em 1982 foram inscritos 573 advogados e o número de inscrição de candidatos à advocacia foi de 747.

Do movimento do Conselho Geral, quanto a advogados, assinala-se o seguinte: 134 suspensões (em 1979, 1980 e 1981, respectivamente, 104, 131 e 144); 33 levantamentos de suspensões (em 1979, 1980 e 1981, respectivamente, 89, 59 e 63 levantamentos); 83 cancelamentos de inscrição (em 1979, 1980 e 1981, respectivamente, 24, 21 e 126 cancelamentos); 251 mudanças de domicílio profissional (em 1979, 1980 e 1981, respectivamente, 201, 209 e 319 mudanças).

Em 31 de Dezembro de 1982, o número de advogados com inscrição em vigor era de 5769 e o de advogados com a inscrição suspensa de 2227.

O número de candidatos à advocacia com a inscrição em vigor era de 1782, e o de candidatos com a inscrição suspensa era de 884.

Quanto a processos de laudo foram distribuídos 61. Foi negado laudo em cinco processos, arquivados sete e dado laudo favorável em 24. Para 1983 transitaram 24 processos.

Foi negado provimento a cinco processos de recurso e dado provimento a dois. Para 1983 transitaram três processos.

Foram apreciados dez processos de parecer, tendo transitado quatro para 1983.

INSTITUTO DA CONFERÊNCIA

No decorrer do ano este Instituto continuou a merecer do Conselho Geral o maior cuidado e atenção.

Apesar das dificuldades, prosseguiu-se na senda da melhor contribuição para uma formação cultural e deontológica dos jovens advogados e estagiários.

É o Instituto da Conferência e a acção cultural do mesmo um facto positivo que tem merecido a atenção e até o reconhecimento por parte de outras entidades, designadamente, as universitárias.

Em 22 de Março de 1982:

Conferência proferida pelo Professor Dr. Amaral Neto, da Faculdade de Ciências Jurídicas do Rio de Janeiro e Presidente do Instituto de Direito Comparado Luso Brasileiro, sobre o tema:

«ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA»

Ciclo de Conferências organizado pelo Conselho Geral, sobre Problemas Actuais do Direito, integrado no Instituto da Conferência e na Conferência do Estágio, do Conselho Distrital de Lisboa:

25 de Março — Bastonário Dr. Mário Raposo
«A Constituição e a Independência dos Juízes».

15 de Abril — Professor Dr. Pereira Coelho
«Problemas da nova Legislação Locativa»

22 de Abril — Professor Dr. Figueiredo Dias
«Novos Rumos da Política Criminal»

6 de Maio — Professor Dr. Rui Alarcão
«Aspectos do Contrato de Promessa»

20 de Maio — Dr. Luís Pedreira
«A Responsabilidade por Dívidas na Cisão de Sociedades»

27 de Maio — Dr. Brácinha Vieira
«Contrato de Locação Financeira»

3 de Junho — Dr. José António Barreiros
«O Direito e a Informática»

17 de Junho — Professor Losano da Universidade de Milão

«Os Advogados e a Informática»

Participação num seminário no domínio da livre circulação de mercadorias e da política agrícola comum — organizado em colaboração do Instituto da Conferência da Ordem dos Advogados e o Gabinete de Direito Europeu do Ministério da Justiça:
17 de Novembro — Professor Jacques Vandame, da Faculdade de Direito de Luvaina
«Introdução Geral»

18 de Novembro — Professor Gérard Druésne, da Universidade de Nancy II

«Aspectos jurídicos da política agrícola comum»

19 de Novembro — Professor Gérard Druésne, da Universidade de Nancy II

«Aspectos jurídicos da política agrícola comum»

25 de Novembro — Dr. José Carlos Moitinho de Almeida

«Competência do Tribunal de Justiça das comunidades e competências das jurisdições nacionais no domínio da livre circulação de mercadorias e da política agrícola comum»

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

Esta Comissão tem desenvolvido uma valiosa colaboração ao Conselho Geral.

Distinguimos o seu largo contributo na posição assumida pela Ordem, face à inadequada, imprópria e inconveniente pretensa reforma do Código de Processo Civil encetada sem os cuidados que se impunham, nomeadamente na prévia definição dos princípios orientadores do Processo Civil.

O Boletim da Ordem tem sido elucidativo sobre o trabalho realizado.

Como ponto final, nesta rubrica, queremos pôr em realce também o contributo que muitos Colegas prestaram a esta Comissão da Legislação.

RELAÇÕES INTERNACIONAIS

A Ordem dos Advogados tem mantido os mais estreitos contactos com as suas congéneres europeias.

Foram recebidos na Ordem diversos Colegas e representantes de Associações profissionais estrangeiras.

A Ordem continuou a fazer-se representar e em colaboração estreita com a C.C.B.C.E. (Commission Consultative des Barreaux de la Communauté Européenne) organismo de importância fundamental para os advogados nas Comunidades Económicas Europeias.

BIBLIOTECA

Conseguiu-se durante o ano de 1982 conciliar as necessidades da consulta domiciliária com as restrições conducentes a evitar a não devolução de livros levantados para tal efeito.

A Biblioteca da Ordem foi enriquecida com o regresso do espólio bibliográfico do Senhor Prof. Barbosa de Magalhães, que se encontrava no Palácio da Justiça e ingressou nas instalações da Ordem.

Foi possível, com exemplares repetidos de obras de valia, reforçar a Biblioteca do Conselho Distrital do Porto, que nisso se manifestou altamente interessada.

REVISTA

Continuou, sob a Direcção do Dr. Eridano de Abreu, a obra de reforço da qualidade técnica da Revista da Ordem, sem deixar de lhe assegurar a regularidade de saldas que

vem sendo seu timbre e que já se encontra assegurada para os números imediatos a sair em 1983.

A Comissão de Redacção da Revista e o seu Secretariado funcionaram com uma eficiência que se deixa assinalada.

ESTATUTO

O Conselho Geral e os demais Conselhos Superior e Distritais trabalharam intensivamente no Projecto do Estatuto dos Advogados Portugueses.

É um projecto que se encontra à consideração de todos os Colegas esperando-se vivamente as contribuições que permitam o aperfeiçoamento deste texto de vital importância para os advogados e mesmo para a própria Justiça em Portugal.

Foi um trabalho intenso mas que encerra em si mesmo uma satisfação de uma necessidade compensatória.

Diremos mesmo que, em termos de direito comparado, o projecto concluído e em fase de aperfeiçoamento, mereceu já o respeito e a consideração de algumas Ordens estrangeiras.

BOLETIM

O interesse despertado pelo Boletim da Ordem dos Advogados tem sido notável e compensador do esforço produzido na sua elaboração.

É um veículo de contacto entre os advogados e a sua Ordem.

É informação do útil aos primeiros destinatários — os advogados.

As matérias tratadas e a sua leitura são hoje quase que indispensáveis para todos os Colegas, mormente, os estagiários, e os jovens advogados.

Tem além daquele objectivo informativo, um propósito de formação, designadamente, no campo da deontologia profissional.

Continuaremos o esforço dispendido mas muito do êxito, e aperfeiçoamento desejável, depende da contribuição de todos os Colegas.

CONSULTA GRATUITA

Tem a Ordem continuado a pôr o seu maior interesse no serviço de consultas gratuitas, a fim de facilitar o acesso ao direito, dos economicamente mais débeis.

Para o efeito funcionou regularmente na Ordem um serviço de atendimento para marcações e para solução de questões urgentes e inadiáveis; e na Boa-Hora, três vezes por semana, a partir das 21 h 30 m, os consulentes foram regularmente atendidos por estagiários sob supervisão de Colegas.

De salientar o interesse sempre manifestado pelos candidatos, por este aspecto do seu estágio, que em muito contribui também para a sua formação.

Está em estudo a introdução de algumas melhorias destinadas a dar maior comodidade aos utentes e maior funcionalidade e eficácia ao funcionamento das consultas. ■

CAIXA DE PREVIDÊNCIA

Relatório e Contas da Gerência de 1982

ASPECTOS GERAIS

DURANTE O ANO DE 1982

Constituíram assuntos de maior atenção para a Direcção, durante o exercício findo, os seguintes:

1. A renegociação e assinatura do contrato de seguro de grupo com a Companhia de Seguros Império, concluídas em 15 de Fevereiro de 1982.

2. A conclusão, abertura e funcionamento dos Postos Médicos de Lisboa e do Porto, com benefício do receituário e meios de diagnóstico da Segurança Social.

3. A apreciação, discussão e conclusões sobre o regime do Dec.-Lei n.º 8/82 (Previdência dos Independentes).

4. A discussão, elaboração e entrega ao Governo, em finais de Julho, do projecto, do novo Regulamento, o qual manterá a autonomia da Caixa e deverá ser publicado em breve.

5. A apreciação e aproveitamento da legislação publicada em 1982, para o aumento de renda de imóveis, de que resultou o acréscimo anual líquido de 600 contos no rendimento dos imóveis; foram igualmente formulados os pedidos de revisão extraordinária.

6. A actualização dos capitais seguros contra fogos, de todos os imóveis da Caixa, antes seguros por valores muito inferiores aos reais ou não seguros (caso do recheio do edifício da sede).

7. O problema da «Procuradoria», com insistência junto do Ministério da Justiça no sentido de se conseguir por via legislativa a actualização anual automática, em contrapartida dos serviços profissionais prestados gratuitamente no âmbito do «Acesso ao Direito».

8. A análise das disponibilidades financeiras da Caixa, estudando a sua melhor aplicação, sem prejuízo da segurança possível e tendo em vista a provável subida dos valores em causa com a inflação.

Esta Direcção tem aplicado uma política distributiva do que existe e não uma política distributiva do que, eventualmente, poderá existir; isto é, partidária da actualização dos

benefícios em função dos rendimentos ordinários obtidos e não em função de receitas incertas como têm sido as da «Procuradoria». Por isso entende que não devem ser assumidos compromissos para além daquelas receitas.

Deliberou-se, portanto, que as verbas remetidas pelo Ministério da Justiça no montante de cerca de 39 300 contos, quando em excesso dos compromissos actuariais, sejam capitalizadas de molde a criar fontes de rendimento que, com estabilidade de gestão, assegurem efectivamente os compromissos da Caixa. Assim se criaram valores patrimoniais que possam constituir uma fonte mais segura das receitas que satisfaçam expectativas nos últimos anos criadas perante os beneficiários. Pode constatar-se, pelas contas anexas, que as disponibilidades globais em depósitos a prazo e em títulos subiram de 87 887 contos em 1981, para 129 735 contos em 1982.

Atendendo a sugestões apresentadas por Colegas, deliberou-se estudar e pôr em prática uma modificação no restaurante existente no terceiro andar da Sede, instalando aí um bar-convívio de apoio ao restaurante, com o possível horário das 17 horas às 0 horas. Abrirá em meados de Abril de 1983.

Recebeu-se e analisou-se uma proposta para aquisição de equipamentos de prevenção de incêndios, a qual foi enviada à Ordem por parecer mais adequada às respectivas instalações.

PROCURADORIA

Mantém-se em suspenso o problema da Procuradoria, com incertezas quanto ao futuro, pois o seu montante anual continua dependente de uso de poder quase discricionário do Ministro da Justiça. Tem-se insistido junto do Ministério da Justiça no sentido de uma alteração na forma de calcular os montantes que são entregues a título de Procuradoria, conforme ficou já referido.

Dentro do critério que actualmente se mantém, recebemos do Ministério da Justiça em Julho de 1982 um cheque de 12 408 contos, proveniente da 2.ª prestação das importâncias consideradas como «atrasadas» (segundo despacho ministerial de 27 de Novembro de 1981) e, no mesmo mês, recebeu-se outro cheque de 13 450 contos; em

Dezembro de 1982 um cheque de 13 450 contos, referentes os dois últimos aos semestres de 1982.

PESSOAL

Foram actualizados os vencimentos do pessoal administrativo da Caixa, nos termos da Portaria n.º 293/82, de 17 de Março, com efeitos retroactivos a 1 de Janeiro; resultou daí um agravamento dos encargos mensais de 41 contos, sendo os retroactivos pagos do montante de 123 contos.

CONSELHO GERAL DA CAIXA

Para apreciação dos assuntos mencionados nas respectivas agendas reuniu a Direcção com o Conselho Geral da Caixa em 16 de Janeiro, 22 de Julho e 17 de Dezembro de 1982, tendo sido trocadas impressões sobre vários temas deste Relatório. Foi aprovado na segunda reunião o projecto de novo Regulamento da Caixa a submeter à apreciação e aprovação do Governo.

Foi tratado em todas as reuniões do Conselho Geral, e numa outra que teve lugar no Porto, o problema dos imóveis. Não obstante o novo regime de revisão das rendas, verifica-se que o acréscimo de rendas não compensa o aumento dos custos.

Assim, o saldo líquido das receitas prediais desceu de 5 971 contos em 1981 para 5 478 contos em 1982. Este último valor é inferior ainda ao saldo líquido de 1976 (5 504 contos). A Direcção é de parecer que convirá uma nova discussão sobre o tema, no âmbito do Conselho Geral, pois a evolução indicada demonstra a queda sensível das receitas reais, considerando as significativas taxas da inflação em Portugal (superiores a 20 % anuais). O problema é grave pois de 1976 a 1982 as receitas subiram 24 %, enquanto as despesas aumentaram 69 %. Se a tendência continuar no mesmo sentido, tempo chegará em que as receitas serão insuficientes para a cobertura das despesas. Cumpre, pois tomar decisões claras e firmes sobre o problema. Quanto mais tarde, pior.

MINISTRO DA JUSTIÇA E MINISTRO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Efectuaram-se reuniões com os Ministros da Justiça, dos Assuntos Sociais e Secretário do Estado da Segurança Social, sobre deliberações tomadas pelo Conselho Geral da Caixa, nas já citadas reuniões; nomeadamente, quanto à constituição da Direcção, à taxa de contribuição, que, em princípio, foi fixada em 11 % do rendimento anual colectável, admitindo-se que as verbas da procuradoria, concedidas pelo Ministério da Justiça, permitissem alcançar como receita global o equivalente a 15 %.

O projecto enviado aos Ministros da Jus-

tiça e dos Assuntos Sociais foi considerado de excelente qualidade.

SERVIÇOS MÉDICO-SOCIAIS DO MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

O departamento em referência comunicou a esta Instituição que os beneficiários da Caixa deixavam de ter acesso ao esquema de prestação dos serviços de saúde assegurados por aqueles serviços sociais.

A Direcção deliberou pedir a revisão de tal decisão, consciente embora da delicadeza do problema para todas as partes interessadas.

SEGUROS

Resolvido efectuar o seguro dos recheios dos 2.º e 3.º andares do prédio da Sede, pela quantia de cerca de 26 000 contos, quantia esta apurada no inventário elaborado. Deverá proceder-se periodicamente à actualização dos valores segurados, sob pena de, em caso de sinistro, ser impensável sequer o remedeio da situação.

APLICAÇÃO DE DISPONIBILIDADES

Durante o ano efectuámos a aplicação das nossas disponibilidades, como segue:

- 2 025 contos em obrigações do Tesouro — curto prazo — 1.ª série de 1982.
- 37 000 contos em depósito a prazo.
- 22 000 contos em obrigações do Tesouro F.I.P.'s 1982.
- 13 contos na modificação das acções nominativas da LISNAVE em títulos ao portador.

QUOTAS EM COBRANÇA

Apreciando o Mapa n.º 5, anexo ao Relatório, pode analisar-se em pormenor, como decorreu a situação, desde os vários saldos em 1 de Janeiro de 1982.

Pode resumir-se a posição, quanto a advogados, em 31 de Dezembro de 1982, como segue, se eliminarmos a emissão de quotas feita nos últimos dias do ano (quotas mensais e quotas semestrais):

Quotas «mensais» de advogados:
Caixa — 9 246 contos;
Ordem — 7 828 contos;
Quotas «anuais» de advogados — 2 221 contos.

Quanto à primeira e última verbas elas são recuperáveis, por recurso às execuções fiscais.

A Direcção lamenta ter de utilizar este meio legal para cobrar as quotas que não são liquidadas, depois de muita insistência dos cobradores, mas para assumir os compromissos regulamentares e de Assistência precisa, como é óbvio, dos necessários meios financeiros.

Quanto às quotas da Ordem, que ficam em dívida, são enviadas a este organismo

para proceder, dentro dos meios de que dispõe e entende, à respectiva cobrança. Foi deliberado e aceite pela Ordem que a cobrança das suas quotas seja feita sem intervenção da Caixa.

POSTO MÉDICO

Durante o ano completaram-se os estudos para a abertura dos Postos Médicos de Lisboa e do Porto.

Em consequência, iniciou-se o funcionamento do Posto Médico de Lisboa no dia 6 de Outubro de 1982, tendo sido deliberado:

- I — Que têm direito ao seu uso os beneficiários da Caixa, cônjuge e filhos maiores de 10 anos;
- II — Cobrar uma taxa de inscrição de 200\$00 por consulta;
- III — Cada médico só atenderá 6 doentes em cada 2 horas de consulta.
- IV — O horário das consultas fixado das 14 h às 16 h às 3.ª, 4.ª e 5.ª feiras e das 17 h às 19 h às 2.ª, 4.ª e 5.ª feiras com outro médico;
- V — Não haverá visitas domiciliárias.

Quanto ao Porto, adaptaram-se dois apartamentos do prédio da Caixa, no Campo Alegre, para ali funcionar o Posto Médico a partir de Janeiro de 1983, o que já ocorreu.

Em ambos os postos usar-se-ão os receiptuários dos Serviços-Médico-Sociais, que também nos facultaram os impressos de requisição de elementos auxiliares de diagnóstico. Constitui este sistema um assinalável benefício para a população abrangida.

O pessoal da Caixa, cônjuges e descendentes maiores de 10 anos que vivam em comum com os referidos funcionários, bem como as subsidiadas pelo Fundo de Assistência e a receber prestações mensais, também terão

direito ao acesso aos Postos Médicos da Caixa, pagando a taxa de inscrição de 200\$00, fixada para os restantes beneficiários.

GESTÃO ANUAL

Analisando o mapa n.º 1, anexo ao Relatório, eliminando os números de simples versão contabilística, teremos:

Os mapas anexos n.ºs 1 a 13, comparados com os do ano anterior, bem como os necessários comentários, podem ser observados, em desenvolvimento, no Relatório dos Serviços Actuariais, que inclui informações técnicas sobre o aspecto actuarial da instituição.

BENEFÍCIOS COMPLEMENTARES

Em 31 de Dezembro existiam 159 subscritores de pensão de reforma complementar e 90 subscritores de subsídio complementar por morte.

ACÇÃO DE ASSISTÊNCIA

O mapa n.º 1 indica no respectivo capítulo quais os elementos subsidiários das contas respectivas, verificando-se como foram transferidos para a Assistência todos os recursos disponíveis e se pagam os encargos anuais.

Seguem-se os mapas n.ºs 1 a 13 relativos à actividade financeira da Caixa de Previdência, bem como o Relatório dos Serviços Actuariais que, em detalhe, além da sua parte técnica, aprecia os Mapas da Contabilidade comparando os elementos deste exercício com os do ano anterior.

Lisboa, 31 de Março de 1983.

A DIRECÇÃO

Receitas do ano:

Quotas totais (anuais e mensais)	38 310 446\$50
Procuradoria total	43 256 315\$80

Rendimentos:

a) de Diversos	17 971 640\$40
b) de Imóveis	10 620 319\$00
c) Vários	209 806\$90
d) de Saldos de anos anteriores	10 332 943\$90
TOTAL	120 701 472\$30

Despesas do ano:

Pensões de reforma e subvenções	26 294 500\$60
Subsídios de Invalidez	6 222 200\$00
Idem por Morte	1 085 000\$00
Idem de Assistência	27 556 740\$40
Reserva para Encargos Actuariais futuros	6 500 000\$00
Gastos com Imóveis	5 296 117\$20
Gastos Administrativos	12 333 443\$80
Desvalorização de Títulos	10 900 000\$00
Diversos	163 403\$60

Saldos deste exercício para o ano seguinte:

Fundo de Assistência	21 335 599\$50
Idem de Administração	877 102\$90
TOTAL	118 564 108\$00

Resumo dos Resultados de Gerência

Receitas anuais totais	120 701 472\$30
Despesas anuais totais	118 564 108\$00
SALDO PARA 1983	2 137 364\$30

Movimento de Beneficiários

Em 1982, o movimento de beneficiários foi o seguinte:

	Adv.	Sol.	Adv.	Sol.
Existentes em 31.12.81			6 350	416
Cancelados em 1982:				
Por falecimento	13	4		
Por reforma	39	9		
Por invalidez	4	0		
Por cessação	123	12	179	25
			5 171	391
Inscritos em 1982			603	42
			5 774	433

Benefícios Actuariais — pensão de reforma

O movimento de beneficiários reformados foi o seguinte:

	Adv.	Sol.
Existentes em 31.12.81	273	36
Falecidos em 1982	8	3
	265	33
Reformados em 1982	39	9
	304	42

Movimento de Beneficiário — pensões de invalidez

	Adv.	Sol.
Existentes em 31.12.81	68	4
Falecidos em 1982	4	1
	54	3
Inválidos em 1982	4	0
	68	3

A acção de Assistência desenvolveu-se nas seguintes rubricas, como segue:

Subsídios normais	9 362	contos
Idem doença	1 631	»
Idem de estudo	415	»
Idem complementares de pensões de reforma, de invalidez e de outros	16 039	»
Despesas com o Posto Médico (Lisboa)	109	»
	27 556	»

Conselho da Europa Bolsas de Criminologia

O Conselho da Europa ao abrigo do Regulamento aprovado em 18/22 de Janeiro de 1966, atribui bolsas de estudo individuais a investigadores especializados no domínio da Criminologia.

Foi divulgado programa para 1984 do qual constam possibilidades de estudo em Institutos ou Centros

Especializados em vários países membros do Conselho da Europa.

A consulta do programa bem como a obtenção do formulário indispensável à inscrição são possíveis junto do Gabinete de Documentação e Direito Comparado/Procuradoria Geral da República em Lisboa.

Lembre-se que a inscrição expira no dia 20 de Junho do corrente. ■

Como Colaborar No Boletim

Têm muitos Colegas perguntado sobre a forma de colaborar neste nosso Boletim.

A ideia mais disseminada é a de que será através da redacção de artigos sobre matérias jurídicas a única maneira de participar neste esforço colectivo que, reclamando-se um Boletim para Advogados visa — assim as circunstâncias permitam — transformar-se num jornal jurídico de comunicação entre todos os que da aplicação do Direito fazem a sua tarefa profissional.

Parece-nos, no entanto que a colaboração, para aqueles que no-la quiserem dar, poderá ser mais diversificada.

Aqui ficam alguns exemplos:

● transmissão de peças processuais que pela sua generalidade ou novidade possam ser objecto de conhecimento pelos Colegas;

● informação sobre Encontros de confraternização ou mesmo outra natureza na área profissional;

● fotografias referentes a acontecimentos da via passada do nosso Foro com legendas de modo a situar os leitores;

● notícias sobre Congressos, visitas de trabalho ou quaisquer outros acontecimentos que possam ter relevância para a generalidade dos leitores.

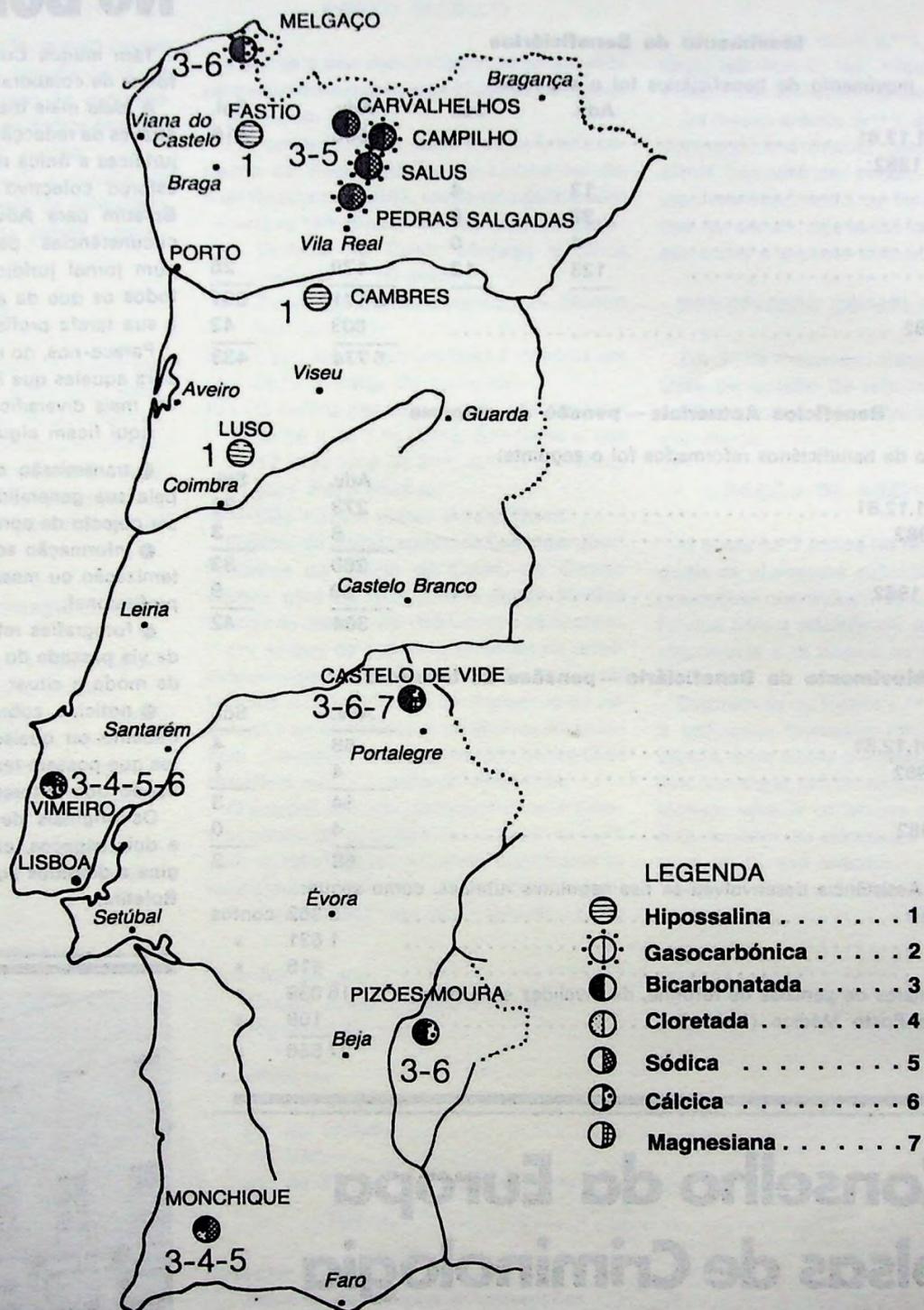
Os originais deverão vir dactilografados, a dois espaços, com trinta linhas cada página e dirigidos ao cuidado do Coordenador Boletim.



TODA A CORRESPONDÊNCIA
PARA O BOLETIM,
DEVERÁ SER DIRIGIDA A:

Boletim da Ordem dos Advogados
Largo de S. Domingos, 14-1.º
1100 LISBOA

DISTRIBUIÇÃO DAS ÁGUAS MINERAIS (ENGARRAFADAS)



VERIFICA-SE ASSIM, QUE AS ÁGUAS SANTAS DO VIMEIRO SÃO AS ÚNICAS NO PAÍS QUE POSSUEM OS PRINCIPAIS SAIS NECESSÁRIOS PARA A SAÚDE.

RECOMENDADAS PARA O: APARELHO DIGESTIVO, FÍGADO, RINS, BEXIGA E PELE.

AUXILIAM A DIGESTÃO E A DIURESE

Cooperação Judiciária Criminal

Realizou-se nos passados dias 13, 14 e 15 de Abril, nas instalações do Centro de Estudos Judiciários, em Lisboa, um seminário sobre a cooperação judiciária em matéria criminal.

Tratou-se de uma iniciativa do Gabinete de Documentação e Direito Comparado, em colaboração com o Conselho da Europa e o Centro de Estudos Judiciários.

No Seminário efectuou-se a abordagem do tema referido através de quatro convenções do Conselho da Europa, com incidência no mesmo.

Já no anterior Boletim demos conta desse acontecimento.

Permitimo-nos agora, com a devida vénia, reproduzir para o conhecimento dos Colegas o resumo difundido na ocasião referente a três desses Convénios em causa, texto de autoria do Dr. António Garcia, técnico do G.D.D.C..

Convenção europeia para a repressão das infracções rodoviárias

1. A possibilidade de uma pessoa praticar uma infracção rodoviária num país e voltar ao seu país sem ter sido, nem vir a ser, perseguida pela infracção cometida, é uma situação perfeitamente plausível se entre os dois Estados se não estabelecerem protocolos que a impeçam.

Tais protocolos tornam-se cada vez mais necessários quer pela crescente mobilidade das pessoas nos países do Conselho quer pelos prejuízos eventualmente sofridos com a infracção quer ainda pela vontade dos Estados em assegurar o cumprimento das regras do direito por todas as pessoas, independentemente da sua nacionalidade.

2. A presente Convenção tem por objecto evitar estas e outras situações instituindo para isso uma dupla derrogação do princípio da territorialidade que, tradicionalmente, regula quer o problema do tribunal competente quer o da lei aplicável.

Por um lado atribui competência ao Estado europeu onde o autor da infracção rodoviária vive habitualmente (Estado da residência) para

perseguir uma tal infracção cometida no território de um outro Estado europeu (Estado da infracção) seja qual for a nacionalidade do delinquente.

Por outro lado, oferece ao Estado da residência a possibilidade de executar ele próprio, sob certas condições, as condenações pronunciadas no Estado da infracção.

Em face destas medidas há que tomar os cuidados que evitem uma dupla perseguição e uma dupla execução.

3. A Convenção aplica-se às infracções previstas no anexo à mesma.

Os Estados poderão, porém, estender ou restringir o conteúdo desse Anexo através de uma declaração, ficando doravante sujeitos à excepção de reciprocidade no que se lhe refira.

4. Esta Convenção apesar de constituir um avanço seguro na altura em que foi assinada, contém ainda importantes limitações. Com efeito, a Convenção tem por objecto unicamente a repressão dos factos violadores da *lei penal*.

Não se debruça sobre as indemnizações deles resultantes. Não foca igualmente os problemas da influência da instância repressiva sobre a regulamentação dos interesses civis.

As acções civis de indemnização continuam submetidas às regras de competência legislativa e judiciária de Direito Internacional Privado.

5. A Convenção compõe-se de 35 artigos repartidos por 5 títulos:

Título I — Princípios fundamentais comuns à perseguição das infracções rodoviárias e à execução das condenações que as reprimem.

Título II e III fixam as condições através das quais o Estado da residência exerce a perseguição e execução das decisões repressivas a pedido do Estado da infracção.

Título IV — Trata da forma dos pedidos, sua forma de transmissão, etc.

Título V — Compreende as definições que precisam o sentido de certas expressões empregadas na Convenção. Determina o conteúdo do «Fundo-comum de infracções rodoviárias» que constitui o anexo à presente Convenção.

Convenção europeia para a vigilância de pessoas condenadas ou libertadas condicionalmente

A Convenção tem por objectivo organizar um sistema de cooperação internacional susceptível de permitir, no território de um Estado signatário, a aplicação de medidas condicionais (libertação antecipada, pena suspensa, «probation» ou outras medidas análogas) concomitantes ou posteriores às condenações penais pronunciadas num outro Estado parte da Convenção.

As medidas condicionais fazem hoje parte do sistema penal dos países membros do Conselho de Europa e são usadas com numerosas vantagens.

Mas, salvo raras excepções, a aplicação de métodos de tratamento em liberdade não tem sido realizada a não ser no plano nacional. O que conduz a que certos delinquentes estrangeiros que, normalmente, (se fossem nacionais ou se nesta matéria se institucionalizasse uma eficaz cooperação internacional) poderiam beneficiar de uma libertação condicional ou de uma pena suspensa, sejam

condenados a penas de prisão, sejam detidos até ao fim da sua pena ou não sejam libertados senão para serem expulsos do país.

Esta mais uma questão em que há uns anos só raramente se pensava, por se tratar de casos manifestamente isolados. Porém, hoje, com a crescente internacionalização da criminalidade e com a facilidade e incremento da circulação das pessoas nos países europeus, o problema torna-se agudo e merecedor de uma atenção correspondente.

Análise da Convenção

O *título I* enuncia os grandes princípios orientadores e prevê que as autoridades do Estado onde o delinquente foi condenado ou libertado condicionalmente (Art. 5.º) (Estado requerente) possam pedir ao Estado requerido que este assegure unicamente a vigilância, nos termos do *título II* («De la surveillance»), que assegure a vigilância e proceda eventualmente à execução da condenação nos termos do *título III* («De l'exécution des condamnations») e do *título IV* («Du dessaisissement en faveur de l'État requis»).

A expressão «dessaisissement en faveur de l'État requis» refere-se à instituição de um processo simplificado pelo qual o Estado que pronunciou a condenação transmite ao Estado da residência o dossier completo do caso, ficando, doravante, o Estado da residência encarregado de aplicar a decisão como se ela fora pronunciada no seu território. Será utilizável, sobretudo, nos casos em que o delinquente parte para o território do Estado requerido, com a intenção de não regressar ao Estado da condenação.

O *título V* («Dispositions communes») contém um conjunto de regras comuns aos três tipos de processo previstos nos títulos II, III e IV. Organiza a forma dos pedidos e de transmissão e prevê as línguas a utilizar, bem como o modo de enfrentar as despesas que decorrem do processo.

O título VI (art. 33.º a 40.º) agrupa as disposições finais que regulam as

condições de ratificação, de aceitação ou de adesão, etc.

A Convenção concede às partes a possibilidade de formular reservas (art. 38.º, n.º 1 e anexo).

Diga-se, para terminar, que as disposições do título II (vigilância por um Estado a pedido de um outro) não podem ser objecto de reservas.

Convenção europeia sobre o valor internacional dos julgamentos repressivos

O direito penal dos Estados membros do Conselho da Europa é regido, com poucas excepções, pela noção clássica de soberania nacional.

Os Estados inspiram-se principalmente no princípio da territorialidade e os efeitos das suas sentenças não ultrapassam, em regra, as suas próprias fronteiras.

Esta situação já não corresponde às exigências actuais.

A criminalidade tende a internacionalizar-se e os Estados para se protegerem eficazmente têm de acompanhar essa tendência.

Além disso, a política criminal atribui uma importância cada vez maior ao tratamento dos delinquentes. Nessa ordem de ideias reputa-se útil para o delinquente a possibilidade de ele cumprir a pena no país da sua residência habitual, no seu meio natural, junto dos seus.

A cooperação internacional torna-se, pois, uma exigência.

Ela pode revestir várias formas:

a) a extradição; (Convenção de 1957)

b) a entreaajuda judiciária através da qual se prevê a comunicação de informações e de provas de um Estado para o outro; (Convenção de 1959)

c) a execução num Estado de uma condenação aplicada num outro Estado; (esta Convenção)

d) a transferência das «poursuites» e a repartição das competências visando a organização, de uma forma mais eficaz, dos processos já iniciados ou projectados de forma a que a «poursuite» e a execução da

sanção, que virá a ser aplicada, incumbam ao Estado melhor colocado para isso (Convenção 73)

Princípios de base

A concepção fundamental que serve de base à Convenção é a assimilação de um julgamento estrangeiro a um julgamento emanado dos tribunais de um outro Estado contratante.

Esta concepção é aplicável a três casos diferentes:

— a execução de um julgamento; (título II, arts. 2-52).

Título III, arts. 53-57:

— o princípio «ne bis in idem» e

— «tomada em consideração» dos julgamentos estrangeiros (arts. 56 e 57).

Execução dos julgamentos penais

Condições:

a) que o julgamento tenha decorrido em absoluta conformidade com os princípios fundamentais da Convenção dos Direitos do Homem;

b) que o acto pelo qual o delinquente tenha sido condenado seja igualmente punível no Estado requerido (art. 4.º);

c) ser o julgamento definitivo e executório (excepto nos casos de sentença pronunciada à revelia e de se tratar de uma «ordonnance pénale» — Arts. 21.º e segs.) no Estado do julgamento (art. 1.º e 3.º);

d) ser o pedido validamente apresentado (art. 3.º e 5.º);

e) o Estado requerido só recusar a execução por motivos taxativamente previstos na Convenção (art. 6.º) e

f) o efeito «ne bis in idem», que impede a execução (ver art. 7.º).

Os julgamentos à revelia constituem um problema particular que é tratado na secção 3.

É incontestável que estas decisões não oferecem ao acusado as mesmas garantias que as decisões pronunciadas após a audiência do acusado perante o tribunal.

Ora, uma grande parte das condenações cuja execução nos Estados da condenação não é possível — e que devem pois ser executadas no território de outro Estado — são, precisamente, as condenações à revelia (ver arts. 21.º e segs.).

Como se perderia muito do valor prático da Convenção se se excluísse do seu campo de aplicação os julgamentos à revelia, optou-se, à semelhança do «*Traité Benelux*», por conceder ao condenado à revelia o benefício de um exame contraditório, antes da execução do julgamento.

Uma particularidade mantêm as condenações à revelia em relação às condenações contraditórias: enquanto em relação a estas a execução só pode ser pedida quando forem definitivas e executórias, as condenações à revelia podem ser objecto de um pedido a partir do momento em que são pronunciadas.

O rével pode, pois, antes de iniciar a execução e se essa for a sua vontade, interpor um recurso contra a condenação. Esse recurso, outra particularidade, pode ser interposto quer junto do Estado requerente, quer junto do Estado requerido (óbvio, que se o condenado rével não interpuser qualquer recurso, a sentença pode ser executada como se duma condenação contraditória se tratara).

Se o condenado interpôs o recurso junto do juiz do Estado requerente, ele é citado para a audiência. Se comparecer ou se se fizer representar e se o recurso for julgado atendível o caso é analisado de novo. Após este exame da questão o julgamento torna-se contraditório. Se o condenado não comparecer ou se o recurso for julgado inatendível, o julgamento à revelia torna-se, para todos os efeitos, contraditório.

Se o condenado submete o recurso ao juízo do Estado requerido é igualmente citado para a audiência: se não comparece ou não se faz representar o julgamento torna-se automaticamente contraditório e, portanto, executível. O mesmo acontece se o recurso for considerado inatendível. Se comparece ou se se faz representar e se o recurso for atendido, a questão

é de novo julgada como se se tratasse de um facto cometido no Estado requerido.

Em face da convalidação, o julgamento é executado nos termos da Secção 5.

O mesmo sistema foi seguido no respeitante a certas penas menores impostas através de um processo simplificado, por vezes administrativo (as «*ordonnances pénales*»).

Os Estados têm, porém, — Anexo I alínea *d*) — a possibilidade de formular reservas a propósito da aceitação de pedidos de «*execução, quer de condenações à revelia, quer de ordonnances pénales*».

O Comité de peritos reconheceu que um julgamento estrangeiro deve ser examinado no Estado da execução a fim de produzir efeitos nesse Estado. Este processo divide-se em duas fases: acção ao nível internacional entre o Estado requerente e o Estado requerido (secção 2 do título II) e acção ao nível nacional («*exequatur*») (secção 5 do título II).

A adaptação da sanção estrangeira à legislação do Estado da execução levanta problemas delicados. Em con-

sequência, o Comité de peritos considerou necessário impor às Partes Contratantes a transmissão de informações sobre os seus sistemas de sanções (ver artigo 62).

A secção 5 regula as condições gerais comuns à execução de todas as sanções e fixa as regras especificamente atinentes às sanções privativas de liberdade, às multas e às confiscações, bem como às «*déchéances*».

Efeitos internacionais das sentenças repressivas europeias

É largamente reconhecido nos direitos nacionais que uma pessoa não pode ser conduzida a tribunal duas vezes pela mesma infracção. Ora, é desejável que o mesmo princípio se aplique no plano internacional. A justiça exige que uma decisão estrangeira exerça, se possível, o mesmo efeito que uma decisão nacional.

A aplicação internacional do princípio «*ne bis in idem*» pressupõe uma regulamentação detalhada; as disposições que se lhe referem figuram na secção I, título III. ■

Simpósio da IBA

Continuando uma acção já anteriormente lançada, a secção de Direito comercial da International Bar Association (grupos de negócios bancários comerciais, de organizações comerciais e de direitos dos credores e reconstituições — *Reorganisations* —) vai promover, em 30 de Junho do corrente ano, no Plaza Hotel em Nova Iorque, um simpósio sobre a reestruturação das grandes sociedades e das sociedades multinacionais, o qual incidirá em particular nos casos e desenvolvimentos mais recentes e importantes.

Nele serão focados problemas como o relacionamento entre os bancos nacionais e os consórcios bancários internacionais, as operações de auxílio iniciadas pelos governos nacionais, e o papel das organizações internacionais, visando definir instruções e processos de reacção no futuro.

No simpósio será transmitido conselho prático e a experiência de importantes banqueiros e advogados internacionais e

dos Estados Unidos, baseados na exposição dos principais exemplos como a AEG, Chrysler, IHC, Dome Petroleum, Penncentral e a reorganização da European Steel industry e, ainda, a perspectiva de eficientes e antigos funcionários de elevada qualificação, representando o interesse público.

Os custos de participação serão:

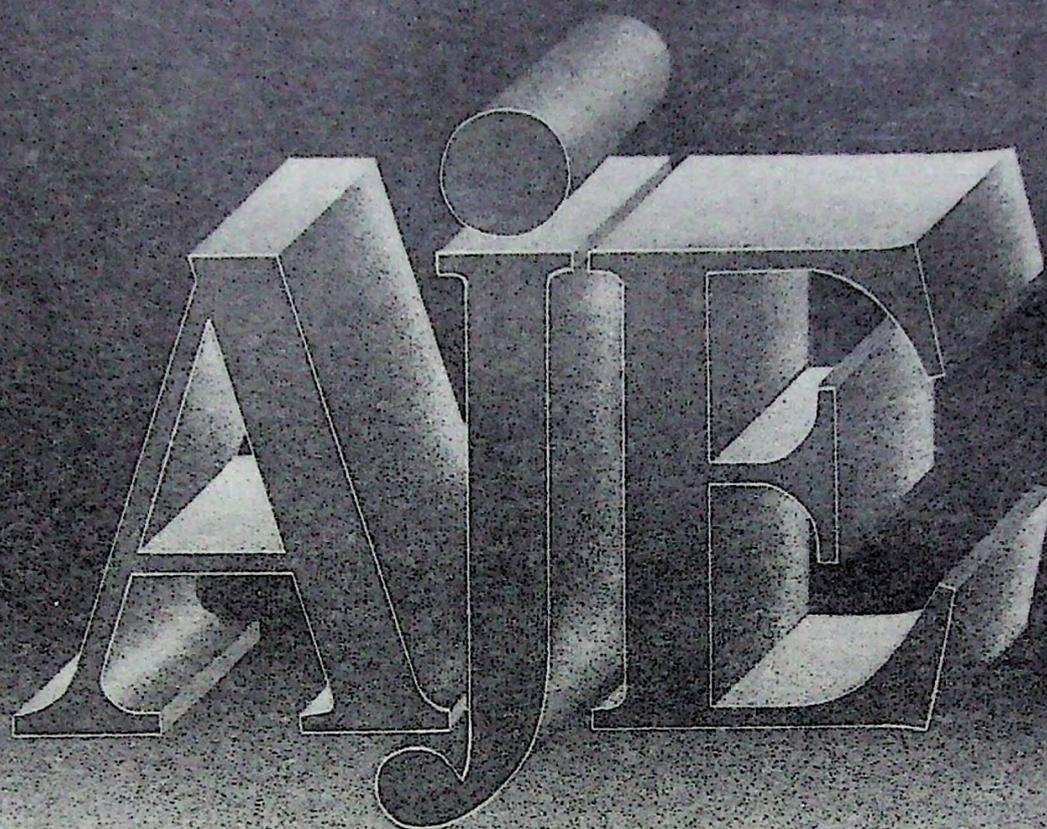
Membros da IBA:

Antes de 15 de Maio — \$US 160;
Depois de 15 de Maio — \$US 180.

Não Membros da IBA:

Antes de 15 de Maio — \$US 200;
Depois de 15 de Maio — \$US 220.

Para a obtenção de informações mais detalhadas e o formulário de inscrição os eventuais interessados deverão contactar a International Bar Association: 2 Harewood Place, Hanover Square — London W1R 9HB — Telef.: 01/6291206 Telex: 8812664 INBAR.



*para
a sua publicidade*

AJE A. J. Esteves
Exclusivos Publicitários, Lda.
Media Nacional e Internacional

Rua Carlos Mardel, 4-2.º D. · 1900 LISBOA
Telefs. 54 70 20-57 28 21

Dos Honorários de Advogado

Explicarei antes de mais, os motivos que me levaram a aceitar o encargo de me dirigir aos Colegas Estagiários, abordando tema tão melindroso como o dos «Honorários». De facto, não me considero especialmente apto neste campo uma vez que sou dos que sofrem da «angústia da conta»; ou seja, a realidade quase quotidiana para quantos repudiam o sistema pouco escrupuloso de cobrar, a cada cliente o mais que for possível. Palavras estas que se podem ler na comunicação ao 1.º Congresso Nacional da Advocacia, apresentada pelo Dr. Carlos Candal (R.O.A., ano 33, pág. 445).

Fundamentalmente no amor à profissão! Não nos aspectos tidos por românticos; mas no que nela existe de aliciante: como luta de ideias em constante mutação e, sobretudo, na liberdade de actuação que confere a quem a exerce. Isto, não obstante os desgostos e desilusões que a cada passo nos traz, a incompreensão dos clientes; a não aceitação dos nossos pontos de vista pelas instâncias de julgamento onde, tantas vezes, se prefere a comodidade ao rigor dos princípios e, porque não o dizer, a degradação que a vai atingindo em todos os aspectos, nomeadamente, pela não observância — e, até, desconhecimento — dos mais elementares princípios da deontologia e dos usos de sã camaradagem, timbre desta comarca.

Cabe aqui uma referência ao bom acolhimento que, há uns bons trinta anos, tive da parte dos Advogados mais antigos e de nome feito na classe. Porque o não olvido e desejo seguir tão bom exemplo, entendi dever pôr, ao serviço dos que pretendem iniciar-se na profissão os conhecimentos adquiridos ao longo de toda uma vida unicamente dedicada a «estragar papel selado», na frase colorida de um Colega e Bom Amigo.

Até porque se não esquece, também, que neste longo período, alguns anos — e já não são poucos — foram de serventia nos Corpos Directivos da nossa Ordem. Dai a obrigação de me não excluir a transmitir algo dos ensinamentos colhidos, sobretudo nos últimos três anos, no julgamento dos pedidos de laudos submetidos à apreciação do C. Geral.

Mas não se espere um largo estadear de erudição, com bastas citações de autores

estrangeiros e digressões pelo direito comparado. Não se tem competência para tanto nem a natureza do trabalho pedido se compadece com esses devaneios. Vão sim, expor-se noções tão práticas quanto possível, baseadas na legislação em vigor, em ordem a os Colegas Candidatos se poderem orientar na sua vida profissional.

Portanto, uma palestra desprezenciosa, introdutória da troca de ideias e impressões que, se espera e deseja, se lhe seguirá.

Advocacia — O que é?

Não encontramos na Lei — C. Civil ou E. Judiciário — a definição do que seja esta profissão liberal.

No entanto, o artigo 535.º daquele último diploma refere quem pode exercer o mandato judicial e o artigo 542.º reserva-o, expressamente, para os advogados e candidatos inscritos. Bem pouco, pois, e, daí, dificuldades de toda a espécie.

Há, porém, decisões da nossa Ordem a explicitarem as funções do advogado.

Assim, em 1947, Adelino da Palma Carlos elaborou e viu aprovado no C. Geral um «Parecer» onde se lê: «a consulta, verbal ou escrita, sobre problemas judiciais; a representação das partes em juízo ou fora dele; a prática dos actos judiciais ou extra-judiciais necessários à defesa do constituinte» — R.O.A., ano 7.º — I-II, pág. 427.

Um acórdão, do C. Superior, de Abril de 1960, estabeleceu que «O Advogado não exerce a profissão unicamente quando pleiteia em juízo; exerce-a mesmo por mandato extra-judicial, expresso ou tácito; exerce-a quando elabora minutas ou, convenções a estabelecer por título particular ou notarialmente; exerce-a quando responde a consultas oralmente ou por escrito. A simples redacção de uma carta — quantas vezes de efeitos decisivos — pode caber no âmbito da actividade profissional» — R.O.A., ano 21.º, I e II, pág. 79.

Portanto, uma profissão de âmbito extenso e plurifacetada.

Aliás, o tempo de serviço no C. Geral veio mostrar-me isso mesmo pois muitos foram os problemas de incompatibilidade que houve de apreciar e resolver, designadamente no

aspecto da interpretação de quais fossem os casos de funcionários públicos que apenas exercem «funções de consulta jurídica» — n.º 3 do art. 59.º do E. Judiciário. A leitura da Revista da Ordem revela-o com amplitude.

Mas é remunerada

Embora constituindo mera presunção, ilidível por prova em contrário uma vez que nunca existiu entre nós qualquer disposição proibitiva da prestação de serviços forenses gratuitos, a remuneração do advogado é a regra.

Este princípio, hoje indisentível e pacífico, nem sempre o foi.

Diz-se, por exemplo que na Roma antiga, o ministério de advogado era exercido gratuitamente pelos patrícios, cuja situação económica, por regra desafogada, lhes consentia assim agir. De facto, se atentarmos na etimologia da palavra «honorários» e sua derivação do correspondente vocábulo latino — «honorarium» — vamos neste encontrar o sentido de «presente». Presente que, bem vistas as coisas, não seria mais que uma forma de retribuir os serviços recebidos.

De resto, a gratuidade desses serviços era mais aparente que real. O pai ou patrono — o pater — era, então, proprietário de terras e senhor com poderes públicos. À sua volta, para além da família natural, gravitava uma outra, civil digamos, composta pelos indivíduos que se acolhiam à sua protecção, tornando-se assim os servidores e cultivadores daquelas terras — os «colentes» — seus clientes. Daí direitos e obrigações recíprocas.

Um dos direitos dos clientes era o de serem defendidos em juízo pelo «pater». E porque preço... dito gratuito. Atente-se no peso dos encargos a onerar o «colente» e logo se verá, a razão do que acima se disse.

A abolição de privilégios desta espécie levou a que o sistema referido perdesse sentido e alcance pois o patrono — o advogado —, a partir de então sem vínculo que o obrigasse à defesa, passou a concedê-la, como meio de conservar influência ou uma supremacia honorífica.

Com o rodar dos tempos foram-se encaminhando para a profissão pessoas de condição económica a mais diversa e, na sua esmagadora maioria, a só poderem contar com os recursos pecuniários do seu trabalho. Assim, só uma retribuição digna torna viável a estas pessoas — quantas delas de escassos recursos materiais mas de idoneidade intelectual e moral superior — o desempenho decoroso da Advocacia. E não só — como se usa agora — pois o mesmo se dirá, de todas as profissões. De facto, hoje em dia não existe actividade intelectual ou física que, exercida profissionalmente, não seja remunerada, às vezes, de forma indirecta ou até sofismada, mas remunerada. É o caso do desporto dito «amador».

Aliás, já S. Tomás de Aquino escrevia na «Suma Teológica» que «embora a ciência do direito seja um bem espiritual, contudo o seu emprego importa num acto corpóreo. Portanto, como recompensa desse acto é lícito receber dinheiro, de contrário nenhum artífice poderia auferir lucro do seu trabalho».

Por isso mesmo e como ensina outro autor, o francês Lanis Cremieu, a profissão de advogado, tal como as demais profissões liberais, deve permitir a quem a exerce, viver e fazer viver os seus.

Os honorários são, pois, a justa remuneração do trabalho e serviços executados em favor do Cliente.

Mas estas ideias, simples e coerentes, não impediram que, à sombra de conceitos de pretensa gratuidade e supremacia honorífica, durante séculos não se permitisse aos advogados franceses compelirem os clientes relapsos a solverem os honorários em dívida. Isto é um exemplo apenas; mas só no começo do nosso século esta estranha proibição caiu. Assim, ainda em 1905, na Revue Trimestrielle de Droit Civil se publicava um extenso artigo — «Le Droit de l'Avocat, aux Honoraires» — onde se defendia o direito ao recurso a juízo para tal cobrança e se criticava a jurisprudência contrária.

Em Portugal, nada de semelhante se passou. Já nas Ordenações se estabelecia, a regra da onerosidade dos serviços de advocacia, a par de regulamentação própria para este tipo de actividade profissional. Os honorários eram, por regra, tabelados; mas podiam ser pedidos pela via judicial quando não pagos. Entendia-se, mesmo, que para assegurar a sua liquidação o advogado mantinha hipoteca tácita sobre os bens do cliente devedor.

A regra da onerosidade passou para o C. Civil de Seabra. De facto, o seu artigo 1331.º estipulava não dever presumir-se gratuito o mandato cujo objecto fosse daqueles que o mandatário trata por ofício ou profissão lucrativa. E o art. 1359.º, estabelecia que os advogados haveriam os salários do estilo no respectivo auditório.

No actual C. Civil, o art. 1158.º mantém a presunção da onerosidade do mandato que tenha por objecto actos que o mandatário pratique por profissão e estabelece regras para a medida da retribuição.

Como se exerce a Advocacia

Embora profissão liberal por excelência, está hoje assente ser lícito ao advogado estabelecer verdadeiros contratos de trabalho, mantendo todavia absoluta autonomia técnica. É o que decorre do artigo 5.º da chamada lei do Trabalho — decreto-lei n.º 49 408, de Novembro de 1969 — ainda em vigor neste, como em outros pontos.

Aliás, o desenvolvimento económico e o aparecimento de grandes empresas industriais e comerciais, levaram à multiplicação crescente deste tipo de contratos. Também o

empolamento do sector público, devido aos acontecimentos políticos post 25 de Abril de 1974, originaram a criação de muitos lugares preenchidos por advogados sujeitos a regime do contrato de trabalho.

Como é evidente, não é desta advocacia nem da sua forma de remuneração que cabe aqui falar.

É também sabido que, mesmo em regime livre e com total independência do constituinte, o advogado pode ser remunerado caso a caso ou por «avonça», sistema também muito usado. Sendo esta uma remuneração periódica, certa e contratada em moldes em tudo diversos das normas de fixação dos honorários tradicionais, ainda ela extravasa o âmbito da nossa conversa.

Aqui se tratará, tão só, do que seja a remuneração justa, devida ao advogado em função do trabalho prestado em cada caso que o Constituinte lhe confia. Na frase sempre pitoresca, mas exacta, do mesmo Colega e Amigo, os honorários devidos ao «trabalhador do papel selado». Ou seja, o profissional com escritório aberto ao público a viver, inclusivamente, do dia a dia da profissão. Aquilo que nos grandes meios, onde pontificam os interesses políticos e económicos, se vai tornando autêntica «avis rara».

Isto posto

Quais os princípios que devem nortear o advogado na fixação dos honorários?

Já vimos o que, neste aspecto, estipula o C. Civil. Cumpre, ainda frisar que ante a definição de mandato dada no art. 1157.º, este se restringe à prática de actos jurídicos por conta de outrem. Pelo que ficam dele excluídos muitos dos actos que, como vimos, são havidos como próprios da advocacia. Esses, são agora relegados para o amplo capítulo da prestação de serviços.

Mas sem o menor óbice em relação ao nosso tema de conversa, atente o estatuto do art. 1156.º a tornar extensivo a esses contratos as disposições sobre mandato.

Talvez agora fosse altura de ver o que nos diversos países existe em matéria de normas de fixação de honorários de advocacia. Porém, isso levar-nos-ia muito longe e afastar-nos-ia da ideia que, como atrás se referiu, norteia a palestra. Diremos, todavia, que, ao contrário do que acontece no Brasil e noutros países, a nossa lei não exclui os honorários entre os encargos a suportar pelo vencido. Por tal, nesses países existe uma vasta literatura sobre a matéria onde se discute e assentam as regras para a fixação dos honorários do advogado da parte vencedora, os quais vão incluídos na condenação.

Entre nós, só por excepção se encontram normas desse tipo. Sem falar na remuneração dos serviços officiosos, apenas me ocorrem os casos da alínea *a*) do n.º 1 do art. 457.º

do C.P. Civil, onde se determina que os honorários dos mandatários judiciais serão incluídos na indemnização a cargo do litigante de má fé e do art. 973.º do mesmo diploma relativo à caducidade do direito à resolução do arrendamento pelo pagamento das rendas em dívida e correlativa indemnização. Mas mesmo estes honorários deverão ser fixados tendo em conta as regras especiais previstas no E. Judiciário, na parte ainda em vigor e onde se consignam as normas básicas do exercício da advocacia.

De facto, e a despeito do muito dito e escrito, bem como de esforços dispendidos — estou a pensar no trabalho elaborado durante a minha última passagem pelo C. D. do Porto — ainda não foi possível ver publicado um Estatuto profissional fecundo da classe e onde se fixem, actualizadas e consentâneas com a realidade social e política presente, as regras deontológicas por que nos devemos guiar. Continuamos, assim, amarrados a um diploma legal ultrapassado com uma mecânica burocrática pesada a muito dificultar o exercício da profissão.

Mas a verdade é não se vislumbrar o momento em que será relegado para a prateleira da história! Acresce que, mesmo nos trabalhos preparatórios vindos a lume e no aspecto que nos interessa, não se encontram modificações sensíveis. Leia-se o Cap. III, denominado «Dos Honorários» do anteprojecto de Direitos e garantias inserto a págs. 743, do ano 40.º da R.O.A. e logo se concluirá que os seus autores se não afastaram dos princípios estabelecidos no E. Judiciário em vigor. Assim, as conclusões atinentes à matéria saída do I Congresso, ficaram no tinteiro...

Vamos, portanto, analisar o direito que nos rege e os princípios a respeitar ao ser fixado o montante dos honorários *justos* a cobrar do constituinte, finda que seja a actividade exercida em prol deste.

Fundamental e basicamente, tudo decorre do artigo 584.º, n.º 1 do E. Judiciário. O mais que neste diploma se contém, para além de muito pouco, só acessoriamente tem a ver com o assunto em apreço. Mas não deixará de ser abordado.

É pois, à luz de uma norma deste tipo, onde se encontram apenas princípios gerais, que o advogado tem de se mover no momento de elaborar a sua nota de honorários.

Não admira portanto, que todo este problema seja visto com larga carga de subjectivismo e acabe por se reconverter em autêntico caso de consciência e bom senso. Sobretudo, de bom senso! O que para mim é muito, para outros pouco é e vice-versa; e isto em relação a qualquer dos factores mencionados na lei.

Mas há que prosseguir e analisar, de per si, cada um desses factores.

Moderação

O primeiro que nos surge é a «moderação» com que o advogado deve proceder. Mas

qual, de facto, o sentido *exacto* deste termo?

Para o mais conceituado dos nossos dicionaristas — Morais — «moderação» é «o modo guardado entre os extremos». Outros se lhe referem como «comedimento», «afastamento de todo e qualquer excesso». Dal resulta que muito boa gente ouse, à sombra desta palavra, injustamente depreciar o atacar a remuneração correcta devida ao advogado pelo exercício da sua actividade.

Mas é bom de ver que «moderações» não se presta a estas baixas manobras pois tem sentido e alcance bem diversos dos que, em muitos casos, se lhe vê atribuídos.

Ao proceder de acordo com o que o Estatuto lhe recomenda e impõe, o que o Advogado tem de evitar são os «excessos»; logo, nem pedir honorários exageradamente elevados pois isso, para além do mais é abuso e especulação, nem exageradamente baixos visto, então, estar a depreciar e comprometer a dignidade profissional.

Há decisões da nossa Ordem a precisar o que constitui «moderação», esta até susceptível de procedimento disciplinar. Tal qual a depreciação da dignidade profissional, como antes se mostrou, acrescentaremos.

Efectivamente, na R.O.A., n.º 24, III e IV, págs. 417, o C. Superior diz que «imoderação de honorários se traduz por um exagero incomportável» — Acórdão de 9/1/1964. Por sua vez um Acórdão do mesmo C. Superior, de 10/5/1962, distingue entre carência, excesso, exagero e imoderação, esta definida como uma especulação um meio escandaloso, ou mesmo desonesto, de cobrança de honorários.

Este aspecto da lei, repete-se, é da maior importância pelo uso e abuso a que se presta por parte de quem tenha pouca vontade de pagar honorários justos ao advogado que zelou os seus interesses. De facto, o grau de subjectivismo que o reveste presta-se a ser fonte de litígios de toda a ordem e não são raros os Colegas prejudicados a pretexto de estarem a pedir honorários tidos como «não moderados». Até em decisões judiciais; ou melhor, nestas sobretudo. Não pode aqui deixar de ser referido, pois constitui um caso típico de incompreensão e desvio do exacto sentido da lei, o Acórdão do S.T.J. de 15/1/1960 (B.M.J., 93.º, pág. 222) onde se pretendeu usar, como ponto de referência, para a fixação de honorários, os vencimentos dos servidores do Estado de habilitações semelhantes. Há nele, mesmo, o remoque de serem os honorários fixados na Relação superiores à «remuneração semestral fixada pelo Estado para os mais altos cargos da Magistratura». Aliás este Acórdão tem ainda a infelicidade de os seus signatários irem ao ponto de lamentarem a inexistência de «tabela oficial» que se impunha (sic). Enfim; um lamento por se não viver no sistema das Ordenações...

Convém ler o comentário do Dr. Pedro Pitta, antigo Bastonário e «advogado dos

advogados» — assim lhe chamavam — publicado na R.O.A., n.º 20 a págs. 78. São palavras muito duras; mas de verdade e justiça transparentes.

Porém, ao que se lê, o problema é universal. Num artigo publicado em 1946 na Revista Forense, do Rio de Janeiro, a pag. 11, um advogado paulista — Dr. José A. Prado Fraga — toce amargos comentários sobre a depreciação dos honorários fixados nas decisões judiciais e não deixa de citar, sobre tal ponto, os comentários de autores italianos e do bem conhecido francês Henri Robert. Também neste artigo se aconselha a evitar de recorrer à cobrança judicial de honorários... Lá como cá!

Os restantes elementos referidos no artigo 584.º

Creio não demandarem eles grandes explicações pois são cristalinamente claros os termos da Lei.

Merecem, todavia, interesse os aspectos «tempo gasto» e «praxe do foro e estilo da comarca».

O factor tempo, pela preponderância que está a ter na forma de actuar de alguns Colegas, que, à semelhança do usado em países estrangeiros, fixam um preço base à hora de trabalho e, em função dele, estipulam os seus honorários. Por mim, considero dever este critério — como qualquer outro — funcionar apenas como mero factor informativo, e ser corrigido e completado com os demais insertos na lei. Pelo menos enquanto a nossa advocacia for o que é, não me parece poder este modo de calcular honorários fazer carreira. O exemplo atrás mencionado da escrita de uma simples carta, creio ser bem elucidativo. Admito que possa resultar para quem tenha um tipo de advocacia sem debate de causas e processos nos Tribunais.

Quanto à praxe do foro e ao estilo da comarca, frases de significado evidente, é óbvio terem sido incluídas no E. Judiciário como aperfeiçoamento dos dizeres do C. Civil de Seabra — os advogados haverão os salários do estilo do respectivo auditório (art. 1359.º) e conforme o costume da terra (§ único do art. 1409.º). Para além de se querer alcançar uma desejável harmonia entre os profissionais a actuarem numa mesma localidade.

De quanto fica dito, mais se reforça a ideia já expressa do enorme grau de subjectivismo que rodeia matéria tão delicada como é a da fixação de honorários justos.

Mas não haverá meio de corrigir este subjectivismo?

Como se pode ver a matéria não deixou de ser debatida no I Congresso Nacional dos Advogados. Para além do Dr. Carlos Candal, já referido, outras comunicações apareceram a versar a matéria em apreço.

As conclusões foram duas apenas — as 14.ª e 15.ª — e visam o estabelecimento

de tabelas e a obrigatoriedade do laudo nas acções de honorários. Está publicado um folheto contendo estas conclusões.

Como já disse, nenhuma delas parece ter impressionado os autores do anteprojeto do novo Estatuto pois não se mostram nelo aproveitadas. No entanto, vejamos o que delas pensar.

O problema da licitude, ou ilicitude, da existência de tabelas de honorários tem sido muito debatido pois se diz que violara o preceituado no art. 585.º do E. Judiciário onde se proibem os chamados pactos de «quota litis»; isto é, a fixação dos honorários em função de uma percentagem do valor da causa. Logo, tudo se traduziria em o advogado receber uma parte do valor dos interesses em jogo — dívida ou outra pretensão. É esse, aliás, o entendimento colhido da leitura dos Pareceres do C. Geral de Janeiro de 1947 e Novembro de 1949 — este último inserto na R.O.A. ano 9.º, III e IV, pag. 496. Embora reconheçam a licitude de tabelas de preços mínimos, em ordem a dignificar a profissão evitando o aviltamento do valor dos honorários, proibem todavia que esses preços mínimos sejam fixados em percentagem.

Não obstante, é bem sabido que tais tabelas existem e com valores baseados em percentagens; logo contra a doutrina dos citados pareceres.

Creio que esta doutrina, ou melhor, esta interpretação da lei não é a melhor e até pretende ignorar a realidade. Mais adiante, ao abordar a matéria da «quota litis» se voltará ao assunto.

Mas desde já se adianta que o uso do factor percentagem pode traduzir apenas — e normalmente traduz — um elemento de cálculo usado por todos nós, depois corrigido pelos restantes factores a que a lei alude.

Por isso mesmo e desde que usadas por esta forma, nenhum obstáculo me parece levantar-se à existência de tabelas de preços mínimos.

Mas já as não aceito de preços máximos, pois aí surge nítida incompatibilidade com o preceituado no art. 584.º do E. Judiciário.

Seja como for, a experiência demonstra que a existência das tabelas em nada contribui para resolver os problemas levantados no capítulo da fixação dos honorários, até porque a despeito de todos os acordos e compromissos que rodeiam a sua elaboração e publicação, nunca são respeitadas. A concorrência, é, infelizmente uma triste realidade...

Mas não é só isso a jogar contra as tabelas. Na Venezuela, por exemplo, foram impostas tabelas de preços mínimos. A reacção foi tremenda, especialmente por parte das grandes empresas pois viam nelas um meio de lhes serem exigidos valores excessivos. Em contrapartida na U.R.S.S. os honorários dos advogados são fixados e recebidos por organismos estatais dependentes do Minis-

tório da Justiça que deles tiram uma parte para fins de assistência judiciária e entregam o restante ao profissional. Ver a publicação denominada «O sistema Judicial na U.R.S.S. da autoria de V. Tenebilov, Ministro da Justiça (Edições Progresso, 1978) pág. 97. Pois bem, e a despeito de existir proibição de recusa de patrocínio, são comuns os casos do advogado só tomar conta da causa se remunerado por outra via. O facto foi admitido, em palestra realizada em 1975 no C. D. do Porto, por um advogado altamente colocado no aparelho judiciário da U.R.S.S.

Mas este caso não deve admirar pois os mesmos abusos se cometiam no nosso País no domínio das Ordenações, quando os honorários eram rigidamente tabelados.

O *laudo* é um parecer técnico sobre o valor dos honorários fixados, proferido pelo C. Geral da Ordem — art. 651.º, n.º 1 alínea n) do E. Judiciário.

Nos termos deste preceito da lei pode ser pedido pelos tribunais, pelos outros Conselhos ou, em relação às respectivas contas por qualquer advogado ou seu representante, por consulente ou contribuinte. Tem regulamento próprio que, infelizmente, se mostra ultrapassado e não responde às necessidades actuais. Como exemplo se dirá não haver vantagem visível de uma decisão destas ter de ser tomada pelo plenário do C. Geral. É certo que este Órgão, pela forma como é constituído, representa os advogados de todo o Continente e, por certo, daí a sua competência especial na matéria. Mas o alargamento do número dos vogais veio criar obstáculos sérios ao rápido andamento deste tipo de processos. Basta atentar na existência de vistos, mesmo com todas as ressalvas do Regulamento. Por isso mesmo, e no triénio em que integrei o C. Geral, só em casos extremos se não dispensava esta formalidade. Foi assim possível acelerar as decisões a ponto de ter havido casos em que o *laudo* foi proferido na secção seguinte à distribuição.

Convirá ainda dizer que o pedido de *laudo* só é apreciado quando haja divergência de pontos de vista. Se surgir qualquer facto revelador de aceitação da verba de honorários, é recusado. Igualmente será recusado — negado — quando haja indícios de falta disciplinar grave; caso em que os factos serão, do mesmo passo, participados ao Órgão competente para a instrução do processo disciplinar respectivo.

Tem interesse salientar, também, ser orientação pacífica apreciar o caso com base nas afirmações do advogado, mesmo que contestadas pelo constituinte, relegando para o meio próprio — o Tribunal — a apreciação desse aspecto do problema, o que se bem compreende, face à natureza do *laudo*-parecer técnico e não julgamento.

Por fim não se deixará de recomendar a todos os Colegas que recorram a este processo, a maior concisão é sobriedade na

descrição dos serviços incluídos na conta. De nada serve recorrer a coisas que, no fundo, são pura aparência. Há controlo sobre tudo e, na maior parte dos casos, a consulta dos processos é decisiva.

Em meu entender, e a despeito dos inconvenientes apontados, creio ser da maior utilidade recorrer ao pedido do *laudo* sempre que surjam divergências sobre o montante dos honorários. É um meio de prova de idoneidade indiscutível e muitos são os casos de Magistrados que o solicitam antes de decidirem os processos.

Por isso mesmo perfilho a conclusão do Congresso a ele atinente e lamento não a ver aceite no falado ante-projecto. Até porque seria o restabelecimento de uma exigência legal que já vigorou.

E voltar-se-á a apreciar o preceituado no E. Judiciário.

Pagamento em dinheiro — n.º 2 do art. 584.º

É bem claro o significado desta disposição da lei. Se dúvidas houver, a leitura do Acórdão do C. Superior de 16/6/38 as dissipará. No mesmo sentido o parecer do C. Geral de Fevereiro de 1936.

Também se me afigura indiscutivelmente lícito o pagamento por cheque.

Todavia e em relação a outro título de crédito — a letra — já se levantaram dúvidas e surgiram posições contraditórias.

Senão veja-se!

Num Acórdão do C. Superior — de 3/11/39 — expressamente se diz ser vedado ao advogado receber letras em pagamento dos seus honorários. Todavia admite-se que circunstâncias especiais possam relevar essa falta disciplinar.

Assim, o Advogado visado não sofreu sanção alguma pois se provou ter recebido letras a pedido do constituinte com a intenção de facilitar o pagamento dentro do prazo estipulado para, dessa forma, beneficiar de um desconto. Logo, diz o Acórdão, agir ele sem intenção de infringir deveres profissionais e sem culpa.

Mas já em outro acórdão do C. Superior de Julho de 1948, R.O.A., n.º 8 (3 e 4), a pág. 374, em contrário, se decidiu que receber uma letra para garantia do pagamento de honorários, não infringe o preceito em apreço, pois ela não salda os honorários e apenas titula a dívida. Há um voto de vencido a defender a tese oposta.

Mais tarde, em Maio de 1950, um outro Acórdão ainda do Conselho Superior vai mais além, pois diz: Embora seja aconselhável que os Advogados não saquem letras relacionadas com dívidas de honorários, o facto de as sacarem não constitui infracção ao preceito em causa — R.O.A. n.º 10 (1 e 2), pág. 554. Tem também voto de vencido e do mesmo vogal.

A tese que fez vencimento; tal como no caso anterior, funda-se em o aceite não representar novação da dívida e, portanto,

não haver extinção da dívida originária — a dos honorários.

Novo passo em frente no Acórdão de 15/5/57 — R.O.A., n.º 18, 1 pág. 101 — cujo sumário é mais radical: não constitui infracção disciplinar receber o Advogado letras em liquidação do honorários e, vencidas estas, exigir o seu pagamento. Lido porém o texto, este radicalismo do sumário fica muito atenuado uma vez que tudo assenta na tese dos Acórdãos anteriores.

Para completar a resenha se dirá que em Março de 1962, num Acórdão do C. Geral proferido em processo de *laudo*, se lê ser defeso ao Advogado sacar contra o Cliente para haver a importância de honorários em dívida — R.O.A., n.º 22 (3 e 4) a pág. 181.

Em minha opinião é esta a posição correcta. Embora aceite ser passível de crítica fundada em se querer manter uma visão de Advocacia, pouco prática, e algo romântica.

Mas sem razão, pois o Acórdão analisado se limita a reagir contra um critério excessivamente materialista e até mercantilista. Mas não se vê em que sejam infringidos deveres deontológicos com o recebimento de letras voluntariamente entregues pelo constituinte. Pois não são títulos de crédito, tal qual os cheques?

A provisão

O n.º 3 do artigo em análise considera lícito o Advogado, dentro de limites razoáveis, exigir quantias por conta dos seus honorários. Trata-se da chamada «provisão» que assim funciona como um adiantamento sobre a verba final a receber.

Tem-se este preceito como correcto desde que usado, como nele se diz, em limites razoáveis. Basta atentar na demora que normalmente, acompanha a marcha dos processos para assim concluir.

O razoável do preceito aludido, está, creio-o, directamente ligado ao que, no corpo do artigo se estipula sobre a necessária moderação.

Aliás, isto mesmo resulta de um Acórdão do C. D. de Lisboa, de Janeiro de 1944 citado pelo Dr. Acácio Furtado num dos seus vários comentários de deontologia publicados na Revista da Ordem. Diz este Advogado, e bem, que a provisão não deve ter por fim extorquir ao constituinte a maior quantia que se possa; quem assim procede não usa de um direito, mas abusa da confiança nele depositada.

No mesmo trabalho se aborda, também, a atitude lícita, ante a falta de entrega de provisão pedida. O C.D. de Lisboa, em resposta a consulta formulada, entendeu poder o Advogado, em tal caso, renunciar ao mandato pois nada o obriga a mantê-lo em tais condições.

Princípio rigorosamente certo; todavia, o Dr. Acácio Furtado defende que dele se use apenas em casos extremos e depois de esgotadas todas as diligências para levar o cliente a satisfazer a provisão pedida.

Esta vinculação se tem por a mais acoi-tável e, do mesmo modo, o que nos comentários citados se contém a respeito do pedido de provisão para despesas, pre- paros ou custas. Aqui, o comentador aceita sem reservas, a orientação do C. Distrital, pois o Advogado não está obrigado a, do seu bolso, suportar encargos que só ao constituinte cabem.

A repartição de honorários

A alínea a) do art. 585.º do Est. Judiciário só a considera lícita em relação a Colegas que tenham colaborado na prestação de serviços.

Usando a designação popular deste passo de tal preceito, estamos perante o bem conhecido, mas lamentável «cambão», au- têntico cancro da profissão.

Não me demorarei a condenar expediente tão reprovável pois são óbvios os incon- venientes e prejuízos dele advindos à classe. Apenas lamentarei a falta de colaboração com a Ordem nos esforços desenvolvidos no sentido de tentar pôr-lhe cobro.

Sabe-se que existe; apontam-se mesmo casos concretos, mas chegada a hora de os revelar, ninguém assume responsabilida- des e tudo passa a «consta» e a subterfúgios afins.

Há anos, a quando de uma das minhas passagens por este C. Distrital, abriu-se inquérito sobre a matéria. Arrastou-se e, ao que sei, nada de útil se alcançou. Iguais lamentos ouvi de Colegas que comigo trabalharam no C. Geral.

Aos Colegas candidatos apenas recomen- darei que se não deixem arrastar para o uso de semelhantes expedientes na mira de, por modo fácil, de pronto obterem rendimen- tos de vulto. É uma ilusão!

Uma carreira profissional séria, com a inerente reputação é fruto de muitos anos de trabalho e absoluta lisura de processos. Os que assim não procedem são autênticas «estrelas cadentes» — aparecem, brilham al- gum tempo, e cedo se apagam!

A quota-litis

A proibição de contratos, por esta forma denominados, decorre das alíneas b) e c) do mesmo art. 585.º do Est. Judiciário e visa evitar que o advogado receba, a título de honorários, uma parte do objecto do litígio.

Vem de longe esta proibição que, segundo certos autores, remonta mesmo ao direito romano — às leis de Ulpiano.

Nas Ordenações Filipinas a proibição está feita nestes termos: «E defendemos a todos os procuradores que não façam avença com as partes, para haverem certa cousa vencen- do-lhes as demandas. E o que a fizer, seja suspenso de procurar hum anno, e pague dous mil reis para as despesas da Relação...» — Col. de Leg. Antiga e Moderna, parte II, tomo I, pág. 182.

A razão principal desta proibição acha-se ligada ao facto de os «procuradores» — os advogados de então — apenas poderem rece- ber os «salários» fixados nos termos do regimento os quais, conforme o título 92, a pág. 459 da Col. citada, eram de 750 rs., no máximo.

Mas, pelos vistos, as sanções cominadas, não eram suficientemente fortes e as infrac- ções multiplicavam-se. Por isso, um alvará Régio de 1/8/774 veio impor a nulidade desses factos cuja existência chegava a acarretar penas de degredo para Angola! Alvará com vida curta pois, em 17/8/778 outro o revogou e isto porque a quebra de valor da moeda não permitia aos advogados viverem com as remunerações fixadas mais de um século antes. Recorde-se que as Ordenações Filipinas são de 1603.

Ao que se vê os problemas ligados à inflac- ção vêm de longe...

Das Ordenações, a proibição da quota-litis passou ao C. Civil de Seabra que, no art. 1350.º, considerava nulo todo o contrato que as partes fizessem com os seus advoga- dos e procuradores concedendo-lhes algu- ma parte do pedido na acção.

A razão de ser deste preceito que se res- tringiu aos advogados e procuradores, quando no Alvará referido abrangia quaisquer outras pessoas, seria porque «sendo o seu officio tratar de demandas, mais facilmente podem abusar».

Dias Ferreira, ao comentar este artigo diz consistirem os factos em questão em os Advogados ajustarem com as partes «quotas ou percentagem nos lucros da demanda» e a sua proibição visar evitar contratos leoni- nos que aqueles poderiam impor, prevale- cendo-se da sua posição ou da pobreza dos litigantes.

Cunha Gonçalves no Tratado exprime a mesma ideia, mas não deixa de considerar esta proibição como informada de «hipócrita moralidade» pois, no fundo, toda a remunera- ção paga ao advogado ou solicitador por quem teve ganho de causa, se reduz a uma parte do pedido, uma vez que este se vai inte- grar no património respectivo. E até encontra vantagens no contrato: tornaria os advoga- dos mais zelosos; daria ao litigante uma certeza sobre o que teria de dispendir e até evitaria o dispêndio antecipado de custas.

Do C. Civil de Seabra a proibição passou para o Est. Judiciário com a redacção apon- tada, a qual tem dado lugar a problemas de toda a espécie pois, à sua sombra, se tem decidido em sentidos talvez muito discutíveis.

É assim que na R. da Ordem se encon- tram Acórdãos a considerar ilícito fixar os honorários numa percentagem do valor da causa. Aliás, já a propósito da existência de tabelas de honorários, se referiram parece- res do C. Geral a dizerem, depois de certas variações, que as percentagens apenas po- dem funcionar como pontos de partida a corrigir pelos demais factores referidos na lei.

Estas dificuldades levaram mesmo a A. Ge-

ral da Ordem do 28/2/69, a pronunciar-se a favor da abolição do preceito em causa com base numa proposta onde se frisava que, bem vistas as coisas, todos acabavam por adoptar o método da percentagem. Todavia, o ante-projecto do novo estatuto da classe mantém-na e nos precisos termos que vimos analisando. Com certeza, por se entender que o preceito é fundado e apenas carcer de ser interpretado correctamente.

Entendo, mas com ressalva das muitas dúvidas que me surgem sempre que leio o preceito, existir quota-litis quando o advo- gado fixa os honorários em parte certa dos valores em litígio, nada mais tendo o cliente a dispendir em despesas judiciais e ficando isento de todo o pagamento se a preten- são não tiver êxito. Também se me afigura haver contrato de quota-litis proibido quando, *antes do início da demanda*, o advogado fixa os seus honorários numa certa percen- tagem dos valores em jogo no litígio ou concedidos na decisão final.

Parece, aliás, ser esta a opinião expen- dida na comunicação do Dr. Carlos Candal já referida. Pela minha parte e ante tantas incertezas, creio que seria conveniente pre- cisar o alcance e significado dos contratos deste tipo, aperfeiçoando a redacção do novo Estatuto. Até porque se não pode perder de vista que a proibição em análise já está contemplada nas alíneas e) e f) do n.º 2 do artigo 574.º do Est. Judiciário em vigor. Mas, ao que se vê tudo ficará na mesma. Dúvidas incluídas...

Como exemplo típico e curioso se citaré o caso do Acórdão do C. Superior de 22/3/49 na R.O.A., 9.º (1 e 2) a pág. 430: o advogado combinara, pela sua interven- ção num inventário, receber certa percen- tagem da herança a título de honorários. O que a todas as luzes, se tem como con- trato de quota-litis. Todavia, acabou por reclamar o pagamento de verba menor, como ele próprio referiu numa alegação de recurso, facto que levou o M.P. a denun- ciar o caso à Ordem. Instaurado processo disciplinar, o advogado foi absolvido; deci- são mantida pelo C. Superior em recurso do M.P.. A absolvição fundou-se em não ter havido consumação da exigência pois ela apenas se verifica quando haja recebi- mento, real e efectivo, da verba combinada. Como tal não aconteceu, não houve infrac- ção disciplinar.

Ajuste prévio

Ligado ao aspecto anterior, pois já se tem entendido ocultarem tais contratos verda- deiros factos de quota-litis, surge o caso da licitude, ou ilicitude, do ajuste prévio de honorários; ou seja estipular-se antes do início do trabalho, o montante que o advo- gado receberá como retribuição dos seus serviços — antecipadamente ou como se entender.

O problema foi mais uma vez suscitado pelo Dr. Damião Veloso Ferreira ao incluir

no seu trabalho «Daz anos do Advocacia» as alegações de recurso apresentadas no decurso de uma acção de honorários intentada pelo Colega, Dr. Sá Carneiro de Figueiredo. Diga-se, desde já, que este causidico obteve ganho de causa pois vieram a triunfar, em toda a linha, as posições tomadas em sua defesa, pelo falecido Dr. Luís Veiga, advogado distinto a todos os títulos. O problema, de facto, é muito controverso, tendo-se formado até dada altura, duas correntes opostas. Enquanto a Ordem dos Advogados tinha por ilegal esta forma de estipular honorários, os tribunais aceitavam ser lícitas.

Assim, em 1956 o C. Geral aprovou um parecer do Dr. Eduardo Figueiredo onde se considerava ilegal a fixação do montante de honorários antes do termo do mandato e, conseqüentemente, a sua percepção — por uma só vez ou em prestações. Parecer extenso mas que se pode ler, com agrado e proveito, na R.O.A., ano 17.º, a pág. 221 do tomo 2 e 3. Em 1964, o C. Superior mantém esta orientação em Acórdão de 16 de Junho — R.O.A. ano 25.º, pág. 196 — embora aceite que o saldar da conta assim fixada, sem oposição ou vício de consentimento, conduza a ter de considerar como estabelecido definitivamente, o montante dos honorários. Neste Acórdão se cita uma longa série de decisões do S. T. Justiça a considerar lícito o ajuste prévio.

Mas em 1966, o mesmo C. Superior em Acórdão de 10 de Fevereiro — R.O.A., ano 27.º, pág. 312 — já admite a licitude da fixação antecipada do montante dos honorários de advogado. Tem um longo voto de vencido cuja doutrina se me afigura correcta. De facto, a tese com vencimento aceita, mesmo em caso de posteriormente ao ajuste prévio o advogado vir a ser nomeado oficiosamente para a causa, ter ele direito aos honorários ajustados e aos arbitrados judicialmente. Isto, ao arrepio de quanto assente em matéria de remuneração oficiosa e a dar direito a uma duplicação de pagamentos! O que até se tem por imoral. Todavia, num outro Acórdão do C. Superior, de 8/11/67, R.O.A., n.º 28, a pág. 167 — vê-se igual orientação por a nomeação oficiosa ser a tradução de um mandato verbal que por qualquer motivo, não possa ser conferido em procuração devidamente formalizada.

Voltando porém ao ajuste prévio, vemos a pág. 173 do volume acima citado, um parecer do C. Geral — relatado pelo Dr. Amaral Barata — a conceder foros de licitude ao ajuste prévio de honorários, com ressalva dos contratos de quota-litis, invocando o disposto no n.º 2 do art. 1158.º do C. Civil. Na verdade este preceito da lei prevê, expressamente, o ajuste prévio e só na falta dele remete para as tarifas profissionais. Logo para os preceitos do E. Judiciário.

Portanto, parece não deverem persistir dúvidas quanto à licitude deste modo de estipular o montante de honorários; pesem

embora as restrições e argumentos em contrário alinhados pelo Dr. Veloso Ferreira os quais, repito, os Tribunais não atenderam.

Pessoalmente, não tenho grande simpatia pelo processo e não o costumo usar; embora aceite poder servir para evitar conflitos posteriores à solução do pleito uma vez que, como já acentuei, o constituinte tem tendência para depreciar e minimizar o valor dos serviços prestados. Mas mesmo no caso concreto do Dr. Sá Carneiro de Figueiredo, o ajuste prévio não obstou a que no processo se viesse discutir a maior ou menor valia dos serviços do Colega.

Finalmente e de forma muito sumária se abordam três pontos relacionados com a matéria de honorários.

Como organizar a conta

Para além de uma enumeração clara das verbas dispendidas e recebidas, deverá haver uma descrição detalhada, mas sóbria, dos serviços prestados. Mas só dos de relevância manifesta. Não se devem incluir coisas de nulo interesse que apenas servem para dar a aparência falsa, de um grande volume de trabalho. Evite-se ainda relacionar factos que, bem vistas as coisas, traduzem duplicação de fontes de honorários. Tenho visto contas — especialmente de solicitadores — onde isto é feito com insistência muito de reprovar. O que se diz sem intuítos ofensivos, ou de menosprezar uma classe com profissionais distintíssimos.

Também num caso de laudo que me coube relatar a conta, para além do exagero da verba de honorários, referia, a título de despesas de correspondência, verbas que eram indiscutivelmente duplicação dos mesmos honorários.

Daqui se conclui, mais uma vez, e muito rapidamente, tudo se resumir a meras questões de bom senso; a par da absoluta lisura de processos.

Foro competente para a acção de honorários

O art. 76.º do C. P. Civil, fixa-o e manda a acção correr por apenso àquela em que os serviços foram prestados, excepto se a causa tiver sido instaurada na Relação ou no Supremo, casos em que é competente o foro do domicílio do devedor.

Sempre entendi e defendi, pressupor este preceito que o Tribunal gozasse de competência em razão da matéria para apreciação de um pedido de honorários. Portanto, nunca seria o caso de um Tribunal criminal ou de competência específica — p. ex. de família, administrativo, etc. E aqui sempre inclui os do trabalho, a despeito da alínea e) do art. 14.º do anterior C. P. do Trabalho. Porém Acórdãos da R. de Lxa. de 5/5/80 — in B.M.J., n.º 301, pág. 453 e 455 vieram defender doutrina oposta. Seja como for e embora continue a ter como correcto o meu ponto de vista, o caso

deixou do ter interesse uma vez que os Acórdãos referidos claramente dizem que, com a promulgação da Lei 82/77 — Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais — os Tribunais do Trabalho perderam tal competência.

Direito de Retenção

Finalmente, não quero deixar sem alguns comentários mas muito sucintos como se impõe o art. 587.º do E. Judiciário, onde se consagra, no n.º 2, tal direito em relação a honorários e despesas.

Sempre que chamados a interpretar este preceito da lei — aliás em tudo idêntico ao primitivo texto do E. Judiciário os órgãos da Ordem nunca levantaram dúvidas sobre o seu sentido e alcance. Por isso se recomenda a leitura na R.O.A., n.º 19.º (2.º trimestre) a pág. 202 do parecer do C. Geral de 5/5/54 onde claramente se revela o que com ele se pretendeu e se apontam os cuidados com que se deve usar este direito.

Também há que não o confundir com o pagamento por próprias mãos, este sempre responsável e ilícito como é jurisprudência da nossa Ordem. Ver p. ex. o Acórdão do C. Superior de 27/11/74, publicado na R.O.A. n.º 35.º, 3.º Trimestre a pág. 294. Só com a conta aprovada pelo constituinte, ou sancionada judicialmente, o advogado pode pagar-se dos seus honorários com dinheiro daquele ao seu dispor. Este, também, o sumário do Acórdão do C. Superior de 20/2/58, a pág. 431, do ano 18.º (4.º trimestre) da mesma Revista.

Nota Final

Nunca se concedeu a este trabalho dignidade bastante para publicá-lo. Basta atentar na sua natureza — simples palestra introdutória de troca de impressões com Colegas estagiários — para tal concluir.

Acresce que parte dele teve de ser elaborado sobre meros apontamentos, facto que para além de dificultar a reconstrução do seu teor, lhe retira muitas das características de que se rodeou a sua apresentação oral.

Todavia, não se quis deixar sem resposta favorável, a insistência, amável do Exm.º Sr. Dr. Augusto Lopes Cardoso, seu ilustre presidente e de outros Vogais do Conselho Distrital do Porto, no sentido de o incluir na publicação projectada.

Mas por duas razões apenas!

Uma, para não amputar a sequência dos trabalhos proferidos e que se deseja compilar. A outra, porque contra tudo quanto se esperava, o projectado Estatuto da classe, no capítulo dos honorários — como de resto na generalidade das matérias — se não afasta do Estatuto Judiciário ainda em vigor.

Por isso mesmo, talvez este despretençioso texto possa vir a ser útil a quem, a partir dele, se der ao trabalho de estudar, convenientemente, tão delicado como ingrato aspecto da nossa vida profissional.

Conselho da Europa



Pinheiro Farinha - Juiz Conselheiro

Convenção sobre a Transferência de Pessoas Condenadas

Foi assinada, em Estrasburgo, no dia 21 de Março do corrente ano, a Convenção sobre a Transferência de Pessoas Condenadas.

Elaborada no Conselho da Europa, a Convenção está aberta à assinatura dos Estados Membros do Conselho da Europa e dos não Membros que tenham participado na sua feitura; entrada em vigor, após consulta das Partes, pode o Comité de Ministros do Conselho da Europa convidar outros Estados a aderir à Convenção.

Na prossecução do seu fim de uma mais estreita união entre os respectivos membros e em ordem à realização da cooperação internacional em matéria penal, servindo-se os interesses de boa administração da justiça e favorecendo-se a reinserção social dos condenados, o Conselho da Europa promoveu a elaboração da Convenção.

A Convenção merece o meu aplauso, já que vem humanizar a situação do condenado, permitindo a sua transferência para o país onde tem a sua família e os seus amigos que lhe poderão dar assistência e amparo moral durante o cumprimento da pena.

Importa ter presente que a pena não é uma vingança da Sociedade e por isso no seu cumprimento se devem ter em conta os interesses legítimos do condenado e da respectiva família, sendo inadmissível que a execução da pena se revista de dureza desnecessária.

O artigo 8.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem afirma o «direito» de qualquer pessoa «ao respeito da sua vida familiar», em cujo exercício a ingerência da autoridade pública só é lícita quando prevista

na lei e constitua providência necessária, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, segurança pública, bem estar económico do país, defesa da ordem e prevenção das infracções penais, protecção da saúde ou da moral ou para a protecção dos direitos e liberdades de terceiros.

É evidente que, no caso de detenção, haverá necessariamente ingerência na vida privada do recluso e que esta ingerência legítima se deverá limitar ao indispensável, mas a presença do condenado no país onde tem a sua família permitir-lhe-á, com as limitações resultantes da situação de detido, que a sua vida familiar não seja perturbada e até ameaçada.

Penso assim que a presente Convenção é uma realização e concretização, em certa medida, do direito garantido no artigo 8.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

Obrigam-se as Partes à maior cooperação na transferência de pessoas condenadas (art. 2.º), entendendo-se por «condenação» (art. 1.º) qualquer pena ou medida privativa de liberdade imposta pelo juiz em virtude de infracção penal.

O condenado, a quem falte cumprir mais de seis meses de prisão imposta em Estado que não seja aquele de que é cidadão deve (art. 4.º) ser informado pelo Estado da condenação do teor desta Convenção, podendo expressar às autoridades deste Estado o seu desejo de transferência para o seu País, o que, e tornado definitivo o julgado, deverá ser transmitido pelas autoridades do Estado da

condenação às do Estado de que o recluso é nacional (art. 4.º).

A transferência postula se verifiquem os seguintes requisitos: condenado dependendo da soberania do Estado da execução, julgado definitivo, seis meses de reclusão por cumprir, consentimento do condenado ou, se incapaz de o prestar em razão da idade ou do estado físico ou mental, do seu representante (art. 3.º).

O pedido de transferência há-de ser apresentado pelo Ministério da Justiça do Estado da nacionalidade ao Ministério da Justiça do Estado da condenação (art. 5.º).

Uma vez o condenado sob a jurisdição do Estado da execução fica suspensa a execução da condenação no Estado onde foi proferida (art. 8.º) e expiada a condenação, segundo o critério do Estado para onde o recluso foi transferido, fica vedado ao Estado onde houve lugar o julgamento executá-la.

Transferido o recluso, podem as autoridades competentes do Estado da execução:

— prosseguir na execução (art. 9.º, n.º 1, alínea a)), vinculado à natureza jurídica e duração da sanção imposta (art. 10.º), se bem que, se necessário, adaptando-a às medidas previstas na sua lei para a hipótese, por via judicial ou administrativa (art. 10.º), ou

— converter a condenação, por via judicial ou administrativa, na sanção prevista para a mesma infracção na sua lei (art. 9.º, n.º 1, alínea b)), respeitando a matéria de facto constante da condenação, não convertendo em sanção pecuniária a prisão, levando em conta a detenção já sofrida e não podendo agravar a situação do condenado (art. 11.º).

Qualquer dos Estados (da condenação e da execução) poderá conceder perdão, amnistia ou comutação de pena em conformidade com o seu direito interno, mas só no Estado da condenação poderá ter lugar a revisão da decisão condenatória (arts. 12.º e 13.º); comunicado pelo Estado da condenação que esta perdeu o seu carácter executório, de imediato o Estado da execução a dará por finda (art. 14.º).

Convenção do maior interesse humano que possibilitará não seja agravada a situação e vida familiar para além das necessárias consequências da privação da liberdade, permitindo ao recluso continuar a viver no seu País, ter o conforto e assistência da família e amigos, e obter uma melhor preparação para o regresso à vida livre.



El Centro Regional para la Enseñanza de la Informática, CREI, organismo creado por Convenio Internacional entre el Intergovernmental Bureau for Informatics (IBI) y el Gobierno Español, y el Departamento de Justicia de la Generalidad de Cataluña, con la colaboración de la Fundación "Lluís de Peguera", han organizado el

II CURSO DE GESTION AUTOMATIZADA EN EL AMBITO DE LA JUSTICIA

(Administración Judicial, Instituciones Penitenciarias, Registros Públicos, Servicios de Policía, Profesiones Jurídicas).

que se celebrará en Barcelona y Madrid, del 16 de mayo al 10 de junio de 1983 con el patrocinio de

CONSEJO GENERAL DEL PODER JUDICIAL
MINISTERIO DE JUSTICIA
CONSEJO GENERAL DE LA ABOGACIA ESPAÑOLA
CONFERENCIA DE MINISTROS DE JUSTICIA DE LOS
PAISES HISPANO-LUSO AMERICANOS Y DE FILIPINAS

CREI-Centro Regional para la Enseñanza de la Informática
Carretera de Valencia, km. 7. Madrid-31 - ESPAÑA
Apartado Postal 232
Teléfs. 778 37 36 - 778 94 50 Telex 48 238 CREI E

Departamento de Justicia de la Generalidad de Cataluña
C/ Pau Claris, 138, 2.ª planta
Teléfs. 215 00 46 - 251 81 88 - Barcelona

1.ª semana: 16 a 21 de mayo, Barcelona

LA JUSTICIA EN ESPAÑA, FUNDAMENTOS DE INFORMATICA

Lunes, 16

- M1 Recepción de los participantes.
- M2 Inscripción y entrega de documentación.
- T3 Inauguración oficial.
Constitución, Poder Judicial y Estatutos de Autonomía. D. Luis María Díaz Valcárcel, vocal del Consejo General del Poder Judicial.

Martes, 17

- M1 Informática Jurídica y Gestión Judicial. D. Benito Rolán Casañé, Director de CREI.
- M2 Organización y funcionamiento de la Administración de Justicia. D. Arturo Gimeno Amiguet, vocal del Consejo General del Poder Judicial.
- T3 La Administración de Justicia como Servicio Público. D. Lluís Muñoz Sabaté, Director del Instituto de Sociología y Psicología Jurídicas.

Miércoles, 18

- M1 Fundamentos de Informática (I). D. Enric Alié Coll, Director General de SEINTEX.
- M2 Fundamentos de Informática (II). D. José Dóvalo Taboada (*), Director de Estudios de SEINTEX.
- T3 Los Tribunales Superiores de Justicia. D. Josep J. Pintó Ruiz, Vocal del Consejo General de la Abogacía.

Jueves, 19

- M1 Análisis funcional del procedimiento penal (I). D. Manuel Sainz de Parga, Magistrado.
- M2 Análisis funcional del procedimiento penal (II). D. Lluís Saura Lluvià, Magistrado.
- T3 Fundamentos de Informática (III). D. Enric Alié Coll, Director General de SEINTEX.

Viernes, 20

- M1 Análisis funcional del procedimiento civil (I). D. Joan Poch-Serrats, Magistrado.
- M2 Análisis funcional del procedimiento civil (II). D. José Álvarez Martínez, Magistrado.
- T3 Fundamentos de Informática (IV). D. José Dóvalo Taboada (*), Director de Estudios de SEINTEX.

Sábado, 21

Excursión al Ampurdán y a la Costa Brava.

(* Miembro de las Comisiones Técnicas de la Fundación "Lluís de Peguera".

2.ª semana: 23 a 28 de mayo, Barcelona

INFORMATICA OPERACIONAL. INFORMATICA DOCUMENTAL

Lunes, 23

Fiesta oficial. Visita opcional al Píneo Catalán.

Martes, 24

- M1 Informatización del Juzgado de Guardia. D. Eloy Mendiña (*), Magistrado.
- M2 Informatización del Juzgado Decano. D. José Pila-Fraquas Beltrán Sayot (*), Secretario de Juzgado.
- T3 Visita a un Centro informatizado y prácticas. Don José Dóvalo Taboada (*), Director de Estudios de SEINTEX.

Miércoles, 25

- M1 Organización del Juzgado de 1.ª Instancia. D. Julián Salgado Díez (*), Magistrado.
- M2 Informatización del Juzgado de 1.ª Instancia. D. Carles Losada i Marrodán (*), Jefe del Gabinete Técnico del Departamento de Justicia de la Generalidad.
- T3 Visita a un Centro Informatizado y prácticas. D. José Dóvalo Taboada (*), Director de Estudios de SEINTEX.

Jueves, 26

- M1 La experiencia en Magistraturas de Trabajo. D. Fernando Salinas Molina, Magistrado.
- M2 La Informática aplicada a la documentación jurídica (I). D. Miguel López-Muñiz Goñi, Magistrado.
- T3 La Informática aplicada a la documentación jurídica (II). D. Miguel López-Muñiz Goñi, Magistrado.

Viernes, 27

- M1 Las oficinas profesionales. Informatización. D. Josep M. Banyeres i Barril, Director del Centro de Cálculo de la CAIXA de Barcelona.
- M2 Informatización de las oficinas de Abogados. D. Francisco Gel i Simón, Vicepresidente de INTERCOG.
- T3 Informatización de las oficinas de Procuradores. D. Antonio de Anzizu Fures (*), Procurador.

Sábado, 28

Excursión a Montserrat, Poblet y la Costa Dorada

(* Miembro de las Comisiones Técnicas de la Fundación "Lluís de Peguera".

3.ª semana: 30 de mayo a 4 de junio, Barcelona

INFORMATICA REGISTRAL. INFORMATICA DECISIONAL

Lunes, 30

- M1 Experiencias iberoamericanas en Informática Registral (I). D. Ulises Horacio Lugano, Director Técnico del Registro de la Propiedad de la Provincia de Buenos Aires (Argentina).
- M2 Experiencias iberoamericanas en Informática Registral (II). D. Roberto Alabés, Jefe del Proyecto del Sistema Integrado de Registración de la Argentina.
- T3 El Registro de la Propiedad Industrial. D. Ernesto Gutiérrez Guinea, Jefe del Departamento del Registro de la Propiedad Industrial.

Martes, 31

- M1 Experiencias iberoamericanas en Informática Judicial (I). D. Osvaldo J. Pérez Cortés, Juez Presidente de la Comisión de Informática del Poder Judicial (Argentina).
- M2 Experiencias iberoamericanas en Informática Judicial (II). Doña Elena Campanella de Rizzi, Directora del Centro de Informática Judicial (Argentina).
- T3 La Informática policial y sus relaciones con el Poder Judicial y el Ministerio de Justicia. D. Luciano Martín Vega, Jefe del Servicio de Informática de la D. G. de la Policía.

Miércoles, 1

- M1 La aplicación de la Informática en las Fiscalías. D. Antonio González Cuellar y García, Fiscal.
- M2 La escritura automatizada de sentencias. D. José Redondo Aroz, Magistrado.
- T3 Los Bancos de Datos de Información y Documentación Técnicas. D. José María Berenguer Peña, Gerente de FUINCA.

Jueves, 2

- M1 Presentación de comunicaciones por los participantes iberoamericanos.
- M2 Análisis Económico de la Justicia en España. D. Luis Martín Oar, Economista del Estado.
- T3 Los Registros Centrales del Ministerio de Justicia. D. Miguel Solano Gades, Jefe del Centro de Proceso de Datos del Ministerio de Justicia.

Viernes, 3

- M1 Información y Gestión Informatizada en la Administración Penitenciaria. D. Jesús Pérez, Jefe de la División de Aplicaciones Informáticas del Ministerio de Justicia.
- M2 El proyecto INFORIOUS del Ministerio de Justicia. D. Gabriel Covarrubias Maura, Jefe del Gabinete de Programación del Ministerio de Justicia.
- T3 Cierre del Curso en Barcelona por el Conseller de Justicia de la Generalitat, D. Agustí Bassols i Pares.

Sábado, 4

Viaje Barcelona-Madrid, con visitas a Zaragoza y Monasterio de Piedra.

4.ª semana: 6 a 10 de junio, Madrid

INFORMATICA POLICIAL. INFORMATICA PENITENCIARIA

Lunes, 6

- M1 Visita al Diario "EL PAIS".
- M2 Visita al Instituto Nacional de Industria.
- T3 Visita al Registro de la Propiedad Industrial.

Martes, 7

- M1 Visita al CPD de la Jefatura Central de Tráfico.
- M2 Visita al CPD de la Guardia Civil.
- T3 Visita al CPD de la Policía.

Miércoles, 8

- M1 Visita al CPD del Ministerio de Cultura.
- M2 Visita al CPD del Ministerio de Hacienda.
- T3 Visita al Ministerio de Justicia y a su CPD.

Jueves, 9

- M1 Visita a la Audiencia Nacional.
- M2 Otras aplicaciones informáticas. ERIA.
- T3 Mesa redonda de los participantes en el curso.

Viernes, 10

- M1 Discusión y aprobación de las conclusiones del curso.
- M2 Visita al Consejo General del Poder Judicial.
- T3 Clausura del curso.

En todas las visitas, los responsables de los servicios informáticos expondrán los principios teóricos y prácticos de las aplicaciones en funcionamiento.

OBJETIVO DEL CURSO

Exponer a magistrados, jueces, fiscales, secretarios de los Tribunales, letrados, procuradores, etc., el estado actual y las posibilidades que ofrece la Informática para la reforma de la gestión en la Administración de Justicia, las Instituciones Penitenciarias, los Registros Públicos, los Servicios de la Policía, la actividad de las profesiones jurídicas, etc.

No es necesario tener conocimientos previos de Informática, aunque es imprescindible estar en posesión del título de Licenciado o Doctor en Derecho, o poseer amplia experiencia en la gestión procesal de Juzgados y Tribunales.

FECHAS Y HORARIOS

Barcelona: lunes 16 de mayo a viernes 3 de junio.
Madrid: lunes 6 de junio a viernes 10 de junio.
M1 Primera sesión: 10.00 a 11.30 horas.
M2 Segunda sesión: 12.00 a 13.30 horas.
T3 Tercera sesión: 16.30 a 18.30 horas.

LUGAR Y SEDE

El curso se celebrará en el Colegio de Abogados de Barcelona (Calle de Mallorca, 283) y en distintos locales de la Administración Pública en Madrid.

DERECHOS DE MATRICULA

Los derechos de matrícula para participantes españoles son de 40.000 pesetas. Están incluidos en dicho importe los textos de las conferencias de los distintos módulos, las excursiones locales y el viaje Barcelona-Madrid.

Los participantes españoles podrán matricularse en el curso completo o únicamente en las sesiones de Barcelona (30.000 pesetas) o en las de Madrid (10.000 pesetas), teniendo derecho a la entrega de los textos correspondientes al curso completo.

Excepcionalmente se admitirán en el curso alumnos de los cursos superiores de Derecho hasta completar el cupo reservado al efecto, con un descuento del 50% en los derechos de matrícula.

Las instituciones patrocinadoras podrán concertar el pago global de los derechos de matrícula de los participantes presentados oficialmente por ellas.

El pago puede efectuarse al CREI bien por talón nominativo, bien por transferencia a la cuenta bancaria n.º 22942/271 del Banco Español de Crédito, Paseo de la Castellana, 7, Madrid; o en metálico al Departamento de Justicia de la Generalidad.

SOLICITUDES

Las solicitudes para participar en el curso se dirigirán al Centro Regional para la Enseñanza de la Informática, CREI, o al Departamento de Justicia de la Generalidad de Cataluña, y deberán recibirse antes del 1 de mayo de 1983.

El número de participantes está limitado a 50, por lo que las solicitudes se atenderán por riguroso orden de recepción.

CERTIFICADOS Y DIPLOMAS

A todos los participantes que concurren regularmente a las actividades programadas, se les entregará un Certificado de Asistencia, y a los que presenten antes de los seis meses de la terminación del curso un trabajo de aplicación, se les otorgará el correspondiente Diploma.

Código Internacional de Ética Profissional

(Aprovado pela Assembleia Geral da *International Bar Association* — em Oslo em 1956, e emendado na Cidade do México, em 1964, e em Estocolmo, em 18 de Agosto de 1976).

1. Este código não visa, de nenhum modo, alterar as regras de ética profissional existentes ou intervir na sua regulamentação nacional ou local. O advogado não se deve limitar a respeitar as obrigações que lhe são impostas pelas regras profissionais a que está submetido no seu próprio país; deve-se esforçar também, quando tiver a seu cargo um caso com carácter internacional, por respeitar os princípios do presente código, sem prejuízo dos que estejam em vigor nos outros países onde exerça a sua actividade.

2. O advogado defenderá sempre o prestígio e a dignidade da sua profissão. Abster-se-á, tanto na sua vida profissional como na sua vida privada, de toda a conduta susceptível de desacreditar a profissão de que é membro.

3. Ele preservará a sua independência no cumprimento dos seus deveres profissionais. Quer exerça a sua profissão individualmente ou em associação — quando tenha essa faculdade — não aceitará nenhuma outra tarefa ou ocupação que seja susceptível de lhe fazer perder a sua independência.

4. As suas relações com os seus colegas serão plenas da maior cortesia e inspiradas pela rectidão.

Quando prestar o seu auxílio a um colega estrangeiro, lembrar-se-á sempre que este último encontra-se dependente da sua acção em maior grau do que se pertencesse ao mesmo país. Incorre assim numa responsabilidade mais pesada, tanto quando aconselha como quando pleiteia.

Só deverá, por conseguinte, aceitar um caso que possa conduzir até ao fim com competência e nos prazos requeridos, o que não se verificará se estiver demasiado ocupado na altura. O artigo 19.º deste código aplica-se aqui à questão dos honorários.

5. Salvo quando o direito ou os usos dum país se pronunciarem de modo diverso, toda a comunicação verbal

ou escrita trocada entre advogados terá, em princípio, carácter confidencial face aos tribunais, excepto se contiver promessas ou reconhecimentos feitos em nome do cliente.

6. O advogado manifestará sempre deferência face aos magistrados. Defenderá os interesses do seu cliente sem receio, e sem atender às consequências desagradáveis que essa atitude poderá acarretar para ele ou para terceiros. Nunca fornecerá aos magistrados, tendo conhecimento disso, informações erradas e não dará conselhos, que saiba serem contrários às regras do direito.

7. O advogado abster-se-á de entrar em relação directa com toda a pessoa que ele saiba ter mandatário — salvo se estabelecer acordo com este último.

8. É contrário à dignidade do advogado recorrer à publicidade.

9. O advogado não deve nunca atrair a clientela nem ocupar-se de algum caso sem ter sido solicitado directamente pela parte interessada.

Todavia ele tem o direito de se ocupar de assunto que lhe seja enviado por um organismo competente, por um dos seus colegas ou, de qualquer modo, desde que o faça de acordo com as regras locais.

10. Em todas as circunstâncias, o advogado dará ao seu cliente um conselho leal sobre todas as questões. Exercerá as suas funções com diligência e com uma atenção escrupulosa, mesmo relativamente aos clientes que beneficiem de Assistência Judiciária.

Terá sempre o direito de recusar ocupar-se dum caso, a menos que tenha sido escolhido por um organismo competente.

Não abandonará nenhum caso pendente, a não ser por uma razão válida, e, na medida do possível, agirá de modo a que os interesses do seu cliente não sejam por isso afectados. A defesa leal dos interesses do seu cliente nunca o induzirá a adoptar a menor atitude de duplicidade, sob reserva de todo o direito ou privilégio que o seu cliente lhe possa pedir de fazer valer, ou adoptar conscientemente uma atitude contrária ao direito.

11. O advogado deve tentar a resolução não litigiosa do caso, antes de propor uma acção, quando tal seja o interesse do seu cliente. Ele não deve encorajar este último para a via do litígio.

12. O advogado não se interessará financeiramente pelo resultado dum processo do qual esteja encarregado. Não adquirirá interesse directo ou indirecto por um caso que deva ser julgado por um tribunal no âmbito do qual ele exerça a sua profissão. (dans le ressort).

13. O advogado nunca deve representar interesses contraditórios num litígio. Nos casos não litigiosos o advogado só o deve fazer depois de ter informado todas as partes com eles relacionadas de todos os litígios e conflitos de interesses possíveis e somente com o consentimento das partes. Esta regra aplica-se igualmente a todos os advogados numa sociedade.

14. Um mandatário, a menos que nisso seja regularmente encarregado por um magistrado ou que as prescrições da lei o exijam, nunca deve revelar as comunicações que lhe tenham sido feitas na sua qualidade de advogado, mesmo quando tiver deixado de ser o mandatário da pessoa interessada. Esta obrigação estende-se aos seus associados, colaboradores e membros do seu secretariado.

15. O advogado deve ser extremamente pontual e diligente nas determinações pecuniárias. Ele nunca deve confundir os créditos pertencentes a terceiros com os seus próprios e deve estar sempre em situação de reembolsar aqueles que guarda para outrem. Ele não deve guardar mais tempo do que o absolutamente necessário o que recebeu para um dos seus clientes.

16. O advogado pode pedir uma provisão para cobrir as suas despesas. Todavia o seu montante deve estar em relação com o dos gastos prováveis a cobrir e do esforço profissional a desenvolver.

O advogado nunca deve esquecer que o seu direito de exigir honorários deve ceder face ao interesse do seu cliente e às exigências da justiça.

17. O direito do advogado de pedir um depósito de créditos ou de exigir o pagamento de desembolsos e de compromissos financeiros, sem os quais ele advogado possa retirar-se do caso ou recusar ocupar-se dele,

cont. na pág. 32

nunca deve ser exercido num momento em que o cliente possa ser incapaz de encontrar assistência nou- tro lado suficientemente a tempo para evitar prejuízos irreparáveis.

Na ausência de qualquer tabela, os honorários são fixados tendo em consideração os factores seguintes: valor da causa, fracção pela qual o seu cliente nele participa, tempo gasto, esforços a desenvolver e todos os outros elementos e circunstâncias pessoais e de facto.

18. Um pacto de «quota litis», quando fôr autorizado, pela lei ou pelas regras profissionais, deve ter um carácter razoável e respeitar todas as circunstâncias da causa, nelas se compreendendo o risco ou não solução, sendo bem entendido que este carácter fica sujeito à apreciação dos tribunais.

19. Um advogado que requeira o parecer de um colega estrangeiro ou que lhe solicite a associação na direcção dum caso é responsável pelos honorários deste último, salvo acordo expresso. Quando enviar um dos seus clientes a um dos seus colegas estrangeiros, não é responsável pelos honorários deste último, mas não poderá exigir uma parte dos honorários resultantes para aquele.

20. O advogado não deverá admitir que o seu nome ou a sua actividade profissional possa ser subvertido, de modo a permitir que pessoas não autorizadas pela lei possam exercer uma actividade que tenha relação com a profissão forense. Igualmente, não delegará a um pessoa não qualificada, escapando ao seu controle, funções que, em virtude da lei ou dos usos do país no qual ele exerce a profissão, só possam ser desempenhadas por um jurista qualificado.

SUMÁRIOS JURÍDICOS

Sumários de doutrina e jurisprudência sobre todos os ramos do Direito, ordenados em volumes (desde 1950)

INFORMAÇÃO E SUMÁRIOS DAS LEIS

Sumários (elaborados pelo autor) de toda a legislação publicada desde 1960, ordenados em volumes por ordem alfabética. Textos integrais dos diplomas mais importantes publicados desde 1969, com arranjo gráfico próprio para actualização de Códigos

Autor e distribuidor: Ernesto de Oliveira (advogado) — Av. Def. de Chaves, 43, 1.º, Dto 1000 LISBOA

IV Conclapu

A Confederação Geral do Profissionais da República Argentina vai promover, entre 12 e 15 de Setembro do corrente ano, o IV Congresso Latino-Americano de Associações de Profissionais Universitários, o qual terá lugar na cidade de Buenos Aires, no Centro Cultural General San Martín.

No congresso serão tratados temas de exercício profissional, a criação de uma universidade latino-americana e terão lugar, ainda,

seminários sobre integração latino-americana, em especial as dificuldades e o contributo dos universitários neste momento histórico do continente.

Mais informações poderão ser obtidas junto da referida confederação, com sede em Hipólito Yrigoyen 2038, (1089) Buenos Aires, Argentina, Cables: CLAPU, telef.: 47-3892-9704.



*Transplantação
de
Cabelo*

da natureza perdida...
... reconstruímos 'de novo,

segundo técnicas operatórias decorrentes da moderna Medicina aliada ao progresso constante da Cirurgia Plástica, praticadas por médicos especialistas que, em simples intervenções cirúrgicas, conseguem o crescimento Natural de CABELO NOVO em regiões calvas.
A anestesia é local e livre de internamento.

CONSULTAS MÉDICAS • BROCHURA INFORMATIVA

transplante • CENTRO DE CIRURGIA CAPILAR, LDA
RUA EUGÉNIO DE CASTRO RODRIGUES, 7 • 1700 LISBOA • TEL. 806157 • A ALVALADE
(FRENTE AO LICEU PADRE A. VIEIRA)

Livros para Advogados

SIMÕES PATRÍCIO, *Direito da Concorrência*, 1983, Lisboa, Edições Gradiva, 239 pp.

Uma jovem Editora lança-se com títulos promissores.

Trata-se da edição do estudo sobre a regulamentação legal da concorrência que o Assistente da Faculdade de Direito de Lisboa, Dr. Simões Patrício acaba de lançar para o grande público, depois de ter feito correr a referida obra no circunscrito campo universitário.

Analisando preliminarmente os conceitos de mercado e de concorrência imperfeita, o autor, antes de entrar no estudo de uma nova concepção da concorrência dedica a sua atenção à análise das práticas anti-concorrenciais.

Mas é para o estudo da regulamentação jurídica da concorrência que convergem as perspectivas desta obra que tem a enriquecê-la um capítulo final de apêndice documental.

MÁRIO DE MELO ROCHA, *O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias*, 1983, Coimbra, Coimbra Editora, 62 pp.

Pequeno livro é certo mas muito útil para o jurista prático.

Trata-se de um enquadramento preliminar dessa instituição jurisdicional comunitária que o Autor aborda após ter fornecido uns primeiros elementos sobre a CEE e os seus órgãos constitucionais.

J. P. CRAYENCOUR, *Comunidade Europeia e livre circulação das profissões liberais*, Paris, Communautés européennes, 1982, 137 pp.

A obra pertence ao criador do Secretariado Europeu das profissões liberais intelectuais e sociais.

Logo essa circunstância milita no sentido do seu interesse.

Mas é o conteúdo da obra que o justifica.

Os seus objectivos são, fundamentalmente, trazer à atenção dos estudiosos o interesse essencial da liberdade de circulação das profissões liberais e indicar as condições de que depende a sua correcta realização, nomeadamente pela ultrapassagem da diversidade de regulamentação legal existente quanto aos estatutos profissionais.

A obra recorda quanto foi feito em matéria de harmonização estatutária e descreve todo o processamento jurídico indispensável ao reconhecimento de diplomas.

LIVROS OFERECIDOS À BIBLIOTECA

LUÍS ROLDÃO DE FREITAS GOMES, *Da Assunção da Dívida e sua estrutura negocial*, Editora Liber Juris Ld., Rio de Janeiro, 1982.

JORGE PESSOA AMARAL, *A Responsabilidade Profissional dos Médicos e Enfermeiros/ A responsabilidade dos Administradores hospitalares*, Coimbra, 1983, Edição do Autor.

Uma Revista

revista jurídica

Lançou a Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa uma nova publicação intitulada «revista jurídica».

Das normas de publicação e do editorial constantes do seu número primeiro (correspondente ao trimestre Outubro/Dezembro de 1982) resultam claros os objectivos visados: «divulgar e desenvolver a cultura jurídica, estimular a investigação científica e o ensino crítico do Direito e dignificar a imagem da Faculdade de Direito de Lisboa e da sua Associação Académica», não esquecendo, também, que «esta revista jurídica é, antes de mais, uma resposta serena dos Estudantes a quantos tentaram pôr em causa a experiência pedagógica consubstanciada no método da Avaliação Contínua de conhecimentos, de que os trabalhos publicados são, de alguma forma, já o fruto.»

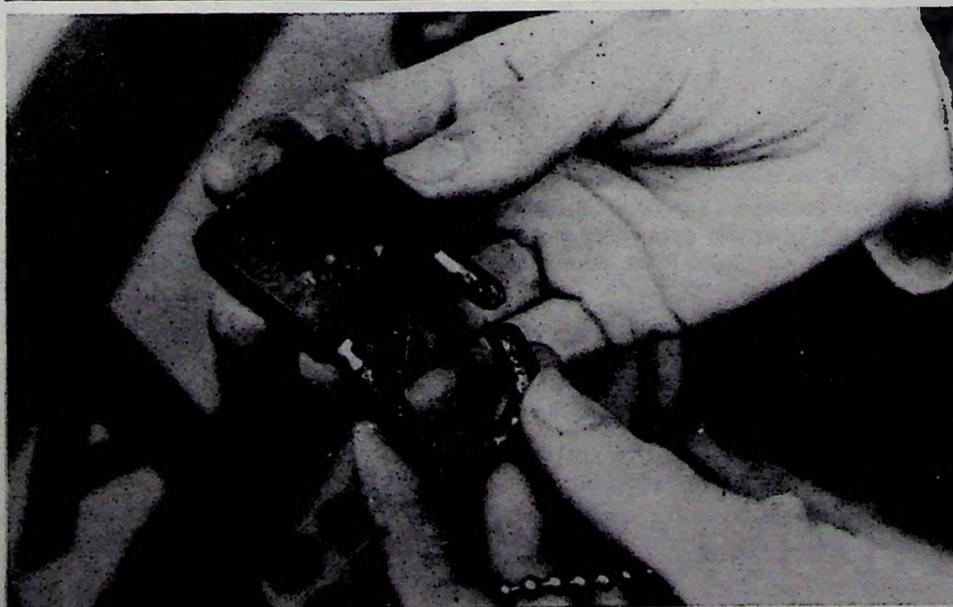
Realizada a sinopse espiritual dos nóveis pioneiros do mundo científico-jurídico português — a quem, desde já, desejamos um longo e feliz percurso —, cabe agora fazer referência à estrutura da nova revista, que se reparte por três secções dedicadas, sucessivamente, às ciências jurídicas, às ciências jurídico-políticas e às ciências jurídico-económicas.

Vejam agora qual o conteúdo deste número.

Na primeira secção surgem-nos três estudos:

— *Rui Carlos Pereira* dedica aos crimes de mera actividade um «trabalho que se centra, em boa medida, na análise da descrição do crime de envenenamento contida no Código Penal» (artigo 353.º, § único) — logicamente o anterior — «embora o seu conteúdo fundamental não haja perdido actualidade». Nele se procura demonstrar a existência de resultado tipicamente relevante nos crimes de mera actividade e a identidade entre estes e os crimes de perigo; para além de, inicialmente, se tentar provar a invalidade geral do critério que distingue os crimes formais pela ausência de resultado e de, na parte final, se explanarem as consequências decorrentes da posição assumida;

cont. na pág. 34



— em seguida o tema de «o penhor de créditos e a eficácia externa das obrigações» é tratado por *António Colaço Canário*, que na primeira parte do seu trabalho estuda esta espécie do penhor de direitos (situações em que se verifica — alguém possui um crédito o constitui sobre ele um penhor —, constituição e regras especiais a que está sujeita, legitimidade para empenhar, objecto do penhor de créditos — a prestação em que se concretiza o direito de crédito —, natureza jurídica, a «vexata quaestio» da admissibilidade da existência de direitos sobre direitos e a extinção do penhor) e, na segunda, procede a uma análise dos preceitos do C. Civil onde se podem detectar manifestações da eficácia externa das obrigações no penhor de créditos;

— Por último é publicada a tradução da comunicação feita por *Adolfo di Majo*, em 10 de Maio de 1972, num congresso em Catânia, sob o título «propostas para o lançamento de um discurso teórico sobre o «uso alternativo» do Direito Privado»; uso alternativo em que o intérprete permanece dentro do direito burguês não ultrapassando os seus limites, cabendo-lhe, por isso, «indicar «esquemas operativos» que tendo em conta o

horizonte descrito se proponham também verificar possibilidades concretas de estratégia de conduta em relação à realização do direito vigentes».

Na segunda secção deparamos com o estudo de *Vitalino Canas*, produzido para apresentação numa prova oral, na disciplina de Sistemas e Regimes Políticos, do 5.º ano de 1981/82, sobre «a forma de governo semi-presidencial e suas características — alguns aspectos — «om que se averiguam quais os caracteres necessários à conformação desta forma de governo, e se propõe como critério definidor, o de que ela existe quando «o P.R. possui meios normais, quer institucionais ou jurídicos, quer fruto das circunstâncias políticas, de controlo da actividade governativa, a cargo de um governo responsável perante o Parlamento»; e, ainda, com o trabalho de fim de estágio, de Vasco Guimarães, intitulado «algumas notas sobre o recurso hierárquico» a interpor do Secretário de Estado para o Ministro respectivo. Dele constam as análises do conceito de recurso hierárquico e dos tipos de recurso numa perspectiva contenciosa, a distinção entre recurso e reclamação e um comentário sobre as influências do D.L. 3/80, de

7 de Fevereiro no quadro doutrinal estabelecido na matéria.

Finalmente na parte dedicada às ciências jurídico-económicas contém a revista duas traduções.

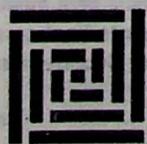
Uma, sob o título «a política monetária da Comunidade Europeia», é realizada a partir do capítulo I do livro de *Nicolas Moussis* «Les Politiques de la Communauté Economique Européenne», *Jurisprudence Générale Dalloz*, 1.ª edição, 1982, Paris. Divide-se em cinco pontos fundamentais: necessidade da política monetária da comunidade, o quadro jurídico da política monetária da comunidade, os problemas monetários da C.E.E., a organização monetária da C.E.E. e o balanço da política monetária desta organização.

Outra, é a tradução de um artigo de *Philippe Dumas*, publicado na revista «Problèmes Economiques», n.º 1637, de 5/9/79 e intitulado «um novo instrumento de análise para as finanças públicas: o conceito de despesas fiscais». O estudo visa, segundo nota do tradutor, encontrar um conceito de despesas fiscais que seja ponto de partida para uma clarificação das questões em causa, e quantificar tais despesas naturalmente em atenção da situação francesa». ■



A alegria, o sol, a areia e o mar combinam-se com um sentido de luxo e bem estar para quem for hóspede do nosso hotel. Os quartos, as suites (220 ao todo) são espaçosos e estão principescamente mobilados. A maioria voltados para o mar. Ar condicionado total. Elegantes lojas. Sauna, Solário; um dos mais elegantes clubes nocturnos; piscinas com água de mar aquecida. Todos os desportos.

O Hotel Algarve fica (a pé) a curta distância de Portimão. Ténis: a 2 minutos; golfe: 10 minutos de carro. Pesca no mar, barco e esqui aquático: 3 minutos a pé. Rádio e telefone em todos os quartos. Serviço de «baby sitting». Cozinha internacional, bem como especialidades portuguesas. Almoço servido à volta da piscina. Shows no clube nocturno.

 **HOTEL** ★★★★★
ALGARVE

PRAIA DA ROCHA-PORTIMÃO-PORTUGAL
Tel.24001- Telex57347ALOTEL P.-Cable:ALGARVOTEL

Imposto Profissional

Circular N.º 19/83 da DGCI

Chegou ao conhecimento desta Direcção-Geral que elevado número de profissionais livres, exercendo a actividade numa ou mais instalações fixas e permanentes, contrariamente ao prescrito no Código — art. 29.º, § 1.º — procede à entrega nos cofres do Estado das importâncias referidas no art. 26.º do mesmo diploma, por meio de guia m/6, não na tesouraria da Fazenda Pública do concelho ou bairro da residência, e sim na do concelho ou bairro onde se situa a instalação fixa e permanente.

Tal prática, que se mostra irregular, vem criando, como é óbvio, dificuldades de ordem técnica no domínio da informática, nomeadamente no que se refere à recolha e tratamento

de dados, irregularidades que urge colmatar.

Estudado o assunto, foi por despacho de 10 do corrente, sancionado o seguinte entendimento:

1 — Aos contribuintes que exerçam a actividade profissional na forma considerada de conta própria — Código, art. 2.º, alínea c) — e que, para o efeito, careçam de instalação fixa e permanente e a utilizem, é permitida a entrega das guias m/6 respeitantes às importâncias deduzidas aos seus empregados, nos termos do art. 26.º do mesmo Código, nas tesourarias da Fazenda Pública da área fiscal onde se situe a instalação fixa e permanente.

2 — O pedido de autorização será formulado em moldes semelhantes aos preconizados na circular n.º G-4/63, de 21 de Janeiro, mediante requerimento endereçado a esta Direcção-Geral, por intermédio dos serviços competentes. Obtido o necessário deferimento, compete então ao profissional livre o exacto cumprimento das obrigações emergentes dos arts. 26.º, 29.º, 46.º e 47.º do Código do Imposto Profissional.

3. — De futuro, nos casos em que sejam apresentadas por profissionais livres guias modelo n.º 6, em repartição de finanças diversa da do seu domicílio, não deverão os Serviços recusar a recepção, de tais guias, desde que simultaneamente seja apresentado o pedido de autorização para continuar a cumprir, na mesma repartição de finanças, as obrigações fiscais referidas no ponto 2.

Juristas para a Guiné Bissau

Solicitou-nos a Secretaria de Estado para a Cooperação e Desenvolvimento (Ministério dos Negócios Estrangeiros), através da Direcção-Geral de Cooperação, que divulgássemos o interesse da República da Guiné-Bissau em contratar técnicos juristas, peritos em Direito Penal e Direito Civil para um trabalho de revisão do Código Penal e do Código Civil, bem como dos Códigos do Processo Penal e do Processo Civil.

Os eventuais interessados deverão contactar, para obterem informações mais detalhadas, a referida Secretaria de Estado, a qual tem procedido a diligências com vista a conseguir mais dados. ■

Abril

Talvez alguns já o hajam olvidado. Outros porventura nunca permitiram que a sua «mens» fosse impregnada por tais pormenores intelectuais.

Mas o que é certo é que o contacto dialéctico entre a sociedade e o direito provoca erosão. No ser social repercute-se ela no «diafragma» que separa a responsabilidade da liberdade; na lei reflecte-se nos fenómenos da vigência ou da caducidade/revogação dos preceitos.

É que o direito é meio disciplinador, mas também reactivo, do Homem. Por isso mesmo ele altera-se.

Tudo isto para recordar que «Abril águas mil» também tem aspergido a

razão humana com elementos normativos.

Assim, a actual Constituição da República entrou em vigor em 25 de Abril de 1976.

O Código do Registo Civil em 1 de Abril de 1978.

A 24 de Abril de 1962 o Código do Processo Civil, na sua mais recente versão, tornou-se vigente.

No mesmo ano e mês, mas no dia 27, foi promulgada a aprovação do Código do Imposto Profissional.

O Código de Processo das Contribuições e Impostos foi aprovado por um decreto-lei de 27 de Abril de 1963.

E a primeira Tabela de Imposto de Selo é de 24 de Abril de 1827.

Lido nas Revistas

**Recueil
DALLOZ
SIREY**

Contém o número de Março de 1983 desta publicação — na chronique — um artigo do prof. de direito privado na universidade de Perpignan, *Yves Serra*, dedicado à validade das cláusulas de não concorrência face à regulamentação francesa e comunitária relativa às «ententes».

As cláusulas de não concorrência são aquelas que determinam uma obrigação de não concorrência, a qual se caracteriza por impedir o seu devedor de exercer uma actividade profissional em concorrência com o credor dela. Ora, a validade destas disposições tem sido apreciada, sobretudo, face às condições gerais de validade das convenções, tendo em atenção o conflito latente entre a liberdade económica individual e a liberdade contratual; importa, por isso, agora, verificar se elas não contrariam a legislação vigente, nomeadamente, francesa e comunitária (artigo 85.º, n.º 1 do Tratado de Roma). A tal se aventura o autor.

Começa, então, por esclarecer que o facto de o acordo subjacente a tais cláusulas ser bilateral não impede a confrontação delas com os preceitos relativos às «ententes»; contudo, salienta, desde logo, que só se verificará conflito entre a lei (no caso particular da disposição comunitária) e a vontade das partes, quando o acordo desta resultante for susceptível de afectar, de modo relevante, o comércio entre os estados membros.

Indica, em seguida, partindo sobretudo das conclusões da Comissão da Comunidade Europeia, as situações em que as cláusulas de não concorrência podem ser consideradas lícitas. Tal verifica-se, quando a obrigação delas resultante apresente um carácter indispensável (por exemplo, na hipótese de haver uma cessão de clientela, para que não seja inutilizada na prática, ela exige e justifica a existência duma obrigação de não concorrência) e desde que a sua dimensão se ajuste estritamente à função indispensável que ela desempenha; isto é, a obrigação de não concorrência só é válida se a sua duração, a sua extensão espacial e o seu campo de aplicação — determinado pelas actividades que se está impedido de exercer — forem limitados na estrita medida indispensável à efectivação do acordo de que ela é cláusula acessória,

Assinaturas do Boletim

Alguns interessados têm procurado obter, através dos Serviços da Ordem, a assinatura do nosso Boletim.

Infelizmente tal não é possível, pois que na presente fase, o Boletim é distribuído gratuitamente a todos os Advogados e Candidatos a Advocacia com inscrição em vigor. Paralelamente, procuramos oferecer exemplares desta publicação a instituições afins, retribuindo assim, por vezes, gentileza análoga que as mesmas têm para conosco.

Está, porém, em estudo uma maior difusão do Boletim, através da sua venda comercial e distribuição por assinatura.

Com isso ganharemos maior público.

Mas, como os Colegas naturalmente compreenderão tal implicará um maior esforço organizativo e inclusivamente financeiro que deverá ser ponderado com realismo até para não criar encargos incompatíveis com a subsistência desta nossa publicação.

Atraso na Entrega do Boletim

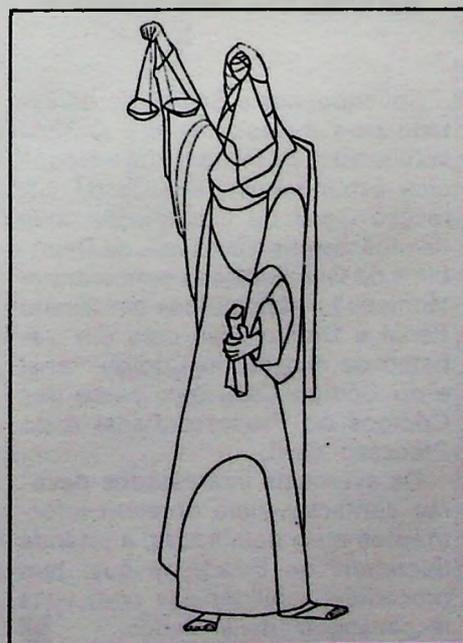
Tiveram conhecimento os responsáveis por este Boletim da verificação de atrasos na entrega do mesmo, principalmente na região de Lisboa.

Cientes da inconveniência de tal facto e de quão pouco dignificante ele é para a imagem de uma organização que se pretende eficiente, prourámos obstar e resolver, desde o primeiro momento, tal problema.

Das diligências empreendidas, por nós e pela Tipografia encarregada da distribuição do Boletim, foi possível apurar que a responsabilidade de tal atraso incumbe, ao que parece, aos serviços dos C.T.T. da zona de Lisboa.

Envidamos agora todos os esforços para, em cooperação com os referidos serviços, ultrapassar este óbice que, embora transcendendo as nossas possibilidades de acção, se repercute tão desagradavelmente nos nossos leitores.

Esperando não ter de nos referirmos mais vezes a tão inoportuno tema — pelo menos no sentido agora expresso — apresentamos as nossas mais respeitadas desculpas àqueles que justificam a nossa existência.



COMUNIDADE EUROPEIA

M. Céu Athayde de Tavares - Jurista

Alguns Aspectos da Interdependência do Direito de Estabelecimento e da Livre Circulação de Capitais

A liberdade de estabelecimento é, ao lado da livre circulação de trabalhadores, mercadorias, capitais e livre prestação de serviços, uma das cinco liberdades fundamentais garantidas pelo Tratado que instituiu a Comunidade Económica Europeia.

O conceito de estabelecimento a que se referem os artigos 52.º a 58.º do Tratado, circunscreve-se ao estabelecimento de pessoas independentes, singulares e colectivas por motivos de ordem económica ou seja, tendo em vista a produção e a distribuição de bens e serviços. O estabelecimento com finalidades políticas, religiosas, culturais ou quaisquer outras que não económicas, cai fora do campo de aplicação destes artigos. Também o estabelecimento de trabalhadores dependentes se encontra excluído, pois foi regulamentado por outro capítulo do Tratado.

Assim, o direito de estabelecimento aplica-se apenas, aos profissionais

que se dediquem com autonomia a actividades lucrativas.

Embora o Tratado distinga entre livre prestação de serviços (regulamentada nos artigos 59.º a 66.º e objecto do capítulo terceiro) e direito de estabelecimento (capítulo segundo; artigos 52.º a 58.º) tratar-se-ão aqui para simplificar, ambos os temas pelo termo «estabelecimento» entendido em sentido amplo (1).

Assim, e no sentido acima referido, o direito de estabelecimento implica que os seus beneficiários possam exercê-lo nas condições definidas pela legislação do país de acolhimento para os seus próprios nacionais. O que significa que não pode haver discriminação legal, regulamentar ou administrativa relativamente aos nacionais do Estado de acolhimento. O Tratado não vai, contudo, ao ponto de proibir a discriminação «à rebours» (que resulta da aplicação de um tratamento mais favorável aos

não-nacionais do que aos seus próprios nacionais).

Como se sabe, para que se efective o direito de estabelecimento é muitas vezes necessária a transferência de valores de um Estado-membro para outro, transferência esta, que cai no âmbito do capítulo quarto que regula a livre circulação de capitais. Estes dois capítulos têm, pois, relações estreitas, uma vez que, em certos casos, como por exemplo, o do investimento directo estrangeiro, o direito de estabelecimento não pode exercer-se sem que se efectue para isso um movimento de capitais.

Abordemos então qual o significado da livre circulação de capitais, nos termos do artigo 67.º. Muito embora os autores do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia tenham consagrado a livre circulação dos capitais como um dos elementos constitutivos do Mercado Comum, ao enunciarem na alínea c) do artigo 3.º do referido Tratado que, para atingir os seus fins, a acção da Comunidade implicará «a abolição entre os Estados-membros, dos obstáculos à livre circulação das pessoas dos serviços e dos capitais», a verdade é que, apesar disso, esta última liberdade não foi instituída nos mesmos termos que as demais. De facto, a cláusula restritiva introduzida no artigo 67.º condiciona a eliminação das restrições aos movimentos de capitais pertencentes a pessoas residentes nos Estados-membros e das discriminações de tratamento fundadas na nacionalidade ou na residência das partes, ou no local em que os capitais foram investidos *na medida necessária ao bom funcionamento do Mercado Comum*.

Apenas os pagamentos correntes relativos aos movimentos de capitais estão totalmente liberalizados desde o final da primeira fase (artigo 67.º parágrafo segundo). Esta norma é de aplicação directa enquanto que a do primeiro parágrafo do artigo em análise não pode ser, em virtude precisamente da cláusula restritiva — apenas as obrigações enunciadas clara e distintamente são de aplicação directa nos Estados-membros. Com-

pete aos órgãos da Comunidade a implementação do artigo 67.º parágrafo primeiro.

O Tratado não definiu o que entende por movimentos de capitais mas convém precisar, sem nos alongarmos demasiado nesta noção, que ela não coincide exactamente com a que é dada em Economia Política: assim, quando se distingue entre balança de transacções correntes e balança de capitais, entende-se que esta última «comporta o registo das transacções que representam modificação na posição credora ou devedora do país em relação ao exterior (incluindo os movimentos de ouro monetário que é considerado como um direito de disposição sobre o exterior)».(2)

Ora, um «movimento de capitais» no sentido do Tratado, pode não implicar necessariamente uma modificação das reservas monetárias. Seria o caso, por exemplo, da abertura de um crédito pela empresa A no país B, empregando esse crédito unicamente neste país — esta operação, que não alteraria a posição das reservas monetárias do país B, deve, contudo, ser considerada como um movimento de capitais no sentido do primeiro parágrafo do artigo 67.º.

A aplicação das normas da circulação de capitais para a implementação do direito de estabelecimento levanta algumas questões: em matéria de estabelecimento, o único critério para que se usufrua dos direitos comunitários é o da nacionalidade (art. 52.º) — os nacionais dos Estados-membros da Comunidade têm o direito a um tratamento igual ao dos nacionais do Estado de acolhimento, ou seja, estão proibidas todas as discriminações legais, regulamentares ou administrativas em razão da nacionalidade, enquanto que, em matéria de livre circulação de capitais o princípio da não discriminação baseia-se, sobretudo, no critério da residência. Assim, apenas os nacionais dos Estados-membros que residam dentro do espaço comunitário estão abrangidos pelas disposições do Tratado relativas à circulação dos capitais, em virtude de o artigo 67.º se aplicar exclusivamente aos Estados-membros.

Porque o campo de aplicação destas duas liberdades não coincide, pode suceder que, movimentos de capitais considerados relevantes para o exercício do direito de estabelecimento estejam liberalizados entre duas pessoas, sem que nenhuma se possa estabelecer e beneficiar das possibilidades de investimento directo proporcionadas pela liberalização (3).

Outra questão interessante podemos colocar neste quadro de reflexões: com base nas duas primeiras directivas sobre movimentos de capitais, os investimentos directos — muitas vezes condição necessária ao exercício do direito de estabelecimento(4) — só foram liberalizados no que diz respeito às restrições emergentes do regime de câmbios e por isso, poder-se-á perguntar se é possível a um Estado-membro substituí-las por outro tipo de restrições. Têm os Estados-membros o direito de definir livremente o regime dos investimentos? Terão os Estados-membros o direito de instituir o regime da autorização para investir?

Este é um dos casos em que a relação entre estes dois capítulos do Tratado aparece com mais nitidez. De facto, o direito de estabelecimento ficaria esvaziado de conteúdo e de alcance prático se os Estados-membros pudessem erigir entraves aos investimentos directos nos sectores económicos em que o direito de estabelecimento já é um facto, exercendo discriminações na concessão de autorização para investir relativamente aos nacionais — o que é, sem dúvida, contrário ao espírito do Tratado. Com efeito, parece-nos não haver alguma norma, em matéria de circulação de capitais que proíba directamente o exemplo que acima referimos, mas parece-nos também, que essa hipótese é proibida pelo artigo 52.º que institui a liberdade de estabelecimento. Na verdade, o direito de estabelecimento comunitário foi concebido numa óptica de assimilação dos nacionais dos Estados-membros aos nacionais do país de acolhimento no exercício de uma actividade económica. Parece pois que, o direito de estabelecimento na óptica do Tra-

tado CEE tem forçosamente que compreender o direito de investir.

E por isso, as regulamentações que visem limitar o direito de investir de nacionais de outros Estados-membros relativamente aos nacionais do Estado de acolhimento são contrárias ao direito de estabelecimento, ainda que não violem nenhuma norma sobre circulação de capitais do Tratado, nem das directivas de aplicação.

Não focaremos aqui o problema das limitações operadas pela regulamentação de câmbios que o Tratado permite, através de cláusulas de salvaguarda.

Assim, e nesta perspectiva, consideramos que a obrigatoriedade da autorização instaurada em França pelo Decreto 67-68 de 27.1.67 (J.O.R.F. de 29.1.67, pág. 1037) para todos os investimentos estrangeiros, incluindo de nacionais de Estados-membros, era contrária ao direito de estabelecimento comunitário. Note-se que o referido decreto se encontra substancialmente revogado, tendo sido abolido o regime de autorização. Mesmo o sistema de informação prévia, que vigora ainda na Bélgica, embora se refira apenas a investimentos estrangeiros de determinada natureza e montante, parece contrário ao direito de estabelecimento, na medida em que, sujeitando os nacionais dos outros Estados-membros a um regime diferente dos seus próprios nacionais, opera uma discriminação. Quanto ao Código de Investimentos Estrangeiros em vigor em Portugal (D.-L. n.º 348/77 de 24 de Agosto actualizado pelo D.-L. n.º 174/82 de 12 de Maio) deveria ser substancialmente alterado, na óptica da adesão, pois prevê um regime de autorização, dependente de avaliação e registo prévio, dos investimentos directos, o que constitui uma discriminação dos investimentos estrangeiros relativamente aos nacionais que não se encontram submetidos a este trâmite. Não abordaremos o problema da discriminação «à rebours» em que se aplicaria um tratamento mais favorável aos estrangeiros oriundos da Comunidade que aos portugueses, se se mantivesse a interdição de acesso da iniciativa privada

nacional em determinados sectores (Banca, seguros, etc.) porque, para além da questão já ter sido amplamente debatida, não é verosímil que se deseje manter esta legislação após a entrada de Portugal nas Comunidades Europeias, por ser excessivamente «contra natura».

Um outro problema interessante que se levanta nesta matéria, é o da não coincidência do campo de aplicação «ratione personae» do direito de estabelecimento e da livre circulação de capitais. Como já se disse atrás, enquanto que em matéria de direito de estabelecimento o critério importante que determina o gozo dos direitos comunitários é o da nacionalidade, em matéria de circulação de capitais a supressão das restrições não se baseia tanto na nacionalidade, mas, sobretudo, na residência — compreendendo, portanto, nacionais de Estados Terceiros à Comunidade, mas que nesta residam. Por outro lado, como o Tratado não definiu o conceito de residência e as directivas remeteram para as regulamentações nacionais, levantam-se mais problemas. Assim, por exemplo, a sociedade anónima «Ford» de Colónia, é considerada residente para todos os Estados-membros, à excepção da França, em virtude da definição dada pela sua regulamentação de câmbios.

(1) Seguindo a opinião de Van Gerven in «Droit des Communautés européennes», parágrafo 1.885.

Apenas para facilitar e não alongar demasiado esta reflexão não se distingue o direito de estabelecimento da livre prestação de serviços.

(2) Prof. Pitta e Cunha in «A moeda e a política monetária nos domínios interno e internacional», Lisboa, 1970.

(3) Veja-se J. Mégret in «Droit de la communauté économique européenne», pág. 179.

(4) Os movimentos de capitais necessários ao exercício do direito de estabelecimento são principalmente certos movimentos de carácter pessoal, para além dos investimentos directos. Ambos constam da lista A da primeira directiva e por isso estão dentro das categorias de liberalização completa. ■

Lido nas Revistas

assuntos europeus

A revista Assuntos Europeus entrou no seu segundo ano de publicação. O número 1 de 1983 que corresponde aos meses de Novembro a Fevereiro tem uma particular incidência na Política Comercial e Relações Externas das Comunidades Europeias. A este respeito, justamente, Gert Nicolaysen, no seu artigo *Política Comercial Autónoma da Comunidade Económica Europeia*, para além da análise do regime aplicável às importações na Comunidade e dos artigos 113.º (política comercial) e 224.º (cláusula de salvaguarda), salienta que não se podem separar a política comercial da política externa.

Sob o signo das relações externas das Comunidades Europeias se desenvolvem ainda dois artigos: o de Ernâni Rodrigues Lopes intitulado *La Communauté Economique Européenne et l'Amérique Latine* e o de Gustavo de Lima Araújo subordinado ao tema *As antigas Colónias Portuguesas e a Convenção de Lomé*. Escusado será salientar a importância de que hoje em dia se reveste a temática da estratégia europeia em África e na América Latina, importância que de uma forma ou de outra ambos os autores assinalam sem esquecerem o possível envolvimento português nesta questão.

Também o artigo de I. M. Sinan com o título *The Extra-territorial Application of EEC Antitrust Laws — Learning from the US* se encontra de algum modo ligado à problemática das relações externas. Com efeito, o autor aborda com particular habilitação não apenas as influências do direito anti-trust americano no direito da concorrência comunitária, sobretudo no que se refere à delicada questão da sua aplicação extra-territorial nos casos em que às empresas sediadas fora do Mercado Comum se imputam práticas que nele tenham efeitos.

A revista comporta ainda três crónicas jurisprudenciais: A primeira sobre a jurisprudência francesa relativa ao direito comunitário da responsabilidade de Vlad Constantinesco, e que foca especialmente os problemas ligados à teoria do acto claro. A segunda, assinada por Jackie Minor, analisa a jurisprudência e legislação britânicas. A terceira da autoria de Nuno Ruiz, procede a uma análise crítica do acórdão do Tribunal das Comunidades Europeias relativo à discriminação fiscal do Vinho do Porto na R.F.A. e à leitura do Acordo Portugal-CEE de 1972.

Completam este número da revista, uma secção de «vária» de onde consta o calendário de algumas reuniões científicas internacionais na área da integração europeia, uma secção «Bibliografia», em que se inventariam sistematicamente os artigos da revista vindos a lume no ano de 1982 e, finalmente, uma secção «Recensões» em que se apreciam criticamente as obras chegadas à redacção.

BOLETIM DO MINISTERIO DA JUSTIÇA

Apresenta-nos a citada publicação, no seu número de Outubro de 1982, o texto da palestra proferida pelo assistente da Faculdade de Direito de Lisboa, Dr. Januário Gomes, no Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Justiça, em 10 de Fevereiro de 1982, dedicada ao «problema da salvaguarda da privacidade antes e depois do computador».

A exposição inicia-se por uma incursão nos meandros históricos do direito à privacidade, salientando-se a sua não autonomização nas grandes declarações liberais dos direitos do homem, a importância da desagregação da organização medieval tradi-

cont. na pág. 40

Lido nas Revistas

cional para o surgir do sentimento de intimidade, e o papel fundamental do «right to privacy» inserido em 1890 na Harvard Law Review.

Como causa da necessidade de tutelar juridicamente a existência duma zona íntima ou privada é apontada a particular evolução da técnica no campo da informação e comunicação.

São indicados, em seguida, os principais textos legais que protegem a intimidade privada e familiar: a Declaração Universal dos Direitos do Homem (artigo 12.º), a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (artigo 8.º), o Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos (artigo 17.º) e, em Portugal, a C.R.P. 76 (artigo 33.º), o C. Civil (artigo 80.º) e a Lei 3/73 de 5 de Abril.

Aponta-se, também, o facto de o nosso C. Civil não definir o direito à intimidade da vida privada; mas, ao que parece, também uma definição doutrinal ou jurisprudencial é difícil de alcançar para tal contribuindo determinados factores objectivos (como o direito do Estado à informação, o interesse dos cidadãos em conhecer e o modo de vida quotidiano do homem do século XX) e subjectivos (por exemplo a variação do conceito pessoal de privacidade e a existência duma zona pública na vida de cada pessoa, que se repercute num custo de notoriedade).

Na segunda parte da exposição, entra o seu autor no tratamento dos problemas decorrentes do desenvolvimento qualitativo das técnicas de comunicação, isto é, provocados pelo aparecimento do computador. A problemática com que deparamos gira em torno do conflito entre a necessidade de não obstar ao progresso tecnológico, social e económico, e a de assegurar a eficaz protecção da pessoa humana e sua privacidade.

A sociedade informatizada exige novos processos de defesa da intimidade humana. Mas há quem assim não pense. Por isso, surge o confronto entre as teses que defendem a inocuidade da informática e as que exigem a edificação de barreiras legislativas ao livre tratamento automatizado de dados de carácter pessoal.

O autor segue esta última posição preconizando, até, a extensão de tais barreiras ao tratamento não automatizado desses dados (embora não considere este sistema óptimo) e declarando a insuficiência dos mecanismos de segurança inerentes à própria informática.

A liberdade informática exige hoje, para efectiva defesa da pessoa humana, não só a possibilidade de recusar o fornecimento de informações pessoais, como também a atribuição de um direito a usar mecanismos de controlo de todo o processo informático, controlo esse que deverá ser realizado por uma entidade independente.

COLÓQUIO SOBRE Direitos do Consumidor

Como já noticiámos no último número do Boletim, realiza-se nos dias 19 e 20 de Maio no L.N.E.C. (Laboratório Nacional de Engenharia Civil) um colóquio sobre direitos do consumidor, organizado pela Associação para o Progresso do Direito e pela DECO — Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor.

A fim de podermos fornecer aos colegas interessados uma mais completa informação sobre o colóquio, ouvimos o nosso colega José Vera Jardim, Vice-Presidente da Associação para o Progresso do Direito e membro da Comissão Organizadora do Colóquio.

ENTREVISTA

P. Quais os objectivos do colóquio sobre direitos do consumidor?

R. Que se saiba, pela primeira vez no nosso País se procura num âmbito

tão vasto uma discussão alargada sobre os problemas que hoje se põem ao nível da ordem jurídica relativamente ao consumidor.

Numa ordem jurídica largamente concebida na perspectiva, por um lado, da produção-distribuição e, por outro lado, radicando na ideia da

«igualdade» dos agentes económicos, só nos últimos decénios o consumidor aparece como elemento dinamizador duma nova perspectiva toda ela impregnada da necessidade de «protecção especial» deste agente, face à sua efectiva desigualdade nas relações estabelecidas com a empresa produtora ou distribuidora.

Em Portugal, para além de tímidos afloramentos do reconhecimento da especial posição do consumidor (por exemplo no Código Civil de 1966 em alguns casos de responsabilidade objectiva e no regime especial das vendas a prestações) só recentemente e a partir de 1974 foi possível elaborar um Código da Publicidade (Dec.-Lei 421/80 de 30 de Setembro) e mais recentemente uma Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 29/81 de 22 de Agosto).

Mas quer ao nível legislativo, quer ao nível da prática, muito, ou quase tudo, está por fazer.

Parece-nos que o colóquio que a DECO — Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor e a Associação para o Progresso do Direito decidiram promover, poderá ser um passo em frente ou, pelo menos, um «agitar» e esperemos que em profundidade, dos problemas postos nesta área.

P. Quais os temas a tratar?

R. O colóquio divide-se em três partes distintas e complementares entre si.

Numa primeira parte pretende-se fornecer uma visão tão ampla quanto possível da actual situação na Europa da C.E.E. e em Portugal, com a participação dum especialista na matéria do Bureau Européen des Unions des Consommateurs, o Sr. Patrik Deboyser e do Dr. Carlos Ferreira de Almeida, autor da única obra de âmbito genérico publicada até agora entre nós sobre a matéria e regente da Cadeira de Direito Económico da Faculdade de Direito de Lisboa, onde designadamente são tratados os problemas do direito de consumo.

cont. na pág. 41

Lido nas Revistas

Revista de Legislação e de Jurisprudência

No número de Março desta publicação, a secção doutrinal é integrada, apenas, pelo estudo do prof. *Castanheira Neves* sobre o «instituto dos «assentos» e a função jurídica dos Supremos Tribunais».

Interroga-se o referido prof. sobre qual deverá ser a função específica a atribuir àqueles, para além da que desempenham como tribunais de 3.^a instância. E afasta, desde logo, a possibilidade de tal tarefa ser «o objectivo da exclusiva defesa da lei», a uniformidade de interpretação da lei ou a uniformidade da jurisprudência.

Defende então, como principio capital, a substituição da última finalidade referida pelo objectivo de unidade do direito, entendida esta como unidade material, dinâmica e a posteriori da ordem normativa, porque, só assim se poderá superar o conflito que se adivinha entre semelhante função dos Supremos Tribunais e o fim da justa decisão concreta.

Como consequências de tal posição surgem, respectivamente, o facto de o Supremo poder assim pronunciar-se sobre a problemática jurisprudencial da realização do direito sem paralisar a constituição deste por aquela via (controle), e igualmente ter oportunidade de se preocupar com a modernização do direito (reconstituição sistemática). Complementarmente, cabe referir a incidibilidade normativa da função específica (a qual deve ser desempenhada por ocasião do exercício da função jurisdicional), a não diferenciação quanto ao objecto (a função específica deverá ser exercida quanto ao mesmo objecto de conhecimento jurídico, que implica a decisão do problema jurisdicional concreto) e a recusa do exercício preventivo da função em análise.

Na parte final do seu estudo propõe-se analisar o modo institucional (em que deve imperar o principio da unicidade orgânica e o objectivo da maior qualificação profissional) e as coordenadas particulares do regime processual do exercício da função específica.

Na secção dedicada à jurisprudência são objecto de comentário três arestos.

O prof. *Teixeira Ribeiro* anota o Acórdão de 18 de Março de 1982 do S.T.A. (contencioso tributário), relativo ao imposto de capitais, secção A (juros de capitais mutuados, em dinheiro), em que foi decidido um problema de determinação da matéria colectável. A dúvida estava em saber se a liquidação do imposto devia ser realizada sobre a matéria colectável determinada até ao momento do cancelamento do manifesto ou, apenas, sobre a definida até ao fim da vigência do contrato que está subjacente ao imposto. O S.T.A. pronunciou-se no sentido de que o imposto só é devido pelo tempo de vigência do contrato. O prof. *Teixeira Ribeiro* aceitando a solução não considera contudo como correcta a argumentação expendida.

O prof. *Afonso Rodrigues Queiró* comenta o Acórdão de 11 de Março de 1982 do S.T.A., 1.^a secção, sobre a legitimidade do M.P. para arguir vícios do acto recorrido, a legitimidade para interpor recurso contencioso do acto de atribuição de reserva, e a precisão do conceito de exploração directa. Sublinha que, admitindo-se a arguição pelo M.P. de vícios do acto recorrido, nos recursos contenciosos de anulação, a fim de se assegurar o contraditório, se deve ouvir a autoridade recorrida e citar os particulares a quem a procedência do recurso possa directamente prejudicar.

Por fim, o prof. *Antunes Varela* procede à análise do Assento do S.T.J. de 28 de Julho de 1981, em que se decidiu que em acção cambiária proposta contra o sacador da letra, este possa chamar à demanda nos termos do artigo 330 allinea c) do C.P.C., o respectivo aceitante.

A questão aqui decidida é a de saber se este último pode ser considerado condevedor solidário do sacador da letra de câmbio ou se, pelo menos, pode ser equipa-

Numa segunda parte procuraremos estabelecer um debate sobre três problemas dos mais actuais do direito do consumo — a publicidade, os contratos de adesão — e a responsabilidade do produtor.

Contamos com a colaboração do Dr. *Moitinho de Almeida* director do Gabinete de Direito Europeu, do Dr. *Ribeiro Mendes* da Faculdade de Direito de Lisboa e do Dr. *Almeno de Sá* da Faculdade de Direito de Coimbra, para relatores dos temas e dos Profs. *Sousa Franco*, *Magalhães Collaço* e *Ferrer Correia* para presidir aos respectivos debates.

Finalmente numa terceira parte, realisar-se-á um painel, moderado pelo Dr. *Luís Silveira* e com a participação de vários convidados portugueses e estrangeiros sobre o tema «Os meios de defesa do consumidor».

P. Quem poderá participar no colóquio?

R. O colóquio é aberto e não é necessário sequer inscrição prévia. Obviamente que se dirige a todas as pessoas ou entidades que, de qualquer modo se interessem ou tenham que ver (directa ou indirectamente) com os problemas dos consumidores. Faremos, no entanto, um esforço especial para que nele participem pessoas com formação jurídica que por estes problemas tenham especial interesse. Veríamos com muito interesse uma ampla participação de estudantes de Direito (e não só).

O colóquio conta, por outro lado, com a participação certamente enriquecedora de especialistas de direito dos consumidores da Espanha, França, e Bélgica, para além do representante do B.E.U.C. já referido.

Por exemplo desloca-se a Portugal o Dr. *Iquazio de Uriarte y Bofarul*, jurista que se ocupou profissionalmente do problema tão conhecido da falsificação do azeite espanhol e suas repercussões ao nível da sanidade pública.

Iremos certamente colher preciosos ensinamentos da experiência dos nossos convidados estrangeiros. ■

Lido nas Revistas

rado ao (con)devedor solidário, por analogia, para o efeito de se permitir o seu chamamento à demanda, na acção de condenação instaurada pelo portador contra o sacador.

O Supremo, embora dividido, seguiu a primeira solução, entendendo que o acitante é verdadeiro devedor solidário, pois considerou que o artigo 512.º do C. Civil consagra uma noção ampla de solidariedade.

O prof. Antunes Varela diverge da posição seguida pelo Supremo, basicamente quanto aos fundamentos. Assim, afirma que, mesmo que se admita que o citado artigo consagra tal noção, não é legítimo aprioristicamente transplantar esse conceito lato para o campo processual, e que, por outro lado, as obrigações cambiárias não correspondem na sua estrutura ao perfil dogmático da solidariedade fixado no artigo 512.º do C. Civil, ainda que se aceite a tese da pluralidade dos vínculos obrigacionais, visto o título cambiário incrustar uma cadeia de obrigações sucessivas.

Admite, contudo, o chamamento à demanda do aceitante, pelo sacador, na referida acção, por aplicação analógica do artigo 330.º, alínea c) do C.P.C., por não haver na lei processual fundamento que se lhe oponha. É que a diferença entre obrigação solidária e responsabilidade solidária dos subscritores do título cambiário não impede a aplicação do referido artigo à relação entre sacador, demandado pelo portador, e aceitante da letra, base da demanda, pois a diferença substantiva existente entre o direito ao reembolso do que pagou a letra (direito autónomo de crédito) e o correspondente direito dos que realizam a prestação nas obrigações solidárias (sub-rogação nos direitos do autor ou exercício do direito de regresso), não conduz a solução contrária.

regulamentação e instituições actuais», «Investimento em títulos-alternativa de poupança em Portugal» e «A fiscalidade e o mercado de capitais portugueses».

As intervenções serão proferidas em português, francês e inglês. A organização garante um serviço de interpretação de conferência, directo e simultâneo, durante o seminário.

A inscrição deve ser paga até 30 de Abril de 1983, sendo o custo da mesma de 25 000\$00 (vinte e cinco mil escudos), o qual inclui os almoços de 12/13 Maio e a documentação do seminário.

Mais informações poderão ser solicitadas à Comissão Organizadora — Rua de S. Julião, n.º 140-3.º Esq. P 1100 Lisboa — PORTUGAL
telefones: 01-32 35 72 / 01-37 32 58
Telex: 13 607 FOROU P

Lista dos Advogados Esclarecimento

Alguns advogados têm vindo a solicitar aos competentes serviços da Ordem a inscrição de uma segunda indicação na respectiva lista.

Tendo em vista um conveniente e generalizado esclarecimento de todos os eventuais interessados, bem como daqueles que já neste momento aguardam a satisfação do seu pedido, decidiram os responsáveis por tais questões informar, através deste Boletim, que, de momento, não é possível atender tal solicitação.

A impossibilidade manifestada é devida ao facto de a lista de advogados corresponder às inscrições dos mesmos nas comarcas onde têm o seu domicílio profissional e de este dever ser único atendendo aos efeitos relevantes que produz nomeadamente como endereço obrigatório para a correspondência da Ordem e como elemento definidor da competência disciplinar dos Conselhos Distritais e do Conselho onde têm direito de voto.

Como consequência do que fica dito a prática seguida tem sido a de incluir nas listas, quanto a cada advogado, apenas uma única inscrição.

Atendendo aos motivos invocados, apelamos à boa compreensão de todos aqueles que não possam ver as suas expectativas satisfeitas e aproveitamos o ensejo para relembrar que se encontra em preparação uma nova relação de advogados.

Seminário Internacional Sobre Mercado de Capitais

Realizar-se-à em Lisboa, no Hotel Ritz Inter-Continental, nos dias 12 e 13 de Maio do corrente ano, um seminário internacional sobre mercado de capitais.

Patrocinado por nove instituições financeiras portuguesas, seis bancos, duas Seguradoras, uma Sociedade de investimentos e com o apoio da I.F.C. — International Finance Corporation, associada do Banco Mundial, o Seminário constituirá uma oportunidade para passar em revista os factos mais importantes que, no tempo recente, estiveram na base dos diversos comportamentos dos mercados de títulos — primário e secundário — como, ainda, a perspectivar a sua provável evolução.

O programa do seminário será o seguinte:

5.ª feira — 12.05.83 — Sessão da manhã

Alocações dedicadas aos seguintes temas: «o sentido e o significado do capital de risco» e «os principais mercados de capitais do mundo».

Sessão da tarde

Os temas tratados serão os seguintes: «A análise dos títulos e o investimento institucional», «A legislação sobre títulos nos E.U.A. e no mundo Ocidental» e os incentivos fiscais

no desenvolvimento do mercado de títulos.

6.ª feira — 13.05.83 — Sessão da manhã

Serão tratados os assuntos a seguir enunciados: «As bolsas de valores da OCDE», «A experiência Brasileira no desenvolvimento de um mercado de valores mobiliários» e «A evolução histórica do mercado de capitais portugueses».

Sessão da tarde

As alocações finais incidirão sobre: «O mercado de capitais portugueses,